

EDIÇÃO 22 FEV – MAR/2024
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ



Editor-Chefe

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Conselho Editorial

Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

Desembargador Mário Luiz Ramidoff

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Octávio Campos Fischer

Desembargadora Priscilla Placha Sá

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho

Desembargador Substituto Anderson R. Fogaça

Juiz de Direito André Carias de Araujo

Coordenação Editorial

Adriane Garcel

Supervisão Editorial

Karen Paiva Hippertt

Revisão

Gustavo Chueire Calixto Guilherme

Layout

Luiz Fernando Patitucci

Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD/ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, ed. 22. v.1, Curitiba, fev.- mar. /2024.

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul>

1. Direito – Periódico. 2. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 340

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITORIAL



A 22ª Edição da Revista Gralha Azul, periódico jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresenta nesta publicação trabalhos da seara criminal, tributária, trabalhista, empresarial e processual civil com a temática da justiça multiportas.

No âmbito criminal, o magistrado Mauro Bley Pereira Junior em coautoria com a servidora Karina Setogutte trazem o trabalho intitulado "Crimes contra a Administração Pública com maior complexidade: propostas para maior eficiência do Poder Judiciário".

Na seara tributária, o magistrado Ricardo Augusto Reis de Macedo em coautoria com o pesquisador Felipe Matheus da Silveira Quege e o acadêmico de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Peterson Rafael Chiquetto de Camargo apresentam o artigo "Imposto sobre serviços de qualquer natureza: a tributação de carros autônomos em serviços de automação tecnológica".

No domínio da cátedra trabalhista, "A exploração do trabalho infantil no Brasil e no Estado do Paraná de 2016 a 2020" foi o tema abordado pelos advogados Dra. Angela Maria de Siqueira e Dr. Elcio Domingues da Silva.

No campo processual civil, o servidor e mediador judicial Thiago Dari Fernandes Paz escreve sobre "A remodelagem dos conceitos de jurisdição e inafastabilidade da tutela jurisdicional à luz do sistema de Justiça Multiportas". Ainda nesta temática, a doutoranda Carla Giselle Duenha de Souza apresenta o trabalho "Projeto Florescer: círculos de construção de paz com mulheres privadas de liberdade", e o professor e mestre Leonardo da Silva em coautoria com a acadêmica de direito Suzane Silveira Garcia abordam "A (im)prescindibilidade da participação de advocacia na conciliação/mediação pré-processual em âmbito do CEJUSC".

E como contribuição para esta edição, no âmbito empresarial, sob à luz da justiça multiportas, em coautoria com a servidora Adriane Garcel Chueire Calixto, e os pesquisadores e advogados Dra. Karen Hippertt e Dr. Fernando Gustavo Knoerr, discorreu-se sobre "O Direito da insolvência e a autocomposição no auxílio do processo de recuperação judicial: uma nova perspectiva trazida pela Lei nº 14.112/2020".

Em tempo, agradecemos a todos os autores e as autoras, coautores e coautoras por suas contribuições. Este corpo editorial vem atuando intensamente para que os trabalhos confiados à Revista sejam conhecidos, reconhecidos e disseminados.

EDITORIAL

E para isso, assim como a adesão da Revista aos indexadores¹ de periódicos científicos: **Latindex**, **LivRe**, **ISSN**, **CiteFactor**, **Crossref**, **Diadorim** (que auxiliam na propagação e na divulgação dos trabalhos depositados em nosso banco de dados) e o credenciamento à **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça – BDJur**, a Revista Galha Azul, para se adequar às novas exigências do mercado editorial, está realizando estudos para a utilização da plataforma OJS – Open Journal System – para receber novas submissões e disponibilizar seu acervo. A exemplo do que já fizeram as Revistas dos Tribunais Superiores, como a **Revista Suprema**² do Supremo Tribunal Federal – STF, e a **Revista Rejuri**³ do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como a **E-Revista** do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a **Revista Jurídica** do Ministério Público do Paraná, a **Revista Paraná Eleitoral** do Tribunal Eleitoral do Paraná e diversas outras revistas de Tribunais Estaduais.

O sistema tem sido usado por órgãos judiciais e instituições de ensino superior em todo o mundo, propiciando agilidade e facilidade na localização das publicações por meio de ferramentas de busca na web. Esta medida influenciará diretamente no fator de impacto da revista.

Para além, constantemente recebemos perguntas sobre o estrato Qualis da Revista, e sobre isso temos algumas considerações importantes aos nossos leitores e autores.

Ter um estrato Qualis, ou melhor estar na lista Qualis, significa tão somente que algum dos docentes ou discentes dos programas de pós-graduação (*stricto-sensu*) publicaram artigos naqueles periódicos, como ocorre constantemente com as publicações da Revista Galha Azul. Em cada edição contamos com artigos de pesquisadores de diversos programas de Mestrado e Doutorado, contudo, para que o Qualis Periódicos⁴ possa avaliar suas produções, os programas de pós-graduação precisam repassar os dados destas publicações, e isso se dá por meio da coleta obtida a partir da plataforma Lattes de seus afiliados. Por isso a importância de nossos autores estarem constantemente atualizando suas publicações no Lattes.

Cabe esclarecer que o Qualis Periódicos não é uma base bibliométrica e não permite o cálculo de nenhuma medida de impacto dos periódicos nele incluídos. Essa é uma das atribuições dos indexadores, ainda que indiretamente. O Qualis Periódicos, também chamado de Qualis Capes foi desenvolvido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, órgão vinculado ao Ministério da Educação e tem como objetivo classificar as revistas de acordo com a relevância e impacto de seus artigos científicos.

Por fim, antecipamos que em breve a revista estará operando pela plataforma Open Journal Systems (OJS), e, também, poderá ser acessada diretamente pela página da **Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. A **Biblioteca Hugo Simas**, em sua plataforma digital, já disponibiliza acesso direto a diversas outras revistas científicas como a Thomson Reuters e a Revista dos Tribunais.

Uma excelente leitura a todos!

Ramon de Medeiros Nogueira⁵

Diretor da Escola Judicial do Paraná – EJUD/PR

¹A indexação é um processo de representação da informação de conteúdo de documentos. Para o ambiente dos periódicos científicos, refere-se ao processo de indexação dos títulos dos periódicos em bases de dados ou diretórios, nacionais ou estrangeiros, o que é denominado por indexadores. Tem por função armazenar, disseminar e divulgar a produção científica, o que efetivamente influencia na melhoria da visibilidade dos periódicos e na qualidade da comunicação científica. Os indexadores fornecem informações sobre os artigos, possibilitando ao leitor encontrá-lo por meio de dados como: autor, título do artigo, título da publicação, ano, volume e/ou número do fascículo, número de páginas, entre outros.

²A revista Suprema usa o Open Journal Systems (OJS 3.3.0.10), sistema de código livre gratuito para a administração e a publicação de revistas, desenvolvido com suporte e distribuição pelo Public Knowledge Project sob a licença GNU General Public License. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/about/aboutThisPublishingSystem>. Acesso em: 26 mar. 2024.

³A revista Rejuri usa o Open Journal Systems (OJS 3.1.2.1), sistema de código livre gratuito para a administração e a publicação de revistas, desenvolvido com suporte e distribuição pelo Public Knowledge Project sob a licença GNU General Public License. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/about/aboutThisPublishingSystem>. Acesso em: 26 mar. 2024

⁴O Qualis Periódicos é uma das ferramentas utilizadas para a avaliação dos programas de pós-graduação no Brasil. Tem como função auxiliar os comitês de avaliação no processo de análise e de qualificação da produção bibliográfica dos docentes e discentes dos programas de pós-graduação credenciados pela CAPES. Ao lado do sistema de classificação de capítulos e livros, o Qualis Periódicos é um dos instrumentos fundamentais para a avaliação do quesito produção intelectual, agregando o aspecto quantitativo ao qualitativo. BARRADAS BARATA, R. de C. Revista Brasileira de Pós-Graduação, [S. l.], v. 13, n. 30, 2016. DOI: 10.21713/2358-2332.2016.v13.947. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/947>. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁵ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SUMÁRIO

EDITORIAL	6
Ramon de Medeiros Nogueira	
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM MAIOR COMPLEXIDADE – PROPOSTAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	09
Karina Setogutte Loureiro, Mauro Bley Pereira Junior	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA: A TRIBUTAÇÃO DE CARROS AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO TECNOLÓGICA	19
Ricardo Augusto Reis de Macedo, Felipe Matheus da Silveira Quege, Peterson Rafael Chiquetto de Camargo	
A REMODELAGEM DOS CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL À LUZ DO SISTEMA MULTIPORTAS	30
Thiago Dari Fernandes Paz	
A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO ESTADO DO PARANÁ DE 2016 A 2020	39
Angela Maria de Siqueira, Elcio Domingues da Silva	
PROJETO FLORESCEM: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE	51
Carla Giselle Duenha de Souza	
O DIREITO DA INSOLVÊNCIA E A AUTOCOMPOSIÇÃO NO AUXÍLIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 14.112/2020	65
Ramon de Medeiros Nogueira, Karen Paiva Hippertt, Adriane Garcel Chueire Calixto, Fernando Gustavo Knoerr	
A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM ÂMBITO DO CEJUSC	78
Leonardo da Silva Garcia, Suzane Silveira Garcia	

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM MAIOR COMPLEXIDADE – PROPOSTAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO



Karina Setogutte Loureiro¹

Após breves considerações da importância do combate à corrupção, das experiências de especialização na investigação e processamento de crimes contra a administração pública, são apresentadas propostas para uma melhor atuação jurisdicional.

Palavras-Chave: crimes contra a administração pública; especialização; propostas.

¹Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Anhanguera – UNIDERP e Direito Penal, pelo Damásio Educacional. Assessora em Gabinete de Magistrado no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: karinasetogutte@hotmail.com. Escavador: <https://www.escavador.com/sobre/10846971/karina-setogutte-loureiro>.

**CRIMES AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION WITH GREATER
COMPLEXITY - PROPOSALS FOR GREATER EFFICIENCY OF THE JUDICIAL
POWER.**



Mauro Bley Pereira Junior²

After brief considerations of the importance of combating corruption, and the experiences of specialization in the investigation and prosecution of crimes against public administration, proposals are presented for better judicial action.

Keywords: crimes against public administration; specialization; proposals.

²Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná em 1991. Juiz Substituto em 2º Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: mbp@tjpr.jus.br. Orcid: 0000-0003-1980-1898

INTRODUÇÃO - 1 A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO.

Os delitos contra a administração pública têm origem sociológica na corrupção.

Lucas Rocha Furtado observa que definir ou conceituar a corrupção, à semelhança da grande maioria dos fenômenos sociais, não constitui tarefa fácil. É mais adequado buscar a sua descrição por meio de situações analíticas, a partir da noção de que ela está sempre relacionada à ideia de abuso de poder, de desvio das finalidades públicas, de uso de verbas e bens públicos para fins privados.¹

A prioridade e maior agilidade no processamento dos crimes contra a administração pública são medidas relevantes de combate a estes delitos e são destacadamente importantes à economia nacional.

Neste sentido, observo notícia publicada no site Conjur, em que consta:

Em 2020, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) decidiu monitorar de perto o Brasil em relação às suas ações anticorrupção e designou grupo específico para essa missão. A decisão teve origem na clara percepção de enfraquecimento das instituições brasileiras responsáveis por esse controle, motivada por ingerências do Executivo, retrocessos legislativos e conivência do Judiciário. Recentemente, o grupo de trabalho antissuborno da OCDE publicou o relatório da quarta fase da avaliação do cumprimento de sua convenção antissuborno pelo Brasil. O documento traz críticas e expressa preocupação com a impunidade nos casos de corrupção transnacional no país, que seguem sem resolução final ou são anulados pela justiça brasileira.

Isso revela a incapacidade do Brasil de processar e condenar crimes dessa natureza, cuja efetiva repressão é essencial para que se consiga assento na Organização junto aos demais países.

O relatório destaca que nenhum indivíduo foi condenado em definitivo por corrupção transnacional no Brasil, apesar do primeiro caso desse tipo tramitar na Justiça há quase dez anos. Cita ainda que, dos nove envolvidos por esse crime, oito foram absolvidos por prescrição.²

A prioridade de combate à corrupção é observada em iniciativas do Poder Judiciário Brasileiro.

Neste sentido, verifica-se informação de que o Conselho Nacional de Justiça realizou consulta pública sobre propostas de metas para 2024, e estabeleceu, na meta 4, priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública e à improbidade administrativa. Consta que tal meta é direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, Justiças Eleitoral, Estadual, Federal e Militar, e busca atender aos anseios da sociedade pelo julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa.

Na meta 9 para 2024, pretende-se estimular a inovação no Poder Judiciário. Tal meta destina-se a implantar, no ano de 2024, projetos oriundos do laboratório de inovação do CNJ, cujo desenvolvimento tenha participado pelo menos um laboratório de outro tribunal, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionados à Agenda 2030.³

No dia 22/11/2022, o mesmo Conselho Nacional de Justiça anunciou 11 (onze) metas definidas pelo Poder Judiciário para 2023, destacando que devem ser tratadas como meio para proporcionar um serviço mais célere e com maior eficiência e qualidade.

Destaca-se a meta 4:

Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)

¹ FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil. Estudo de casos e lições para o futuro. Editora Fórum. Belo Horizonte/MG: 2015, p. 27.

²Disponível em:https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/brasil-sofre-critica-internacional-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/#_ftn1. Acesso em: 05 dez.2023.

³Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2024-1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Identificar e julgar até 31/12/2023:

Justiça Estadual: 65% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2019, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão.

Justiça Federal: FAIXA 1 (TRF2 e TRF4): 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2020. FAIXA 2 (TRF1, TRF3, TRF5 E TRF6): 60% das ações de improbidade administrativa e 70% das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2020.⁴

Esta mesma meta (Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública e improbidade administrativa) também foi estabelecida para 2022, e representa o compromisso assumido por juízes e juízas pelo aperfeiçoamento do Judiciário e o melhor atendimento à sociedade brasileira.

O Programa "JUSTIÇA 4.0" apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem como eixo 3 o cumprimento da meta estabelecida na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de desenvolvimento sustentável, de reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas."⁵

Esta mesma prioridade também se reflete nas atividades legislativas.

Verifica-se crescente legislação para enfrentamento dos crimes contra a administração pública, visando combater a corrupção na iniciativa privada e na atividade pública, considerando uma visão sistêmica que envolva também ciência, política e economia.

Neste sentido, observo à título exemplificativo:

⁴Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁵Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁶Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923489-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-o-lobby>. Acesso em: 28 nov. 2023.

- Projeto de Lei n. 1202/07, tramitando no Congresso Nacional, que objetiva regulamentar a prática de lobby perante a Administração Pública⁶;

- Lei n. 12.813/2013, que trata sobre conflitos de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal;

- Recomendações do Tribunal de Contas da União para política de governança com combate à corrupção⁷;

- Lei n. 9.613/98, que trata sobre lavagem de dinheiro;

Segundo o UNODOC (United Nations Office on Drugs and Crime), a lavagem de ativos é método utilizado para disfarçar origens ilegais de ativos, como forma de tentar evitar suspeitas por parte de instituições investigativas, bem como evitar a aplicação de lei anticorrupção.⁸

- Lei n. 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

Esta lei apresenta o acordo de leniência. Segundo o Ministério Público Federal, "o sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social"⁹

A respeito de tal instituto, o Supremo Tribunal Federal observa:

"(...) no ordenamento jurídico pátrio, há pelo menos quatro gêneros de acordos de leniência que podem ser celebrados por pessoas físicas ou jurídicas para a atenuação de responsabilidade administrativa ou judicial de atos econômicos, quais sejam: 1) o Acordo de Leniência Antitruste (Lei 12.529/2011); 2) o acordo de Leniência Anticorrupção (Lei 12.843/2013); 3) o Acordo de

⁷ BRASIL, TCU - Tribunal de Contas da União. Referencial de combate a fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Brasília/DF: 2. ed. 2018.

⁸Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁹Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Leniência do MP, que não possui previsão legal expressa, mas surge de interpretação sistemática das funções constitucionais do Parquet; e 4) o Acordo de Leniência do Sistema Financeiro Nacional (Lei 13.506/2017). Além, desses, é possível apontar como quinta modalidade o chamado 'acordo de não persecução cível', recentemente introduzido pela Lei 13.964/2019¹⁰.

Pelo exposto, verificam-se iniciativas institucionais que pretendem prevenir, combater, rastrear, sancionar e recuperar ativos, no combate aos crimes contra a administração pública e proteção ao erário público.

2 EXPERIÊNCIAS DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a investigação e colheita de provas de crimes de maior expressão contra a administração pública, foi verificada a necessidade de órgãos e operadores especializados.

A notória complexidade de apuração de delitos contra a administração pública, com maior expressão, demanda estratégia e técnicas diferenciadas, sob pena de ineficiência nos resultados.

Destaco, neste aspecto, a título exemplificativo, as atividades investigativas da Polícia Civil do Paraná, do Ministério Público do Estado do Paraná e a atuação da Justiça Federal.

A Polícia Civil do Paraná reconheceu, há muito tempo, a necessidade de policiais especializados na investigação de crimes no âmbito da administração pública. Para tanto, foi criado o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE), que pretende que as ações policiais sejam guiadas estrategicamente, exercendo as suas atribuições com máxima eficiência.¹¹

No Ministério Público do Paraná, em casos de crimes contra a administração pública, em geral é desenvolvido um plano de investigação que prevê atuação de Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, "no diagnóstico, planejamento,

proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de repressão à criminalidade, zelando pela probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade".¹²

Este mesmo Grupo de Atuação Especializada elaborou Manual de Investigação de Crimes contra a Administração Pública – Fluxo organizacional, que apresenta como vantagens:

a) a possibilidade de uma atenção distinta para situações diferenciadas;

b) a potencialidade de evitar solução de continuidade de feitos que demandam atenção especializada por parte da Instituição;

c) o desenvolvimento de expertise acerca do gerenciamento das investigações efetuadas, criando métodos e mecanismos de facilitação da atuação ministerial;

d) evitar a repetição ou duplicação de esforços na investigação e na produção de provas;

e) reduzir o próprio isolamento do Membro do Ministério Público nas localidades de entrâncias inicial e intermediária, criando a possibilidade de solicitar um apoio diferenciado em casos cuja complexidade, gravidade e repercussão efetivamente recomendam;

f) maior refinamento no apoio institucional a ser prestado pelo Centro de Apoio Operacional, viabilizando investigações de maior expressão pelas Promotorias de delitos cuja criminalidade bem se sabe figuram como de natureza diferenciada.¹³

No âmbito da Justiça Federal, é relevante a menção da notícia publicada em 09/12/2013, no site do Conselho da Justiça Federal.

Aquele órgão, através da Resolução 517, de 30/06/2006, autorizou os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializar varas federais criminais visando o julgamento de crimes contra o sistema Financeiro Nacional, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e aqueles praticados por organizações criminosas. Consta da notícia:

O relator do processo no CJF (Conselho da Justiça Federal), ministro Arnaldo Esteves Lima,

¹⁰ Informativo nº 979. Brasília (DF), 25 a 29 de maio de 2020.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo979.htm#Celebra%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordo%20de%20leni%C3%A7%C3%A3o%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inidoneidade%20pelo%20TCU>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹¹ Disponível em:

<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Endereco/NUCLEO-DE->

REPRESSAO-AOS-CRIMES-ECONOMICOS. - Acesso em: 28 nov. 2023

¹² Resolução 550/2018 PGJ/MPPR, Procuradoria Geral da Justiça/ Ministério Público do Paraná, artigo 2º.

¹³ Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_-_Fluxo_de_organizacao_documental_versao_02-07-2019.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

corregedor-geral da Justiça Federal, explica, em seu voto, que, passados dez anos da edição da Resolução 314/2003, que deu origem à Resolução 517, não obstante os resultados satisfatórios alcançados, torna-se necessária a adoção de medidas para ajustar a gestão dessas varas criminais, justamente com o objetivo de imprimir maior produtividade e eficiência ao seu funcionamento.

De acordo com o ministro, a realidade atual da Justiça Federal demonstra que há varas sobrecarregadas de processos por conta da especialização, enquanto há outras ociosas ou julgando questões criminais de menor relevância, o que significa perda da força de trabalho.

O ideal, segundo ele, "é que um maior número de varas criminais federais localizadas nas respectivas sedes das seções judiciárias disponham dessa competência, evitando-se a concentração excessiva de poderes, o resguardo da garantia constitucional do juiz natural, a exposição demasiada do magistrado que atua nessas varas, sob o prisma de sua segurança e distribuição equânime e razoável dos processos".

O ministro acrescenta ainda que, diante da recente alteração da Lei n. 9.613/1998, pela Lei n. 12.683/2012, a expectativa é que o número de casos de crimes praticados por organizações criminosas aumente significativamente. "Isso porque, de acordo com esse novo normativo, toda e qualquer infração penal poderá ser considerada para efeito de antecedente à lavagem", explica o ministro. Ele esclarece que, com isso, aumentará substancialmente o número de inquéritos e ações penais com esse objeto, o que impõe a adoção de estrutura judiciária compatível com a demanda. A sobrecarga do número de

processos nas varas especializadas é demonstrada pelo ministro com a apresentação do Pedido de Providências n. 2013/00032, que tramita no CJF sob a relatoria dele, no qual o Ministério Público Federal requer a extinção da especialização da vara de lavagem no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais, justamente em razão do acúmulo de processos, que tem gerado maior demora no julgamento dos processos distribuídos àquela vara especializada. Outro exemplo, de acordo com ele, vem do TRF da 3ª Região, que editou normativo interno que especializa mais uma vara na Seção Judiciária de São Paulo, totalizando o número de três as que detêm essa competência. Quanto à competência para julgar crimes praticados por organizações criminosas, o voto do ministro propõe alteração na Resolução 517 para adequar-se à definição prevista no art. 1 da Lei n. 12.850/2013. A Resolução 517 havia alterado a Resolução 314, para adequar-se ao conceito de organização criminosa previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Mas, com o advento da Lei 12.850, mudou o conceito de organização criminosa.

A alteração passa a considerar organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer *natureza*, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O ministro lembrou que há exatos dez anos atrás, o CJF

editou a Resolução 314, “uma experiência inédita – inclusive no cenário do Direito Internacional –, que alcançou significativos resultados no papel do Judiciário relativamente à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil, afigurando-se como uma das prioridades deste Conselho”.¹⁴

Cabe registrar que as experiências da Justiça Federal indicaram que, em situações específicas, verificou-se desnecessidade de vara específica e houve “desespecialização” na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto através do Provimento 49/21 do CJF3R (Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), publicado em 06/12/2021.¹⁵

3 CONCLUSÃO - PROPOSTAS DE NUCLEO DE JUSTIÇA E CENTRO DE APOIO.

Os crimes contra a administração pública, em sua grande maioria, possuem natureza complexa, tendo em vista a vasta gama dos tipos penais que abarcam condutas desde corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, tráfico de influência, dentre outros, podendo envolver diferentes camadas de complexidade em termos de evidências, leis aplicáveis e métodos de investigação.

A grande complexidade de apuração está intrinsicamente ligada à rede de envolvidos, que, em geral, encontram-se interligados em organizações veladas, estruturadas e hierarquizadas, dificultando a obtenção de evidências e provas.

A legislação aplicável, por vezes, é bastante específica e complexa, exigindo entendimento detalhado das nuances legais, o que acaba por acarretar demora na persecução penal.

A prioridade e maior agilidade no processamento dos crimes contra a administração pública são medidas relevantes de combate a estes delitos.

Conforme mencionado anteriormente, a fim de resolver tal problemática, no âmbito da investigação e na ação penal, têm-se adotado diversas medidas, tais como força-tarefa especializada; capacitação e recursos dos profissionais envolvidos na investigação e

juízo; cooperação entre os órgãos; educação e conscientização; especialização judicial, dentre outros.

No quadro atual do judiciário paranaense, em especial nas comarcas de entrância inicial ou intermediária, os feitos processuais referentes a crimes contra a administração pública, sobretudo, os de maior complexidade, não recebem regular processamento.

Não se verifica estrutura técnica aos juízes que auxiliem no exame de provas e indique as melhores técnicas processuais.

Assim, vários destes feitos tem recebido processamento sem a necessária agilidade e sem as devidas diligências.

Infelizmente, é comum, nestes casos, a constatação de nulidades pelas cortes superiores, a revogação de prisões e de medidas cautelares, bem como a indesejada ocorrência de prescrição retroativa ou intercorrente.

Tal ponderação decorre da constatação empírica, deste magistrado, dos problemas acima referidos.

O resultado é o descrédito da sociedade na solução destes casos e também no Poder Judiciário.

Assim, pondero sobre a necessidade de repensar a atividade do Poder Judiciário estadual, posto que é sua obrigação prestar serviço eficiente.

É necessária a adoção de medidas a fim de melhor processamento de feitos de maior complexidade.

Tais medidas teriam como objetivo a atenção às especialidades conferida na investigação de tais delitos, anteriormente expostas, e, principalmente, a imprescindível melhor atuação na repressão e prevenção destas práticas delitivas.

O Conselho Nacional de Justiça, através das Resoluções nº 385, de 06 de abril de 2021, e nº 398, de 09 de junho de 2021, estabeleceu a possibilidade de criação e atuação de Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário.¹⁶

Tais núcleos são unidades 100% digitais, especializadas em uma mesma matéria, com competência territorial definida.

No estado de São Paulo, onde está o maior tribunal de justiça brasileiro, foram criados dois Núcleos Especializados de Justiça 4.0.¹⁷

O primeiro, instalado em agosto de 2022, recebe demandas de trânsito/Detran, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca de São Paulo -

¹⁴ Notícia: Vara especializadas em lavagem de dinheiro e organizações criminosas podem ter número ampliado. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/varas-especializadas-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacaoes-criminosas-podem-ter-numero-ampliado-1> Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos->

[dir/Conselho%20da%20Justi%C3%A7a/Provimentos/2021/Provimento0049.htm](https://www.cjf.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-). Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Resoluções nº 385, de 06 de abril de 2021, e nº 398, de 09 de junho de 2021.

¹⁷ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=9563>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Capital.

O segundo, instalado em 27/11/2023, trata-se do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo, competente para processar e julgar demandas com jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo. O referido Núcleo tem a atuação de três juízes, com funcionamento 100% digital, com distribuição de demandas pelo sistema informatizado, atendimento pelo Balcão Virtual e realização de audiências por videoconferência e outros atos auxiliados por sistema de tecnologia.

No Tribunal de Justiça do Paraná foi criado, através de decreto judiciário, o Núcleo de Justiça – Saúde Complementar 4.0 para atender feitos relacionados àquele tema.

Destaca-se o disposto nos artigos 4º e 5º daquele decreto:

Art.4º. Serão distribuídos ao Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar os novos processos classificados nos termos do Anexo da Resolução do Órgão Especial nº 396, de 10 de julho de 2023, que tramitem em conformidade com o "Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 8 de outubro de 2020.

Art. 5º. Os Magistrados que atuarão no Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar, na modalidade especializado, serão designados na forma do art. 7º, § 1º, da Resolução do Órgão Especial nº 330, de 14 de fevereiro de 2022.¹⁸

3.1 A CRIAÇÃO DE NÚCLEO

De forma assemelhada ao Núcleo de Justiça – Saúde Complementar no TJPR, verifica-se viabilidade para a criação e atuação de Núcleo de Justiça 4.0, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, para processamento e julgamento de feitos processuais que tratem de crimes contra a administração pública, em que se verifique maior complexidade.

Neste Núcleo, após a identificação de feitos envolvendo crimes contra a administração pública, com maior expressão e complexidade, seria observada a possibilidade de o magistrado competente contar com o auxílio direto dos assessores e do magistrado coordenador para proceder análise das extensas provas que são apresentadas nas investigações.

O magistrado coordenador do Núcleo e sua assessoria fariam acompanhamento do feito desde a fase de investigação até a sentença e apresentariam sugestões ao magistrado local, das melhores fórmulas legais e processuais para atender à especial

complexidade da demanda existente.

O magistrado coordenador e os assessores deste Núcleo teriam especial conhecimento da legislação e jurisprudência atinentes aos crimes contra a administração pública, com participação em cursos, seminários e palestras sobre o tema, com constante estudo de casos similares em que se verificou especial complexidade.

Com essa "expertise", os integrantes deste núcleo adotariam métodos de trabalho que permitiriam melhor gerenciamento do feito; menor risco de nulidades e maior eficiência.

A contribuição do Núcleo estaria voltada a atender, prioritariamente, àquelas localidades em que não existe uma especialização diferenciada, precipuamente em comarcas de entrância inicial e intermediária, bem como foros regionais das comarcas de entrância final.

3.2 A CRIAÇÃO DE CENTRO DE APOIO

Deve-se considerar, também, a criação de Centro de Apoio, em condições semelhantes aos órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, que são destinados a oferecer suporte e apoio técnico-jurídico aos promotores de justiça.

O Ministério Público, a partir de 1990, observando, internamente, a necessidade dos promotores de justiça obterem assessorias com especial conhecimento técnico para tratar de questões complexas, instituiu CAOPs (Centros de Apoio Operacional Unificados), que se alastraram por todos os estados brasileiros.

No Paraná, os CAOPS foram incluídos na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná.¹⁹

Estes Centros de Apoio Operacional do Ministério Público trocam informações e experiências, e vem sendo objeto de profícuas deliberações pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Os Centros de Apoio aos juízes seriam estruturas destinadas a oferecer suporte técnico especializado aos magistrados, priorizando regiões ou áreas que demandem maior capacitação para lidar com questões específicas, cuja equipe seria composta por assessores e magistrados especializados, podendo variar na quantidade de acordo com a demanda e a complexidade das questões abordadas.

Tais centros seriam responsáveis por oferecer suporte técnico aos juízes locais, auxiliando na pesquisa e identificação das melhores providências a serem

¹⁸ Tribunal de Justiça do Paraná –Resoluções 330 e 396 do Órgão Especial, que instituíram Núcleos de Justiça 4.0, e criou Núcleo de Justiça 4.0 –Saúde Suplementar, no âmbito do Estado do Paraná, o que foi regulamentado através do Decreto Judiciário 498/2023 de 24/07/2023.

¹⁹ Lei complementar 85 de 27/12/1999, que Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, art.8º, inciso III, publicada em 28/12/1999

adotadas em casos de especial complexidade, registrando as experiências bem-sucedidas, bem como eventuais correções a serem adotadas, visando melhorar constantemente os procedimentos e a atuação, aprimorando as práticas judiciais e evitando repetições de problemas já enfrentados.

Os Centros de Apoio a juízes permitiriam uma prestação jurisdicional mais eficaz e especializada, oferecendo informações com suporte material e técnico qualificado, compartilhando conhecimentos e auxiliando na aplicação adequada da legislação em casos complexos, especialmente em áreas sensíveis e de grande impacto social.

À título meramente exemplificativo, a fim de análise pragmática da necessidade de estrutura capaz para o processamento de ações penais referentes a delitos complexos, praticados em desfavor da administração pública, destacam-se as dificuldades em ações penais oriundas de investigações (também chamadas operações) que receberam denominações especiais, como as operações Cupim, Argonautas, Quadro Negro, Mercúrio, Publicano, Riquixá, Patrocínio, Papel, dentre outras, todas envolvendo atos de improbidade administrativa e prejuízos ao erário público paranaense.

Os feitos processuais oriundos das mencionadas operações são exemplos reais da complexidade e do significativo impacto na esfera pública e social.

Tais feitos estão lastreados em investigações extensas e intrincadas, que exigem análises detalhadas de documentos e dados. Também recebem especial atenção social, posto que a imprensa está sempre atenta às decisões em relação aos acusados.

Dada a complexidade e a necessidade de especial atenção a informações extensas e, muitas vezes, interconectadas, observa-se a importância de estruturas especializadas e recursos adequados ao julgador.

Caberiam, inclusive, além do apoio administrativo, equipes multidisciplinares, acesso a peritos, sistemas de tecnologia avançada, todos essencialmente úteis para a condução eficiente destes feitos processuais.

A criação de estruturas capazes de lidar com a complexidade desses delitos não só ajuda na eficácia da justiça, mas também fortalece a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário ao demonstrar que tais casos estão sendo tratados com a "expertise" devida.

Dentro desse contexto é de se destacar, ainda, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a criação, em 27 de novembro de 2023, por meio de Resolução do Órgão Especial, de estruturas de apoio interno aos trabalhos de

natureza operacional da Central de Movimentações Processuais (CMP), instituindo Núcleos de Execuções Fiscais, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Execuções Penais e Cumprimentos de Sentenças da Fazenda Pública.²⁰

Destaca-se em tal Resolução, a instituição de Gabinetes Autônomos, compostos por magistrados designados e servidores ocupantes dos cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, com atuação focada no enfrentamento do acervo de processos dentro das áreas específicas dos núcleos, operando de forma padronizada, centralizada e remota, com procedimentos e diretrizes estabelecidos para lidar com os processos, o que permite um fluxo de trabalho mais eficiente e uniforme.

Os Gabinetes Autônomos representam uma tentativa de organização e otimização do trabalho judicial, concentrando esforços específicos em áreas-chave para lidar com a demanda e garantir uma resposta mais efetiva dentro do contexto judiciário.

Assim, visando o aperfeiçoamento da prestação da atividade jurisdicional, sobretudo, em feitos que envolvam crimes complexos contra a administração pública, mostra-se necessário que o Poder Judiciário possa dispor, de acordo com a necessidade e disponibilidade de recursos, de Núcleos de Justiça ou Centro de Apoio aos Magistrados responsáveis pela atuação em operações de maior magnitude. Finalmente, cabe observar que as propostas apresentadas se tratam de sugestões para contribuir com o aperfeiçoamento da prestação da atividade jurisdicional em feitos que envolvam crimes contra a administração pública, com maior expressão e complexidade, assim, identificados pelos magistrados locais.

Conforme já mencionado, o ágil e eficiente processamento destes feitos requer estrutura técnica especializada e meios que permitam melhor prática jurisdicional.

²⁰ Tribunal de Justiça do Paraná - Resolução nº 421 do Órgão Especial, de 27 de novembro de 2023.

REFERÊNCIAS

FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil. Estudo de casos e lições para o futuro. Editora Fórum. Belo Horizonte/MG: 2015, p. 27.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/brasil-sofre-critica-internacional-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/#_ftn1. Acesso em: 05 dez.2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2024-1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923489-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-o-lobby>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL, TCU - Tribunal de Contas da União. Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Brasília/DF: 2. ed. 2018.

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia>. Acesso em 28 nov. 2023.

Informativo nº 979. Brasília (DF), 25 a 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo979.htm#Celebra%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordo%20de%20leni%C3%A7%C3%A3o%20de%20inidoneidade%20pel%20TCU>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Endereco/NUCLEO-DE-REPRESSAO-AOS-CRIMES-ECONOMICOS>. - Acesso em: 28 nov. 2023.

Resolução 550/2018 PGJ/MPPR, Procuradoria Geral da Justiça/ Ministério Público do Paraná, artigo 2º.

Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_-_Fluxo_de_organizacao_documental_versao_02-07-2019.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

Notícia: Vara especializadas em lavagem de dinheiro e organizações criminosas podem ter número ampliado. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/varas-especializadas-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacoes-criminosas-podem-ter-numero-ampliado-1> Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Conselho%20da%20Justi%C3%A7a/Provimentos/2021/Provimento0049.htm>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Resoluções nº 385, de 06 de abril de 2021, e nº 398, de 09 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=9563>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Tribunal de Justiça do Paraná -Resoluções 330 e 396 do Órgão Especial, que instituíram Núcleos de Justiça 4.0, e criou Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar, no âmbito do Estado do Paraná, o que foi regulamentado através do Decreto Judiciário 498/2023 de 24/07/2023.

Lei complementar 85 de 27/12/1999, que Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, art.8º, inciso III, publicada em 28/12/199

Tribunal de Justiça do Paraná - Resolução nº 421 do Órgão Especial, de 27 de novembro de 2023.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA: A TRIBUTAÇÃO DE CARROS AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO TECNOLÓGICA



Ricardo Augusto Reis Macedo¹

Considerando especialmente a Lista Anexa da Lei Complementar n.º 116/2003, a fim de questionar e propor respostas aos seus questionamentos, posicionado pela possibilidade ou não da incidência do referido Tributo no caso de Transporte de Pessoas cuja direção dos veículos é realizada através de Inteligência Artificial. Buscando convergir duas, aparentemente, distintas áreas do conhecimento, o presente artigo traz como foco a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em operações – serviços – realizados sem a presença física de uma determinada pessoa, isso é, sem a presença física de um ser humano, mas tão somente através da utilização de I.A. – Inteligência Artificial. Delimitando o Critério Material², ou também conhecido como Aspecto Material³ de “Serviço”, considerando as disposições acerca da matéria na Constituição Federal, e em sua Lei Complementar competente (inclusive seu anexo). Ainda, paralelamente, busca-se realizar uma “subsunção” – mesmo que somente para fins teóricos – a partir da premissa de Serviços de Transporte. No entanto, a premissa se baseia no uso de Inteligência Artificial para

¹ Pós-Graduado (Latu Sensu) pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Desembargador Substituto integrante da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR.

² CARVALHO. Paulo de Barros de. Curso de Direito Tributário. 31. Ed. NOESES. São Paulo. 2021. p. 229.

³ ATALIBA. Geraldo. Hipótese de Incidência. 6ª. Ed. MALHEIROS. São Paulo. 2009. P. 78.

condução de veículos, a fim de definir se estaria tal operação sujeita ou não ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Palavras-Chave: inteligência artificial; carros autônomos; tributação; ISSQN; prestação de serviço; lista anexa da Lei Complementar N.º 116/2003.

TAX ON SERVICES OF ANY NATURE: THE TAXATION OF AUTONOMOUS CARS IN TECHNOLOGICAL AUTOMATION SERVICES



Felipe Matheus da Silveira Quege⁴

Considering especially the Annexed List of Complementary Law No. 116/2003, in order to question and propose answers to your questions, positioned by the possibility or not of the incidence of the aforementioned Tax in the case of Transport of People whose vehicles are driven through Artificial intelligence. Seeking to converge two, apparently, distinct areas of knowledge, this article focuses on the incidence of Tax on Services of Any Nature on operations - services - carried out without the physical presence of a specific person, that is, without the physical presence of a human being, but only through the use of A.I. - Artificial intelligence. Delimiting the Material Criterion, or also known as the Material Aspect of "Service", considering the provisions on the matter in the Federal Constitution, and in its competent Complementary Law (including its annex). Furthermore, at the same time, we

⁴ Graduado em Direito pela Universidade Positivo – UP. Pós-graduando (Latu Sensu) em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Pesquisador em Direito. Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 116.795.

seek to carry out a "subsumption" - even if only for theoretical purposes - based on the premise of Transport Services. However, the premise is based on the use of ArtificialIntelligence to drive vehicles, in order to define whether or not such an operation would be subject to payment of Tax on Services of Any Nature.

Keywords: artificial intelligence; autonomous cars; taxation; ISSQN; service provision; attached list of Complementary Law No. 116/2003.



Peterson Rafael Chiquetto de Camargo⁵

⁵Acadêmico de Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Católica do Paraná - PUC/PR e Engenharia de Software pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Graduado em Direito pela Universidade Positivo - UP. Pós-graduado (Latu Sensu) em Direito Empresarial Econômico e Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 112.567

INTRODUÇÃO

Argumentar a influência de novas tecnologias no Direito é ser redundante, seja em relação ao uso das novas tecnologias pelos Tribunais – como se tem hoje através do uso do “VICTOR” pelo Supremo Tribunal Federal¹ – seja em razão da dificuldade dos operadores do Direito em enquadrar novidades referentes às Interações Sociais, visto os padrões pré-definidos, isso é, o ambiente ‘irritando’ o sistema e o levando a se autoproduzir².

Nessa atividade de buscar a autopoiese, realiza-se a presente pesquisa, abordando, em um primeiro momento, a análise do conceito de Inteligência Artificial, levando em consideração, inclusive, uma análise histórica, filosófica, e, por fim, expondo ainda que superficialmente o funcionamento desta.

Ato contínuo, serão analisados conceitos estritamente jurídicos, considerando especialmente a Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003, a fim de, questionar e propor respostas aos questionamentos, posicionando-se pela possibilidade ou não da incidência do referido tributo no caso de Transporte de Pessoas cuja direção dos veículos é realizada através de Inteligência Artificial.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – I.A

Detetive Nock (Rory Kinnear):
“As máquinas podem pensar?”
Alan Turing (Benedict Cumberbatch): “Elas não podem pensar como as pessoas, elas são diferentes, assim como cada ser humano. [...], no entanto, não é por conta de pensarmos e sermos diferentes uns dos outros que não pensamos [...] porque não podemos assim também dizer

para os cérebros feitos de metal e cobre”.

Cena do filme “O Jogo da Imitação”, de 2014, baseado na vida de Alan Turing (Dirigido por Morten Tyldum. 20th, Diamond Films).

A tecnologia transformou nossa realidade de modo intenso e significativo. Vemo-nos levados a um novo modelo comportamental, econômico e social, assim como, tendo a inédita possibilidade de revermos nossa história remodelada pelas mãos³, ou melhor, algoritmos da máquina e, assim, possibilitando (re)desenharmos nosso futuro com Ela⁴.

Por sua vez, a previsão atrelada à eficiência dos computadores e as altas taxas de desempregos decorrentes da extinção de empregos em massa, não se sustentaram. Aliás, nesse ínterim, mostra-se reflexiva a afirmativa de que “as estações de trabalho de computador revolucionaram o escritório e o varejo por completo (...) No entanto, o aumento dramático da produtividade gerada pelos avanços computacionais não levou a uma semana de trabalho mais curta ou a um ambiente de trabalho mais flexível”⁵.

Assim, não somente alinhada as disjunções do que já vivemos com o que – possivelmente – poderemos experimentar através do poder computacional, o ponto de convergência dessas realidades (até então antagônicos), se dará pelos fundamentos da Inteligência, além da potência e estruturação de comandos e dados que perfazem os sistemas denominados como Inteligências.

No verão do ano de 1956, nos Estados Unidos da América – EUA, durante o Workshop do Dartmouth College, foi apresentado pelos cientistas da computação John McCarthy⁶ o termo Inteligência Artificial – IA objetivando fomentar a discussão sobre a implementação de inteligências mais complexas nas primeiras máquinas de computadores.

Sabe-se que pouco tempo depois, por Allen Newell e Herbert Simon, foi criado os primeiros frutos concretos dos algoritmos com finalidade de simular os

¹ Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Supremo Tribunal Federal – STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=38003>. Acesso em: 01 dez. 2023.

² KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de Sociologia. Araraquara, 16. 2004. P. 128.

³ BARRETO, J. M. Inteligência Artificial no Limiar do Século XXI: Abordagem Híbrida, Simbólica, Conexionista e Evolucionária, UFSC, 2001: “É fato que desde a antiguidade nossas civilizações ancestrais buscavam replicar um cérebro por meios estritamente técnicos. Os egípcios elaboraram e construíram homens mecânicos, autômatos, na dimensão de estátuas articulares com mobilidade e ajustes; assim como na Grécia antiga a realização de estátuas equipadas de tubos

falantes. Em IV a.C. a figuração por meio de sistemas de polias e pesos de marionetes que reafirmaram o incansável interesse humano em criar uma máquina inteligente, com base no funcionamento do cérebro humano e na similitude de seu comportamento inteligente.”

⁴ Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade/coordenação Ana Frazão e Caitlin Mulholland. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁵ GIBSON, Kevin. Ethics and Business: An Introduction. Cambridge UK: Cambridge University Press, 2007.

⁶ MCCARTHY, John. Artificial intelligence, logic and formalizing common sense. Disponível em: https://page-one.springer.com/pdf/preview/10.1007/978-94-009-2448-2_6. Acesso em: 01 mar. 2023.

métodos do pensar humano para resolução de problemas, nomeado, portanto, como Solucionador de Problemas Gerais – GPS⁷.

Diante dos alvoroços que ecoavam dentro desta ciência, criou-se o marco fulcral para a comunidade acadêmica ao ser recepcionado o artigo denominado "Computadores e Inteligência" - nome original: "Computing Machinery and Intelligence", com o atino de analisar se efetivamente as máquinas são capazes de realizar o pensar humano ou então somente o imitá-lo do então matemático, lógico, criptoanalista e cientista da computação, Alan Turing⁸.

O cenário mundial, a partir da obra de Turing, tomou novas proporções jamais vistas pelas nações, tendo em vista que se tornou possível realizar a comparação entre a consciência humana funcionar como uma espécie de máquina com comportamentos programáticos únicos, noutro modo também, a possibilidade de se imaginar que a inteligência artificial, embora não alcance os padrões humanos, se distinga das demais máquinas comuns que utilizamos dia após dia, demonstrando sua singularidade as demais ferramenta por ser repleta de complexibilidade e enorme desempenho⁹.

Nas palavras de Winston temos que "Inteligência Artificial é o estudo das "computações" que tornam possível perceber, raciocinar e agir"¹⁰, alinhando-se com o que aduz Castro Júnior¹¹:

"Existem robôs que produzem dezenas de movimentos semelhantes aos da mão humana. Existe um dedo robótico com conformação semelhante à estrutura óssea e de juntas de um dedo humano que se movimenta em decorrência de sinais que emulam os comandos neurais do cérebro humano. Importa, aqui, ressaltar que o Homem se valeu da experiência acumulada pela evolução para posicionar o polegar na evoluída forma humana. Assim os robôs – aplicando-se a Lei dos Retornos Acelerados – não

precisam esperar o mesmo tempo evolutivo do ser humano para adquirir essa ferramenta. No entanto todas essas características são inatas somente ao próprio Homem"

Vale ressaltar que é evidente certa dualidade doutrinária ao entender que existem possibilidades de as máquinas serem determinadas como 'Fracas' ou 'Fortes' em razão de sua consciência e intencionalidade pela comparação entre o pensar e agir frente ao ser humano.

Entende-se que um enorme potencial é agregado à Inteligência Artificial - IA como consequência de um sistema inteligente e autônomo em comparação ao seu início geracional, ressurgindo-se como um sistema lógico e forte para execução de tarefas e comandos - eis o contexto tecnológico que vivemos - visto sua maior ligação com as lógicas matemáticas, prerrogadas a partir da relação com outros campos das ciências.

Desta forma, diferencia-se da IA denominada 'Fracas' conquanto seja incapacitada pelo seio binário (não autônomo), e seu caminhar totalmente limitante à execução de atividades simples, assim como o da capacidade humana, sobretudo a alguma determinada atividade de produção intelectual que seria impossível de ser produzida.

Ainda sobre os detalhes da IA, a partir da descoberta de novos métodos com base em modelos de redes neurais intensas, surge o Aprendizado Profundo, muito conhecido como Deep Learning – D.L, que define como o método utilizado para extração de características relevantes para a classificação da máquina no processo de aprendizagem de modo mais profundo e tipificado estado-da-arte, em particular para os problemas de classificação.

Os algoritmos de D.L. são capazes de analisar dados não-estruturados sem que haja algum tipo de pré-processamento ou supervisão humana, um exemplo de rede neural que se classifica neste momento, é uma rede convolucional, que a título de expansão do pensamento, informa-se que os primeiros estudos destas redes convolucionais iniciaram-se ainda nos idos tempos de 1980.

⁷ ZANOTTA, C. D; CAPPELLETO, E; MATSUOKA, T. M. O GPS: unindo ciência e tecnologia em aulas de física. Revista Brasileira de Ensino de Física, v. 33, n. 2, 2313. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbef/v33n2/a14v33n2.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

⁸ TURING, M. A. Computing machinery and intelligence. England: Mind, v. 59, n. 236, 1950. Disponível em: <https://www.csee.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁹ TEIXEIRA, João. O que é inteligência artificial. p.2. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/395/o%2>

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/395/o%2> Oque%20e%20inteligencia%20artificial.pdf Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁰ WINSTON, H. P. Inteligência Artificial. 3. ed. 1992. Disponível em: <https://courses.csail.mit.edu/6.034f/ai3/rest.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023

¹¹ JUNIOR, C. A. M. Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito. 2009. p. 142. Dissertação (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10719/3/Personalidade%20Juridica%20do%20Rob%C3%B4> B4 . Acesso em: 08 dez. 2023.

Conclui-se que companhias como Google e Facebook são exemplos de empresas atuais que manejam dados em grandes volumes que são extraídos de inúmeras formas e utilizam diretamente conceitos de Deep Learning com aplicações para o resultado de traduções, reconhecimentos de padrões de fala e visão computacional pelo uso da inteligência artificial, restando-se cristalina a necessidade de reforçar que outras importantes análises de dados não categorizados por uso de redes neurais, são processados com o resultado de imagens, reconhecimentos de voz, mineração de dados, classificação de doenças, entre outras.

Portanto, classifica-se a Deep Learning como a aplicação de quantidades massivas de camadas de processamento em um algoritmo de rede neural, tornando-se bastante viável para diversas áreas em nossa sociedade e a produção intelectual como exposto mais à frente.

1.1 O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS AUTÔNOMOS

Para os fins da análise proposta por este trabalho, tem-se a análise da atividade de disponibilização de carros autônomos, contatados por intermédio de aplicativo gratuitamente disponibilizado aos smartphones, para deslocamento de usuários de modo que o usuário se cadastra em uma plataforma digital e tem acesso aos veículos, podendo deslocar-se mediante a escolha de um ponto de partida e de chegada inseridos pelo aplicativo.

Geralmente, neste contexto - que os Municípios estruturam sua administração tributária para promover a incidência de exação (através de Lei Municipal específica) sobre Serviços de Transporte Intermunicipal Individual de Passageiros por intermédio de aplicativos. Ainda, o surgimento de legislação foi impulsionado pela popularização de aplicativos como Uber, 99Pop, Cabify e congêneres¹².

O carro robótico, carro sem motorista ou veículo autônomo, são nomes dados a um tipo de veículo de transporte, de passageiros ou bens, dotado de um sistema de controle computacional que integra um conjunto de sensores e atuadores com a função de, a partir de uma missão inicial (local para onde ir) estabelecida pelo usuário, navegar de forma autônoma e

segura sobre a superfície terrestre (Ozguner et al., 2007; Gonçalves, 2011).

O processo de navegação combina diversas etapas automatizadas para obter dados do ambiente, determinar a posição do veículo, evitar a colisão com outros elementos do ambiente e executar ações ótimas em direção à missão proposta.

Acrescenta-se que tal modelo evolutivo das redes neurais computacionais somente foram permitidas se desenvolverem com base nos modelos básicos citados anteriormente e que se tornassem o principal modelo de tarefas de classificação que se relacionam com as áreas de visão computacional, com ideal de atenção de fala e processamento da linguagem natural¹³, demonstrando a possibilidade de transpassar a inteligência humana, todavia, de modo particular.

De pronto, destaca-se que os transportes coletivos sobre trilhos que não demandam a presença física de um condutor e que são tributados pelo ISSQ, como no caso da Linha 4-Amarela do Metrô de São Paulo - SP, foi o primeiro caso de implantação bem-sucedida da América Latina da tecnologia "driverless" - ligando o trecho Morumbi/São Paulo - Luz, que diariamente recebe cerca de 800 mil passageiros por dia na maior metrópole do Hemisfério Austral¹⁴.

Uma das maiores Seguradoras Veiculares do Brasil¹⁵, em seu site, a Mapfre dispõe que os carros autônomos foram planejados com o intuito de reduzir quatro problemas muito comuns nas estradas e vias urbanas: os acidentes, a poluição sonora, os engarrafamentos e a alta emissão de gases poluentes. Ou seja, possuem a finalidade de tornar o futuro melhor, as seguintes características foram idealizadas.

Dentre suas finalidades, uma das mais importantes, é o fato de existirem sensores espalhados por todo o veículo, o que possibilita que ele seja guiado sem o auxílio humano e somente através da inteligência de computadores. Entre as suas competências, os sensores são responsáveis por identificar pedestres, outros automóveis e qualquer outro obstáculo que possa aparecer nas pistas.

A interação realizada em tempo real entre esses sensores e o computador central do veículo é o que permite que as tomadas de decisões sejam feitas de maneira praticamente imediata. Nos dias de hoje, a tecnologia já está evoluída ao ponto de os carros autônomos serem capazes de lidar com semáforos

¹² VIEIRA, Hiago Ferreira Côvo Evangelista; SOUZA, Camila Meyer de; AVELINO, Murilo Teixeira. OS DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO DE CARROS AUTÔNOMOS NO BRASIL PÓS PANDEMIA. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307, v.93, n.2, p. 168-182 Out. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/250427>.

¹³ BUSSON, A.; FIGUEIREDO, L.; SANTOS, G.; DAMASCENO, A.; COLCHER, S.; MILIDIÚ, R. Desenvolvendo Modelos de Deep

Learning para Aplicações Multimídia no Tensorflow. Anais do XXIV.

¹⁴ Para saber mais: <https://www.aeamesp.org.br/blog/diferencas-entre-as-tecnologias-da-operacao-dto-driverless-sem-condutor-e-uto-unattended-operation-sem-agente-a-bordo/>. Acesso em: 20 dez. 2023 às 13:40.

¹⁵ Para saber mais: <https://www.mapfre.com.br/para-voce/seguro-auto/artigos/o-que-e-um-carro-autonomo/>. Acesso em: 01 mar. 2024 às 16:25.

quebrados e ruas fechadas, e até mesmo com o trânsito desviado, por exemplo.

De forma resumida, a inteligência artificial utilizada para o funcionamento dos carros autônomos consegue analisar a pressão dos pneus, acabar com os chamados "pontos cegos", utilizar uma rápida resposta de frenagem em possíveis situações de perigo, se ater aos limites de velocidade da estrada, detectar mudanças de faixa, mudar a suspensão do veículo sempre que necessário e ainda realizar as mais diversas manobras sem que ocorram colisões.

Nesse sentido, sob nossa realidade fática e jurídica brasileira, a provocação a ser realizada é: o ISSQN incidirá sobre transportes de pessoas por meio dos carros autônomos? Vejamos a seguir

2 SERVIÇO SOB ALENTE DO DIREITO TRIBUTÁRIO

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza está previsto na Constituição Federal em seu artigo 156, com Legislação Complementar ampla sobre a matéria, tal como a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.

Não obstante, ainda que exista a referida legislação, por muitas vezes o Direito Tributário empresta do Direito Privado o referido conceito, razão pela qual não há previsão expressa de qual seria este entendimento.

Desta forma, são emprestados os conceitos legais, como aquele previsto no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração", exceto "as decorrentes das relações de caráter trabalhista".¹⁶

Já ciente desta característica do Direito Tributário de "emprestar" conceitos de outras áreas do Direito, o legislador (então ordinário - porém hoje recepcionado como complementar), previu no Código Tributário Nacional a limitação interpretativa de que o Direito Tributário não pode deturpar os conceitos que empresta do Direito Privado.

É o que se extrai da leitura do artigo 110 do referido código:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e

o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ocorre que, conforme se extrai dos Julgamentos paradigmas do Supremo Tribunal Federal¹⁷, a limitação de interpretação de conceitos do Direito Privado pelo Direito Tributário - em razão do artigo 110 do CTN - não pode alterar a definição de "Serviço" estipulada pela Constituição Federal, sob pena de rebaixar a interpretação constitucional perante a leitura literal de dispositivos legais do Direito Privado.

Assim, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, realizando overruling sobre antigos precedentes da própria corte¹⁸, e delimitando uma prevalência do conceito jurídico de Serviço sobre um conceito puramente econômico, de modo a alargar a concepção de Serviço, estabelecendo que obrigações de dar, quando acompanhadas de alguma obrigação de fazer estará sobre a incidência deste Imposto e não do ICMS.

Definidos estes conceitos preliminares, necessários à compreensão da questão, parte-se novamente para a análise da incidência do ISS em caso, como veremos a seguir.

No desenvolvimento de suas atividades empresas como Uber, 99Pop e Cabify, tem a remuneração pela atividade desenvolvida através do transporte de pessoas que, obviamente, pressupõe o deslocamento.

Acredita-se que, no caso de desenvolvimento desta mesma atividade, porém através de carros autônomos, se não a mesma, então praticamente a mesma, relação jurídica ocorre, isso é, um contrato que

¹⁶ Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

¹⁷ Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário. Esclarecimento a respeito do acórdão embargado à luz do que efetivamente foi decidido, por maioria, pela Corte. 1. Embargos de declaração acolhidos, sem a eles atribuir efeitos infringentes, apenas para se esclarecer

que, segundo a maioria dos Ministros, a tributação do seguro-saúde não foi objeto de discussão no caso concreto nem no Tema nº 581 da repercussão geral. (RE 651703 ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022). <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>. Acesso em 01/03/2024.

¹⁸ BARRETO, Aires F. Curso de Direito Tributário Municipal. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

é nascedouro de uma obrigação de fazer, realizada pelo devedor através da prestação do serviço, havendo, portanto, a ocorrência do fato gerador.¹⁹

A realização desta obrigação pelo devedor, ainda que através de um carro autônomo, não descaracteriza sua natureza de obrigação de fazer, ainda que com a disponibilização de um bem, a obrigação de dar (mesmo que temporária), uma vez que só ocorre em razão do próprio deslocamento, findo o qual haverá o adimplemento do contrato.

Como a remuneração estará diretamente interligada com este deslocamento, haverá o pagamento pelo serviço, cujo preço será a base de cálculo do imposto²⁰ de modo a confirmá-la.²¹

Não obstante se reconheça a posição (bastante defendida) de que o serviço pressupõe a realização de “uma atividade economicamente mensurável, a ser executada por uma pessoa com relação à outra”²², acredita-se que não há uma discordância direta deste posicionamento na medida em que haverá a execução por uma pessoa ou empresa quanto ao fornecimento de um veículo autônomo, bem como o sistema eletrônico para manifestação da vontade de deslocamento, com atendimento através de aplicativo (provavelmente de aparelhos celulares), a fim de realizar o deslocamento, mesmo que de maneira remota e sem a presença física de uma pessoa.

Dessa forma, o pressuposto fundamental do tipo de serviço, qual seja: o transporte/deslocamento, permanece inexistente, havendo apenas alteração no modo de sua concretização. Portanto, praticamente inalterado²³.

2.1 DO JULGAMENTO DO TEMA N.º 296 DA CORTE SUPREMA

Em outro aspecto, parece estar reafirmada a sujeição das atividades de transporte através de carros autônomos na incidência do ISS, em especial, em razão da similaridade com os outros tipos de transporte já referenciados, quando vista a situação sob as lentes do julgamento do Tema 296 pelo Supremo Tribunal Federal.²⁴

Como se sabe, a legislação acerca do ISS conta com uma Lista Anexa, na qual há referência (por itens), a diversos tipos de atividades, as quais, por força desta Lei – Lei Complementar 116 de 2003, estão sujeitas à incidência deste imposto.

A partir desta Lista, estabeleceu-se a discussão judicial quanto sua interpretação e se esta deveria ser taxativa. Isto é, determinado por lei de maneira restritiva, não existindo espaço para ampliação ou interpretação extensiva,²⁵ ou exemplificativo, havendo apenas alguns exemplos na lei.

Neste julgamento ficou determinado que a Lista Anexa e o referido rol de serviços, comportaria uma interpretação taxativa extensiva, de modo que apesar de o rol realmente ser taxativo, admite-se a incidência do Imposto sobre atividades inerentes aos serviços da Lista, através desta interpretação extensiva.

Note-se, inclusive, que este julgamento levou em consideração os precedentes do próprio Supremo, sendo, para tanto, o seguimento de uma linha de raciocínio anterior à submissão dos dispositivos legais do Direito Privado e à interpretação sistemática constitucional, conforme já aduzido neste mesmo trabalho anteriormente.

“(…) Embora a lei complementar não tenha plena liberdade de

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. O imposto sobre Serviços na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

²⁰ Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3o (VETADO)

Art. 8o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

²¹ CARVALHO. Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. p. 626

²² SABBAG. Eduardo. Manual de Direito Tributário. 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2012. P. 1.024.

²³ VIEIRA. Hiago Ferreira Côvo Evangelista. SOUZA. Camila Meyer de; AVELINO. Murilo Teixeira. Os desafios da tributação de carros autônomos no Brasil no pós pandemia. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife – ISSN: 2448-2307, v. 97. N. 2, P. 168 – 182. Out. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/250427>

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 784.439/DF. Recorrente: Banco Sudameris Brasil. Recorrido: Município de Maceió. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tema 296 da repercussão geral. 29/06/2020.

²⁵ MACEDO. Ricardo Augusto Reis de. QUEGE. Felipe Matheus da Silveira. Os ISS-FIXO e as sociedades de assessores de investimento. Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, ed. 21. v. 1, Curitiba, dez./2023 – jan./2024. ISSN 2675-9403. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul>.

qualificar serviços como tudo aquilo que queira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige que ela inclua apenas aquelas atividades que o Direito Privado qualificaria como tais. Precedentes nesse sentido julgados em regime de repercussão geral, a saber: RE 592.905, Rel. Ministro Eros Grau, e RE 651.703, Rel. Ministro Luiz Fux, em que examinadas as incidências do ISS, respectivamente, sobre as operações de arrendamento mercantil e sobre aquelas das empresas de planos privados de assistência à saúde.²⁶

Deste modo, caso se admitisse que a atividade de transporte fosse realizada por veículo autônomo – sem contar com a presença física de um humano – haveria diferenciação suficiente para se tratar de outro tipo de atividade, esta, em razão das similaridades com a primeira, estaria abarcada na incidência do ISS eis a interpretação extensiva, conforme termos do Tema n.º 296/STF.

Caso realmente exista uma obrigação de dar (ainda que temporária), na medida em que estiver o veículo autônomo à disposição do usuário e do consumidor, tal disposição – por lógica, nos termos propostos neste trabalho e em semelhança às atividades desenvolvidas por empresas como a “UBER” – trata-se inegavelmente de obrigação mista.

Vale ressaltar que na medida em que houver uma ou mais Obrigação(ões) de fazer no contrato, esta poderá ser realizada por uma pessoa ou por uma I.A de propriedade de determinada sociedade empresária.

Nesta medida, levando em consideração o mesmo ratio decidendi²⁷ dos precedentes invocados, esta característica de Operação Mista reforça a incidência do ISS, como podemos visualizar:

(...) 17. A lei complementar a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, ao definir os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS a) arrola serviços por natureza; b) incluir serviços que, não

expressando a natureza de outro tipo de atividade, passam à categoria de serviços, para fim de incidência do tributo, por força de lei, visto que, se assim não considerados, restariam incólumes a qualquer tributo; e c) em caso de operações mistas, afirma a prevalência do serviço para fim de tributação pelo ISS.²⁸

Desta forma, em que pese a posição diversa de outros pesquisadores, que serviram como referência bibliográfica para presente pesquisa (inclusive a antiga posição de um dos autores deste artigo), entende-se pela possibilidade de incidência do ISS sobre os Serviços de Transporte através de carros autônomos.

CONCLUSÃO

Buscou-se, no presente artigo, sucintamente, demonstrar, por meio do método científico de revisão bibliográfica, no caso de operações econômicas de transporte de passageiros através de carros autônomos, cuja locomoção se operará exclusivamente pela Inteligência Artificial – de maneira similar ao que é feito pela empresa Uber e suas concorrentes – se haverá, em tese, incidência de ISS, por todos os argumentos aqui expostos.

Ressalva-se que no caso de operações comerciais se fazerem distintas ao case exemplificado, uma vez que, hipoteticamente, puder ocorrer a disponibilização do veículo autônomo ao consumidor, caracterizando-se como uma relação jurídica de disponibilização de bem, obrigação de dar, a conclusão

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n.º 784.439/DF. Recorrente: Banco Sudameris Brasil. Recorrido: Município de Maceió. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tema 296 da repercussão geral. 29/06/2020. P.3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344400627&ext=.pd>. Acesso em 17 dez. 2023.

²⁷ GLEZER. Rubens. Ratio decidendi. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Ed. 1, abril de 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>. Acesso em: 08 dez. 2023.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n.º 784.439/DF. Recorrente: Hospital Marechal Candido Rondon Ltda. Recorrido: Secretário Municipal de Finanças de Marechal Candido Rondon, Paraná. Relator: Ministro Luiz Fux. Repercussão Geral. 26/04/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344400627&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov.

da incidência do referido imposto muito possivelmente poderá ser diversa.

Portanto, não se trata de uma exceção à hipótese proposta de incidência tributária, mas sim, acredita-se, na situação em que se reafirma a condição do serviço como uma relação jurídica condicionada ao escopo de uma obrigação de fazer, entendendo-se assim, que estamos diante de uma condição sine quanon para a incidência do aludido tributo.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. A questão do domínio público. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2008. Disponível em: http://www.direitoautoral.ufsc.br/arquivos/anais_na_integra.pd. Direito Autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 762. Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo. Manuscrito, 2007.

ATALIBA, Geraldo. ISS e ICM: Conflitos, SLLTR n. 72, p. 333 e BARRETO, Aires Fernandino. ISS na constituição: pressupostos positivos - arquétipo do ISS, RDT n.37;

ÁVILA, Humberto. Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e de conceito. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 10. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BAPTISTA, Marcelo Caron. ISS: do texto à norma (Doutrina e Jurisprudência: da EC 18/65 à LC 116/01). São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARRETO, Aires Fernandino. ISS na Constituição e na Lei, Ed. Dialética, São Paulo, 2005 (2.ed.).

BARRETO, Aires F. Curso de Direito Tributário Municipal. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

CALIENDO, Paulo; BONEGIO, Angelo; NUSKE, João Ricardo Fahrion; DE NADAL, Victoria Werner. (Orgs). IV Tax Moot Brazil: Da tributação de veículos e autônomos. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 16. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 21. ed. rev. ampl. atual. até EC 48/2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Direito Robótico: Personalidade Jurídica Do Robô, Programa de PósGraduação em Direito da UFBA. Salvador, 2009.

ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by Artificial Intelligence. Computer Law & Security Review, Elsevier, v. 31, n. 3, p. 376389, jun. 2015.

Cf. LAURENTIZ, Silvia. Sistemas autônomos, processos de interação e ações criativas. Ars, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 101115, 2011.

cf. REINIG, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade do produtor pelos riscos do desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONDLIFFE, J. Por que não teremos carros autônomos tão cedo. Gizmodo Brasil/UOL. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/porquenaoteremoscarrosautonomostaoceado/>. Acesso em: 10 set. 2023.

DAIMLER. The MercedesBenz Future Bus: the future of mobility. Daimler, 2016. Disponível em: <https://www.daimler.com/innovation/autonomousdriving/futurebus.html>. Acesso em: 19 out. 2017.

DÓRIA, A. R., Sampáio. Discriminação de Rendas Tributárias, 1. ed. São Paulo, José Busharsky, 1972.

FALCÃO, Amílcar. Sistema tributário brasileiro, 1. ed. Rio de Janeiro Finances, 1965.

FERREIRA, Pinto. A Lei Complementar na Constituição. In: Revista do Ministério Público de Pernambuco. Recife, 1, jan./jun, 1972.

FRAZÃO, Ana; e MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. KINGSTON, J. K. C. Artificial Intelligence and legal liability. In: BRAMER, Max; PETRIDIS, Miltos (Ed.). Research and Development in Intelligent Systems XXXIII: incorporating applications and innovations in Intelligent Systems XXIV (Proceedings of AI2016, The ThirtySixth SGA International Conference on Innovative Techniques and Applications of Artificial Intelligence). Cham (CH): Springer International Publishing AG, 2016.

HARADA, Kiyoshi. Fato gerador do ISS. Disponível em: <http://haradaadvogados.com.br/fatogerador-do-iss-2/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

IANNI, O. As metamorfoses do escravo. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

JUSTEN FILHO, Marçal. O imposto sobre Serviços na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MAIA, W. Carros autônomos pedem update na legislação. IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://iasp.org.br/carrosautonomospedemupdatenalegislacao/>. Acesso em: 07 set. 2023.

MARAKBY, S. apud ÉPOCA NEGÓCIOS ONLINE. Ford e Domino's vão entregar pizza com carro autônomo: Empresas querem descobrir como clientes encaram a nova tecnologia. Época Negócios, 24 set. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/09/fordedominosvaentregarpizzacomcarroautonomo.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

MEIRELLES, D. S. (2005): "Serviços: características e organizações de mercado Anais do X Encontro Nacional de Economia Política, SEP, p. 4476-4497.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Renda e Proventos de Qualquer Natureza: o imposto e o conceito constitucional. São Paulo: Dialética, 1996, NAVEGA, Sérgio. Inteligência Artificial, Educação de Crianças e o Cérebro Humano. Leopoldianum, Revista de Estudos de Comunicações of the University of Santos (Ano 25, No. 72, Fev. 2000, pp 87 102). Disponível em: <http://www.intelliwise.com/reports/p4port.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

NEWSWIRES, Dow Jones. O novo plano da GM? Entregar comida com carro sem motorista. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/01/04/o-novo-planoda-gm-entregar-comida-com-carro-sem-motorista.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2024.

OKADE, M.; apud TAJITSU, N. TOYOTA TESTARÁ CARRO FALANTE E AUTÔNOMO ATÉ 2020: Carro, cujo modelo conceito foi revelado este ano na Consumer Electronics Show em Las Vegas, será capaz de conversar com os motoristas. Exame, 16 out. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/toyotatestaracarofalanteeautonomoate2020/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

PAGALLO, Ugo. The laws of robots: crimes, contracts, and torts. Heidelberg: Springer, 2013.

PAGLIARINI, G. Como Funciona o Controle Eletrônico de Estabilidade: Considerada a maior inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança, ESC pode se tornar obrigatório no Brasil. Revista Auto Esporte, 27 abr. 2017. Disponível em: <http://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2015/10/comofuncionaontroleeletronicodeestabilidade.html>. Acesso em: 8 jun. 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. Disposições de Direito Civil sobre robótica. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre robótica (2015/2103(INL)). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA820170051_PT.pdf?redirect. Acesso em: 13 set. 2020.

PESSISPASTERNAK. Guitta. Do Caos à Inteligência Artificial: quando os cientistas se interrogam. 2a ed. São Paulo: Editora Unesp, p. 1992. 259 RUSSEL, Stuart e Norvig, Peter. Inteligência Artificial. CampusElsevier. 2013. Tradução da 3. ed. Americana.

SCHIRRU, Luca. Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva. ITSRIO: 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2019/04/LucaSchirrurev21.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TURING, Alan Mathison. Computing machinery and intelligence. England: Mind, v.59, n. 236, 1950.

VIEIRA, Hiago Ferreira Côvo Evangelista; SOUZA, Camila Meyer de; AVELINO, Murilo Teixeira. OS DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO DE CARROS AUTÔNOMOS NO BRASIL PÓS PANDEMIA. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307, v.93, n.2, p. 168-182 Out. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/250427>. Acesso em: 20 dez. 2023, às 17:59.

VLADECK, David C. Machines without principals: liability rules and Artificial Intelligence. Washington Law Review, n. 89, p. 117, 2014.

A REMODELAGEM DOS CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL À LUZ DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS



Thiago Dari Fernandes Paz¹

O direito processual civil brasileiro sofreu significativas modificações a partir da vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), alterações estas que se deram, em grande parte, em razão do expressivo número de processos em trâmite no Poder Judiciário. Abarrotado, o Estado, a despeito de sempre ter levado em conta a missão de promover a paz social, não conseguiu, apenas por meio da solução adjudicada – decisão judicial –, na vigência do código anterior, entregar soluções efetivas e tempestivamente úteis aos jurisdicionados. Adotou-se, dessa forma, com o novo diploma legal, um sistema de justiça multiportas, que, ao ser empregado na nova sistemática do processo, traçou novos horizontes à resolução de conflitos, dando nova roupagem a diversos procedimentos e reconceituando termos que, há muito, estavam

¹ Mediador e Conciliador Judicial certificado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com formações complementares no Instituto Vertus de Mediação e Centro de Mediadores. Já atuou como instrutor em capacitação para auxiliares de Conciliação de extensões acadêmicas vinculadas ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos). É Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde atua como Gestor Administrativo do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cascavel/PR. É Bacharel em Administração e Direito, com especialização em Direito Civil e Processo Civil. Possui certificações em cursos de Comunicação Não Violenta, Coaching, Relações Humanas, Comunicação Eficaz, Justiça Restaurativa e Compliance. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8239468014500224>. E-mail: thiagoo_paz@hotmail.com.

consolidados. Houve uma verdadeira remodelagem e um de seus efeitos mais relevantes recaiu sobre a compreensão da jurisdição que, não mais possuindo as características tradicionalmente a ela atribuídas, teve seu conceito renovado para se adequar à realidade legislativa e prática. Se, antes, a jurisdição era compreendida como o poder soberano do Estado para entregar uma decisão justa à lide judicializada, tem, agora, um formato abrangente e compartilhado, que se propõe a promover a adequada tutela a cada um dos casos levados a juízo, encaminhando-os à maneira mais eficaz e propícia para promover a sua integral resolução e, por consectário, atingir a tão almejada paz social. No mesmo sentido, alterou-se a definição da inafastabilidade da tutela jurisdicional que, na sistemática processual vigente, rompendo com o paradigma de monopolização da justiça pelo Judiciário, passou a ser compreendida como o dever imposto ao Estado de promover a devida tutela dos direitos dos jurisdicionados, com adequação, tempestividade e efetividade.

Palavras-chave: Jurisdição; Justiça multiportas; inafastabilidade.

REMODELING THE CONCEPTS OF JURISDICTION AND THE INACCESSABILITY OF JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP IN THE LIGHT OF THE MULTI-DOOR JUSTICE SYSTEM

Brazilian civil procedural law has undergone significant changes since the entry into force of Law No. 13,105/2015 (new Code of Civil Procedure), changes that were largely due to the significant number of cases being processed in the Judiciary. Overloaded, the State, despite having always taken into account the mission of promoting social peace, was unable, just through the adjudicated solution – judicial decision –, under the previous code, to deliver effective and timely useful solutions to those under its jurisdiction. In this way, with the new legal diploma, a multi-door justice system was adopted, which, when used in the new process system, outlined new horizons for conflict resolution, giving a new look to various procedures and reconceptualizing terms that, for a long time, very much, they were consolidated. There was a true remodeling and one of its most relevant effects fell on the understanding of jurisdiction which, no longer possessing the characteristics traditionally attributed to it, had its concept renewed to adapt to the legislative and practical reality. If, before, jurisdiction was understood as the sovereign power of the State to deliver a fair decision to the judicial process, it now has a comprehensive and shared format, which aims to promote adequate protection for each of the cases brought to court, directing them to the most effective and conducive way to promote their full resolution and, consequently, achieve the much desired social peace. In the same sense, the definition of the indefeasibility of judicial protection was changed and, in the current procedural system, breaking with the paradigm of monopolization of justice by the Judiciary, it came to be understood as the duty imposed on the State to promote due protection of the rights of jurisdictions, with adequacy, timeliness and effectiveness.

Keywords: Jurisdiction; multiport Justice; indefeasibility.

INTRODUÇÃO

A sistemática processual empregada pelo Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015) rompeu, em vários aspectos, com o revogado Código Buzaid, de 1973 (Lei nº 5.869/1973). O novo diploma legal propiciou aos jurisdicionados, consoante bem ponderado por Medina (2017), o acesso à ordem jurídica justa através de um sistema de justiça multiportas (multi-door dispute resolution).

Nesse sentido, o legislador buscou, conforme explica Marinoni (2018), estruturar um processo com técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo, assumindo que a distribuição da justiça não mais se sustenta unicamente sob o arco de influência da soberania do Estado, haja vista a existência de alternativas apropriadas a cada tipo de litígio, que deverá ser individualmente considerado.

Sob a vigência da legislação anterior, de acordo com Mancuso (2015), o foco de seus ajustes e revisões era tão somente a diminuição da crise numérica de processos, o que atacava, segundo o autor, apenas a “ponta do iceberg” do problema, ou seja, o aspecto quantitativo, sem observar, noutra vértice, no manejo do processo, o aspecto qualitativo, de maior importância.

Neste ponto reside a mudança essencial do propósito da norma processual vigente, que considera como dever do Estado, de acordo com o autor, a oferta de uma resposta que possa dirimir perfeitamente o objeto litigioso – critério qualitativo –, não mais se admitindo a adoção de uma resposta qualquer, que não esteja alinhada com as necessidades de tratamento à contenda apresentada.

Essa perspectiva legislativa, registre-se, não se contrapõe ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), todavia, ao conferir destaque às formas alternativas, ou, como vem sendo comumente empregado, adequadas, de resolução de conflitos, segundo Cunha et. Al. (2017), deu um novo sentido ao seu conceito.

O presente artigo, diante dos contornos advindos da ordenança processual, visa trazer a lume aspectos conceituais acerca da jurisdição, bem como de sua inafastabilidade, explorando a sua concepção renovada, atualizada e contextualizada, e, neste norte, esclarecer como contemporaneamente deve ser percebida dentro dos novos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

1 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS

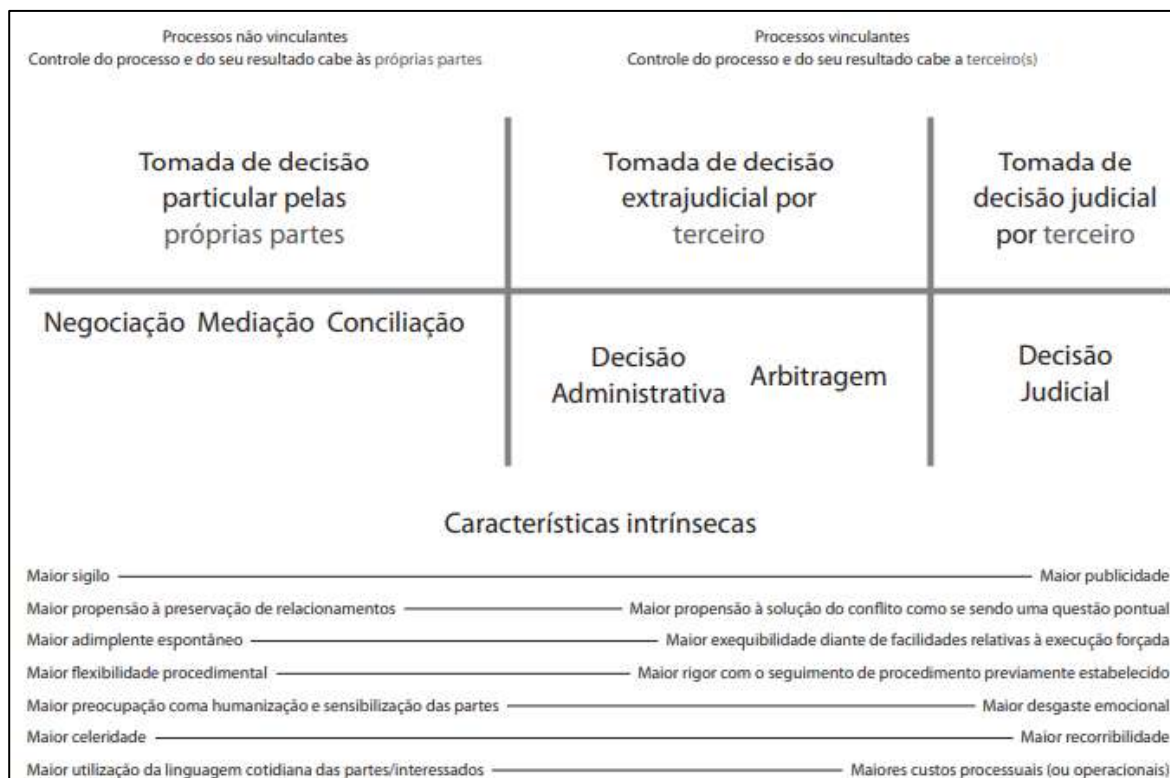
1.1. OS PRECEITOS BÁSICOS E A ORIGEM DO SISTEMA MULTIORTAS

De acordo com Azevedo (2016), o precursor do sistema de justiça multiportas foi o professor Frank Sander, que propôs, nos Estados Unidos, ainda no final da década de 1970, a adoção do Fórum de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse), dando, ao Poder Judiciário norte-americano, de forma distinta do que até então havia sido empregado, o status de centro de resolução de disputas. Essa inovação se deu, primordialmente, segundo o autor, através da adesão dos instrumentos consensuais para a resolução de conflitos, e teve por base a premissa de que há vantagens e desvantagens em cada um dos diferentes meios procedimentais para a solução da lide.

Não significa, todavia, conforme aponta Mancuso (2015), que tais instrumentos sejam os melhores dentre as técnicas de resolução de conflitos existentes. Apresentam-se, sim, como alternativas viáveis à solução adjudicada estatal, sem estabelecer, qualquer concorrência com a Justiça, mas harmonizando-se com ela. Dessa forma, afirma Azevedo (2016), a resolução das contendas, ao invés de se limitarem à uma única porta (o processo judicial), passaram a ter outros meios para atingir o mesmo objetivo – a paz social –, sendo possível a escolha de diferentes procedimentos para cada situação em particular.

Em um sistema multiportas, conforme o autor, se, por exemplo, uma disputa se der entre partes que sabidamente manterão contato após o processamento de eventual demanda, aqui sendo possível citar os conflitos no âmbito familiar, entre sócios de uma mesma empresa, entre colegas de profissão ou até mesmo entre vizinhos, tem-se como ideal, neste caso, a adoção de algum procedimento que tenha maior probabilidade de auxiliar na manutenção de relacionamento, sendo pertinente o seu encaminhamento à mediação. Por outro lado, explica o doutrinador, se a intenção das partes é firmar precedente ou assegurar a publicidade de uma decisão, é recomendável a adoção de um processo de elevada recorribilidade, que seja público (ou com restrições reduzidas), tal como o processo judicial.

Nesse sentido, conforme aponta Azevedo (2016), o encaminhamento do conflito para a tutela adequada deve passar pela análise de sua gênese e investigação de seus possíveis efeitos, para, então, ser tomada a melhor decisão, sempre considerando as características intrínsecas de cada modelo procedimental, conforme quadro apresentado a seguir. Tal quadro indica os principais pontos a serem analisados para a eleição do meio adequado para a apreciação da lide, bem como dá clareza às opções existentes para a resolução do conflito.



Fonte: Azevedo, 2016. Manual de Mediação Judicial.

Além dos Estados Unidos, conforme Cabral, Hale e Pinho (2016), vários outros países, ao considerarem, em seus ordenamentos jurídicos, a adoção de métodos autocompositivos para a resolução de litígios, também passaram a explorar o sistema multiportas. É o caso, de acordo com os autores, no que corrobora Hill (2010), dos países integrantes da União Europeia, que a partir da Diretiva 52, de 21.05.2008 (Conselho da União Europeia), com o objetivo comum de promover a facilitação do acesso à justiça, comprometeram-se em criar procedimentos de incentivo à mediação, mesmo nos lugares em que se confere extremo valor à decisão imposta pelo juiz, a exemplo da Itália, em que o respeito e principalmente a confiança à figura do magistrado são significativamente elevados.

Situação similar ocorre, segundo os autores, no sistema processual da Argentina, em que, por força da lei local nº 26.589/2010, antes mesmo do Estado abrir as portas do Judiciário para apreciar o litígio apresentado pelos jurisdicionados, obriga-os à participação de

mediação extrajudicial preliminar, o que é imposto a qualquer tipo de controvérsia, salvo as exceções previstas na própria norma reguladora do instituto.

No referido país, desse modo, para que haja a propositura de uma demanda, não basta a sua apresentação perante ao órgão judicial, sendo necessário, quando do pedido inicial, que a ata da sessão de mediação o acompanhe.

Cabral, Hale e Pinho (2016), baseados nos preceitos de Loic Cadiet, frisam que esse movimento mundial, do qual o Brasil faz parte, é resultante de uma nova era, representada por mudanças de paradigmas, em que a ordem jurídica imposta, do tipo autoritária, dá lugar, aos poucos, a ordem jurídica negociada, do tipo convencional. Isso gera, paulatinamente, a consagração de novas liberdades aos cidadãos, o que lhes permite decidir, inclusive, quais deverão ser os métodos aplicados à resolução dos conflitos dos quais façam parte.

1.2. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim como ocorrido no plano internacional, o sistema jurídico pátrio modificou significativamente a forma de resolução de litígios e adotou, a partir da norma jurídica vigente, conforme ponderam Santos et. al. (2018), o sistema de justiça multiportas, com as adequações pertinentes à realidade brasileira.

Seguindo as tendências internacionais, a primeira manifestação de grande relevo para a trajetória rumo à perspectiva de justiça multiportas deu-se pelo próprio Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça, que, visando uniformizar a aplicação dos métodos de resolução de conflitos não adversariais, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e Interesses no Âmbito do Poder Judiciário.

A referida resolução, de acordo com o próprio texto que dela se extrai, foi elaborada depois da confirmação, por meio de programas implementados no país, de que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, aptos a reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Nesse sentido, tal resolução buscou, conforme suas considerações iniciais, "organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidade de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça".

Mais adiante, entre os anos de 2015 e 2016, a construção de um sistema pluriprocessual se tornou ainda mais evidente no cenário nacional, encontrando guarida na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil de 2015. A decisão judicial, amplamente enaltecida no sistema processual revogado, passou a constituir, legalmente, de acordo com Marinoni (2018), não mais a única, mas uma das formas possíveis para a solução dos conflitos existentes. O processo civil brasileiro, ponderam Santos et. al. (2018), ao adotar o sistema de justiça multiportas, permitiu que vários meios de solução de conflitos sejam postos à disposição do jurisdicionado, depreendendo-se, da leitura do texto legal, a sua harmonização com a arbitragem e métodos de solução consensual de conflitos, amplamente fomentados pelo diploma legal atual.

Segundo Marinoni (2018), os modelos adequados/alternativos, a depender dos temas tratados no processo, ganharam relevância,

especialmente a arbitragem e os métodos de solução consensual de conflitos, o que se verifica a partir do artigo 3º do Código de Processo Civil em vigor¹. Isso se justifica, conforme explica o autor, em razão dos meios "não judiciais" terem sido percebidos, ao longo do tempo, como mais idôneos em alguns casos, a exemplo das discussões no âmbito do direito de família, em que a autocomposição se revela mais apropriada, sendo pertinente, nesse contexto, que não se utilize, a todo o tempo, da solução adjudicada estatal. Até porque, no que corrobora Mancuso (2015), as demandas judicializadas provém de fatos e, portanto, a discussão sobre tais não fica alocada exclusivamente na seara jurídica, havendo tantos outros aspectos a serem debatidos, que, na grande parte das vezes, a apreciação judicial, isolada, não é capaz de dar fim à integralidade do conflito levado a juízo.

Aduz Medina (2017), contudo, apresentando certa resistência à equivalência dos métodos para a solução de conflitos, que os meios consensuais e o processo arbitral, apesar de estimulados pela legislação, não devem se sobrepor à atuação jurisdicional, sob pena, segundo expõe, da dispersão do Estado-Juiz quanto aos problemas sociais.

Por outro lado, Mancuso (2015) defende que a solução adjudicada – aquela promovida pela justiça estatal – deve ser disponibilizada apenas aos casos em que tal tutela efetivamente se revele necessária, ou seja, nas lides cuja complexidade fática ou jurídica demande uma cognição ampla e exauriente, não devendo ser ofertada de modo genérico e incondicionado, o que, em seu entender, não gera maiores implicações quanto ao acesso à justiça.

2 A RECONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E INAFSTABILIDADE

O sistema processual civil pátrio, reformulado pelo Código de Processo Civil vigente, ao adotar o modelo de justiça multiportas, redesenhou o formato dos procedimentos até então empregados, assumindo, de acordo com Bolwerk, Raddatz e Magalhães (2017), uma feição democrática, e viabilizando o diálogo entre todos os sujeitos participantes do processo.

Mudaram-se os atos, a atuação das partes e as características do processo como um todo. Alteraram-se, sobremaneira, o conceito de jurisdição e, em igual intensidade, as definições que abarcam o acesso à justiça, restando superada, em definitivo, no entender de Mancuso (2015), a ideia tradicionalmente adotada pelo ordenamento jurídico precedente, de que o Estado concentra, em si, o monopólio da resolução de conflitos

¹Art. 3º, CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de

solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesta esteira, não mais se revelando a decisão judicial como única ou "melhor" forma para resolver litígios, houve, inclusive, no entendimento de Bolwerk, Raddatz e Magalhães (2017), um notável aprimoramento do acesso à justiça.

Se antes se tinha uma jurisdição e um modelo de acesso à justiça e atualmente há outros, para compreender a evolução dos referidos termos, é preciso fazer um paralelo entre as concepções antigas e atuais, sendo possível, a partir de então, a visualização de suas novas definições, adequadas ao contexto em que estão inseridas.

2.1. A JURISDIÇÃO CLÁSSICA

2.1.1. Breves Considerações Acerca da Jurisdição Clássica

O escopo magno da jurisdição, o que ainda se sustenta sob a vigência da ordem processual atual, segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2010), é a pacificação social, compreendida como fator de eliminação dos conflitos que trazem aflições e angústias às pessoas em litígio.

Consoante Pinho (2017), a jurisdição significa, tradicionalmente, a "ação de dizer o direito", resultante da soberania estatal. Nas palavras de Marinoni (2018), trata-se do poder atribuído ao Estado para interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa, mediante a atuação de um terceiro imparcial.

Classicamente, conforme Pinho (2017), seu exercício possui caráter substitutivo, ou seja, o Estado substitui, no entender de Cintra, Dinamarco e Grinover (2010), as atividades dos envolvidos no conflito para, então, a partir de sua atividade, apreciar a questão, não mais cumprindo, a nenhuma das partes, após a substituição, dizer se a razão está com ela própria ou com a outra.

É, no entender de Mancuso (2015), a projeção de uma cultura demandista, voltada a um processo de perfil adversarial e adepta à judicialização generalizada, irrestrita e até banalizada, a chamada judicialização do cotidiano.

Conforme explicam Dinamarco e Lopes (2016), a jurisdição clássica possui três vetores centrais, quais sejam: poder, função e atividade. Como poder, de acordo com Cintra, Dinamarco e Grinover (2010), representa a capacidade de o Estado decidir imperativamente e impor decisões. Como função, relaciona-se com o encargo, destinado aos órgãos estatais, de promover a pacificação dos conflitos, mediante a realização do direito justo e através do processo. Como atividade, possui relação com os atos

² Art. 5º, XXXV, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,

do juiz no processo, exercendo o poder e dando cumprimento à função a ele atribuída.

2.1.2. O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição na Concepção Clássica

Segundo Lenza (2010), o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também denominado direito de ação, princípio do livre acesso ao Judiciário, princípio da ubiquidade da Justiça, ou, ainda, conforme Motta (2013), princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal².

De acordo com o autor, pretende-se, com tal princípio, a garantia de "acesso à ordem jurídica justa", não se tratando, dessa forma, de mera possibilidade de acesso à Justiça enquanto instituição, mas sim à resposta estatal efetiva quanto à pretensão resistida levada ao conhecimento do juízo, quando, evidentemente, restar verificada lesão ou ameaça a direito.

Consoante Motta (2013), trata-se em seu entender – o que não mais se sustenta nos contornos processuais atuais –, da monopolização da justiça, pelo Estado, que, em sua atividade, busca evitar a autotutela indiscriminada, exigindo-se, a partir da referida regra constitucional, a submissão, ao Poder Judiciário, de qualquer conflito de interesses juridicamente relevantes, a fim de que se promova a heterocomposição jurisdicional.

2.2. A JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA

2.2.1. Breves Considerações Acerca da Jurisdição Contemporânea

De acordo com Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2018) a jurisdição, em seus contornos tradicionais, permanece irretocável, havendo, contudo, em seus entendimentos, a ampliação do fomento à resolução de conflitos pelo que chamam de "equivalentes jurisdicionais", os quais, na concepção dos doutrinadores, podem ser autocompositivos – a conciliação judicial, a mediação e, inclusive, a transação – ou heterocompositivos – soluções de questões por terceiro, em âmbito extrajudicial.

De acordo com Pinho (2017), entretanto, à luz do Código de Processo Civil vigente, parte da doutrina tem ampliado o conceito de jurisdição, abarcando, além da heterocomposição realizada pelo Estado – solução adjudicada –, outros métodos antes não considerados, aqui compreendida a resolução de conflitos pelos meios não adversariais, e até mesmo a empreendida fora do Poder Judiciário.

à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

É nesse sentido o entendimento de Mancuso (2015) que, ao tratar da jurisdição, afirma que as instâncias, órgãos e agentes parajurisdicionais, voltados à prevenção ou à resolução consensual dos conflitos, têm crescido de maneira significativa no Brasil, levando ao gradual reconhecimento de que a jurisdição não é atributo exclusivo do Estado.

Afirma o doutrinador que a jurisdição assiste a todo órgão, agente ou instância que tenha a capacidade de prevenir ou resolver, em tempo hábil, uma crise conflitiva iminente ou já verificada, do que se depreende que, no sistema brasileiro, é necessário o reconhecimento de uma jurisdição compartilhada.

O autor registra que o legislador entendeu, na redação da norma processual, que a efetiva satisfação das partes pode se dar, de maneira mais intensa, quando a solução ao conflito é criada por elas próprias, sem a imposição judicial, extirpando a antiga acepção da jurisdição monopolizada pelo Estado.

Na mesma esteira, Nery Junior (2018) afirma que a função jurisdicional tem por escopo a segurança e a pacificação social, tendo por norte a solução dos conflitos, do que se interpreta que não se perfaz unicamente de maneira autoritária, através de decisões impostas pelo poder judiciário.

Grinover (2012), aliás, já apontava para um novo olhar sobre a jurisdição, antes mesmo do fomento aos métodos alternativos para a resolução de conflitos, indicando a superação de seu conceito clássico de poder, função e atividade, porquanto, segundo o autor, a jurisdição, ao ser compreendida pela justiça estatal, justiça arbitral e justiça consensual, esta última sem o exercício de poder, acabou por alterar significativamente a sua definição.

Medina (2017) esclarece, inclusive, que ainda que se fale em sistema multiportas, verifica-se como mais adequado, falar-se, em uma visão prospectiva, em um "centro de justiça abrangente", o qual, além de propiciar diversas alternativas às partes em litígio, pode combiná-las, para melhor resolver o conflito existente.

2.2.2. Novos Contornos ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Sistema de Justiça Multiportas

O estabelecimento de um sistema multiportas, apesar de promover alterações impactantes na sistemática processual anteriormente vigente, não visa tornar o Estado, aqui considerado o Poder Judiciário, isento da análise das demandas que a ele sejam distribuídas.

Ao contrário, de acordo com Bolwerk, Raddatz e Magalhães (2017), o objetivo do ordenamento jurídico, nesse aspecto, é propiciar maior efetividade da cláusula constitucional que assegura ao cidadão o direito à prestação jurisdicional, dando, neste jaez,

maior acessibilidade à jurisdição estatal, bem como aos modelos alternativos de composição de litígios.

Santos et. al. (2018) explicam que qualquer impedimento lançado sobre a garantia de acesso à justiça é inconstitucional, bem como dotado de ilegalidade, por contrariar, neste último ponto, a norma do Código de Processo Civil. Neste norte, afirmam os autores, é vedada, ao Poder Judiciário, a renúncia ao julgamento de qualquer conflito levado à apreciação jurisdicional, salvo as exceções previstas constitucionalmente. Não se verifica, pois, o afastamento da jurisdição, quando o Estado, ao recepcionar o litígio, visando promover a devida adequação do caso à solução mais pertinente à lide, encaminha-o à autocomposição.

Isso porque, conforme Pinho (2017), o dever de prestar a jurisdição, imposto ao juiz, é atualmente compreendido como o dever de garantir a devida tutela e não apenas o acesso ao juízo, o que significa que, ao propiciar adequação, tempestividade e efetividade na resolução dos conflitos, não está deixando de cumprir com o seu encargo constitucional.

Consoante Mancuso (2015), o acesso à Justiça não está limitado ao alcance da instância judicial estatal. É, de acordo com o autor, mais abrangente, devendo ser compreendido como "o acesso à ordem jurídica justa", devendo o Estado, nesse sentido, buscar meios para assegurar uma composição justa e tempestiva do conflito, ainda que atingidas sem a cognição judicial.

2.3. Um novo conceito de Jurisdição e Inafastabilidade

Consoante obra de Mancuso (2015), jurisdição e acesso à justiça (ou inafastabilidade da jurisdição) são expressões que, em razão da ausência de maiores cuidados com as evoluções semânticas pelas quais passaram ao longo do tempo, bem como por terem se dogmatizado no meio jurídico, não foram objeto de releituras e perderam, em grande parte, a sua densidade e identidade conceitual.

Necessário se faz, nesse sentido, conforme afirma o autor, a submissão dos referidos termos a um processo de atualização e contextualização, para que possam ter seus conceitos adequados à realidade contemporânea.

Dessa forma, conforme apresentado no presente artigo, é possível reconceituar ambos os termos, a partir das novas perspectivas da norma processual vigente, que, de acordo com Mancuso (2015), no lugar do objetivo ultrapassado de "eliminar a crise jurídica", passou a considerar a "composição justa dos conflitos", pelos meios adequados, sem alterar, contudo, o escopo pacificador da jurisdição.

À luz do sistema de justiça multiportas e por todo o exposto no presente trabalho, foram traçadas as definições de ambos os termos.

A jurisdição pode ser conceituada, no âmbito do processo civil, como o conjunto de métodos de resolução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais que, em condições equânimes e de maneira compartilhada, estão aptos à promoção da pacificação social.

A inafastabilidade da jurisdição, por sua vez, pode ser compreendida, nesta mesma seara, como o dever, imposto ao Estado, de garantir, ao jurisdicionado, a devida tutela de seus direitos, de maneira adequada (por meio de métodos pertinentes à espécie do conflito), tempestiva (em tempo hábil) e efetiva (abarcando toda a dimensão do litígio).

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil atual, vigente no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2016, reconstruiu, de maneira significativa, o sistema processual até então adotado, passando a aderir a um novo modelo de justiça, multiprocedimental, conhecido como sistema de justiça multipartas.

A norma processual passou a considerar, abertamente, em seus dispositivos, além da solução adjudicada – decisão judicial –, outros métodos para a resolução de conflitos, especialmente a arbitragem e os métodos não adversariais, que ganharam amplo destaque na referida lei.

Inegavelmente, as alterações acabaram por refletir na prática judicial, tornando equânimes a decisão adjudicada e outros meios para a resolução de conflitos, os quais ganharam o status de "equivalentes jurisdicionais", não mais sendo percebidos como menos importantes ou inseridos em categoria inferiorizada quando comparados à deliberação do juízo. A jurisdição, nesse sentido, passou a ser vista como mais abrangente e compartilhada.

Por via reflexa, a definição da inafastabilidade da jurisdição foi alterada, compreendendo-se que não mais se confere, ao Judiciário, o monopólio da resolução de conflitos, cabendo, ao Estado, promover a garantia da tutela dos direitos através do meio que melhor se adegue à lide apresentada, e que propicie ao jurisdicionado, a resolução em tempo razoável e de maneira efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BOLWERK, Aloísio Alencar, RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira; MAGALHÃES, João Paulo Macedo. Acesso à

Justiça: perspectivas históricas e o novo Código de Processo Civil. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=ache:Xi1UJWnj2Z8J:https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/download/3983/11918/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 08 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 08 fev. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella; FONSECA, João Francisco Naves da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Marco Legal da Mediação no Brasil: comentários à Lei 11.140/2015. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

CUNHA, Leonardo Jose Ribeiro Coutinho B; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; NUNES, Dierle Jose Coelho. STRECK, Lenio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

FACHIN, Odilia. Fundamentos de Metodologias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HILL, Flávia Pereira. A Nova Lei de Mediação Italiana. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, a. 4, v. VI, jul/dez 2010. Disponível em <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-nova-lei-de-mediacao-italiana#topo>. Acesso em: 23 jan. 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Código e Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOTTA, Sylvio Clemente da. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 24. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Direito Processual Civil Contemporâneo. v.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Silas Silva [et. al.]. Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO ESTADO DO PARANÁ DE 2016 A 2020



Angela Maria de Siqueira¹

O presente artigo tem como objeto de estudo e análise a exploração do trabalho infantil no Brasil e no Estado do Paraná no período de 2016 a 2020, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pactuado perante a Organização das Nações Unidas, utilizando-se para tanto do método hipotético-dedutivo, por meio de abordagem qualitativa, sendo a pesquisa realizada com objetivos exploratórios através do estudo de leis, artigos e dados estatísticos. Sendo que, a justificativa baseia-se na investigação da possível falta de atuação e/ou preocupação do Estado do Paraná quanto a exploração do trabalho infantil, suscitando questionamentos sobre a atuação governamental paranaense perante a tal conjuntura, alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O artigo apresenta uma análise histórica e estatística sobre o possível aumento ou diminuição de crianças em situação exploratória de trabalho no transcorrer do tempo, tanto no Brasil quanto no Estado do Paraná.

Palavras-chave: Erradicação; exploração; trabalho infantil.

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Campos Gerais (2023). Atualmente é advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho. E-mail: angelasiqueiraw@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2290883896742385>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5456-6826>

THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL AND THE PARANÁ STATE FROM 2016 TO 2020



Elcio Domingues da Silva²

The object of this article is to study and analyze the exploitation of child labor in Brazil and the State of Paraná from 2016 to 2020, taking into account the guidelines established by the 2030 Agenda, through the Sustainable Development Goals, agreed before the United Nations, using the hypothetical-deductive method, through a qualitative approach, and the research was carried out with exploratory objectives through the study of laws, articles and statistical data. Since, the justification is based on the investigation of the possible lack of action and/or concern of the State of Paraná regarding the exploitation of child labor, raising questions about the governmental action of Paraná in the face of such a situation, in line with the international commitments assumed by Brazil. The article presents a historical and statistical analysis of the possible increase or decrease of children in exploratory work situations over time, both in Brazil and in the State of Paraná.

Keywords: eradication; exploitation; child labor.

² Doutorando (2021) e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL (2019); Bolsista CAPES/PROSUP; Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NUPECONST. Professor do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE. Advogado. E-mail: elciodom@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9758919417568535>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8271-4258>

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória que analisa a exploração do trabalho infantil no Estado do Paraná no período de 2016 a 2020. Destacando-se que a problemática central aborda a seguinte questão: houve diminuição da exploração do trabalho infantil no Estado do Paraná durante esse período? Com base nessa pergunta, a hipótese principal desta pesquisa é que houve redução da exploração do trabalho infantil no período mencionado a partir de ações proativas por parte das instituições paranaenses em coibir este tipo de atividade criminosa.

Por meio desta pesquisa, busca-se contribuir para o entendimento do cenário do trabalho infantil no Estado do Paraná, fornecendo uma análise dos dados estatísticos disponíveis e resgatando o conceito e as modalidades desse tipo de crime. Acredita-se que os resultados obtidos possam auxiliar no aperfeiçoamento de políticas públicas mais efetivas para combater a exploração do trabalho infantil e promover o bem-estar das crianças no Estado brasileiro.

A pesquisa realizada adotou o método hipotético-dedutivo através de abordagem qualitativa, por meio da técnica de pesquisa documental indireta, a qual buscou analisar os dados estatísticos com o fim de averiguar se houve aumento ou diminuição do número de crianças e adolescentes que se encontravam em situação exploratória de trabalho infantil no período de 2016 a 2020, considerando as metas estabelecidas pela Agenda 2030 das Nações Unidas. Além disso, realizou-se uma análise detalhada da legislação e das garantias de proteção às crianças e adolescentes para prevenir e combater a exploração do trabalho, com o intuito de apurar se ainda existem crianças e adolescentes submetidos a essas condições desfavoráveis até o ano de 2020.

Deste modo, o presente artigo seguirá a estrutura a seguir apresentada, de forma que na primeira parte será abordada acerca da evolução histórica do trabalho infantil, considerando que não é possível precisar quando a exploração do trabalho infantil iniciou, haja vista que as crianças começavam a laborar ainda no seio familiar, de forma que com o passar do tempo e com a criação das leis, os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser assegurados. Ainda, nesta primeira parte, disserta-se sobre o conceito de trabalho infantil e suas modalidades, que se apresentam de forma específica no país.

Na segunda parte, será analisado o combate do Estado Brasileiro em relação ao trabalho infantil, de modo a analisar os dados estatísticos de 2016 a 2020 a nível nacional, ressaltando-se que apesar dos dados coletados a pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19, trouxe alterações, agravando o problema, haja vista que apesar dos compromissos internacionais de

combate ao trabalho infantil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, o governo brasileiro reduziu os investimentos em políticas públicas, contribuindo para o agravamento da parcela da exploração do trabalho infantil que está ligada diretamente à pobreza e à vulnerabilidade social.

Destarte, na terceira parte analisar-se-á a atuação do Estado do Paraná frente a exploração do trabalho infantil, bem como os dados estatísticos se demonstram possível diminuição ou aumento com o passar dos anos, além de elucidar o impacto do período pandêmico ocasionado pelo vírus Sars-Cov-2 nas famílias paranaenses e quais foram as medidas adotadas pelo Estado e Municípios.

1 O TRABALHO INFANTIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Inicia-se esta pesquisa com o resgate do conceito do que é o trabalho infantil e como ele se desenvolveu no decorrer da história do Brasil e do Paraná, se esclarece que existem aspectos econômicos que envolvem tal exploração, buscando, ainda, verificar a ligação desses aspectos com os dados estatísticos, em especial no período de 2016 a 2020, tendo em vista que serão importantes para entender os tópicos que serão trabalhados nas sessões seguintes.

A exploração do trabalho infantil está presente no Brasil desde a colonização, tendo como marco inicial a escravização das crianças indígenas, que era uma prática comum com o propósito de obtenção de metais valiosos, dinheiro e riqueza para os colonizadores (Custódio e Freitas, 2020)

No referido período, as crianças, em especial os meninos, eram forçados a realizar trabalhos físicos pesados, enquanto as meninas eram expostas à exploração por meio de tarefas domésticas e frequentes abusos sexuais, o que não perdurou por muito tempo, tendo em vista que como conhecedores da terra, os indígenas fugiam para se libertarem dos colonizadores/senhores (Custódio e Freitas, 2020).

Ocorre que, a partir das fugas dos povos indígenas em larga escala, os donos das terras, fazendeiros e senhores de engenho não tinham disponível esse tipo de mão de obra escrava, momento ao qual trouxeram povos das mais variadas regiões do continente africano para os servirem como seus escravos, dando início ao período escravocrata no Brasil (Silva Junior, 2016).

As crianças africanas foram as mais expostas à exploração de trabalho, tendo em vista que ao serem considerados propriedade de alguém serviam as vontades de seu senhor, sujeitadas as mais diversas situações de maus tratos, violência e menosprezo tanto pela família escravocrata, quanto pela sociedade de modo geral (Gonçalves, 2017).

Com o avançar da história, permaneceu por longo período a exploração escravista dos povos africanos, mantendo-se deste modo até pouco depois da

promulgação da Lei Áurea (1888), que determinou o fim da escravidão dos negros e pardos. A partir disso, o governo brasileiro adotou algumas medidas para garantir o branqueamento da população e a continuidade do trabalho nas áreas rurais, para tanto oferecia terras aos povos europeus que vinham para o Brasil, na esperança de uma vida melhor (UNIT, 2021).

Destarte, os imigrantes utilizavam da mão de obra dos filhos ainda pequenos, de modo que no referido período observa-se uma alta taxa de natalidade. Assim, logo que as crianças conseguiam uma pequena independência em relação aos pais, aproximadamente aos quatro anos de idade, já eram submetidas ao trabalho doméstico, cuidando inicialmente dos irmãos mais novos ou dos afazeres do lar, com o passar dos anos, quando adquiriam força eram inseridos no trabalho braçal nas lavouras (Gonçalves, 2017).

Neste período no Paraná, a exploração do trabalho infantil se dava quase que exclusivamente em contexto rural, sendo em plantações de mandioca, trigo, milho, feijão, arroz e erva-mate, além da pecuária, onde os próprios filhos dos imigrantes obrigados eram forçados a trabalhar no campo, não existindo qualquer lei em tal época que regulamentasse tanto o trabalho quanto os direitos de crianças (Gutiérrez, 2006).

A exploração do trabalho infantil permaneceu por um longo período de forma doméstica e rural, tendo em vista que a partir do século XX, com a industrialização no Brasil, as crianças e mulheres passaram a exercer uma nova modalidade de labor, o trabalho fabril, eis que no Brasil se dava principalmente em indústrias têxteis, trabalho este, que se apresentou até mais intenso e desgastante do que o doméstico e o rural, vez que as crianças arriscavam nos maquinários sua integridade física diariamente (Pires e Fontes, 2019).

A exploração do trabalho infantil em fábricas tomou proporções seriamente negativas, em virtude da alta lucratividade, as crianças laboravam por valores irrisórios diariamente, quando não realizavam o que lhes era imposto recebiam castigos, por meio de maus-tratos, o que gerou revolta em alguns sindicatos da época que manifestavam para que os pais não deixassem que seus filhos fossem submetidos a esse tipo de trabalho de risco (Pires e Fontes, 2019).

Além disso, o mesmo período foi marcado pelo êxodo rural das famílias brasileiras, que viam uma oportunidade de melhorar de vida na cidade. Ao chegar nos centros urbanos, muitas famílias se encontravam sem fonte de renda e em estado de miséria, ocasionando a necessidade de remuneração de qualquer meio possível, momento ao qual inúmeras crianças iam para as ruas para trabalhar, sendo para os meninos a função mais comum era de engraxate (Marques, 2003).

Destaca-se que até o ano de 1926, crianças poderiam ser presas se cometessem algum crime, bem como encarceradas juntamente com pessoas adultas, tendo encerrada tal condição somente após um escândalo na época envolvendo um menino chamado Bernardino, que aos 12 anos de idade trabalhava com engraxate no Rio de Janeiro, o adolescente foi preso por jogar tinta em um cliente que se recusou a pagar pelo trabalho realizado em sua botina (Westin, 2015).

O adolescente foi colocado em uma cela de prisão onde passou quatro semanas com mais vinte homens adultos, sendo que durante esse período sofreu todos os tipos de violência, após ser solto foi encaminhado à Santa Casa, onde os repórteres da época relataram que o adolescente foi encontrado em situação degradante afirmando que estava "em lastimável estado" e "no meio da mais viva indignação de seus médicos" (Westin, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro tardou a tomar providências para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista que a primeira legislação a abordar o assunto surgiu após o caso acima relatado, somente em 1927, com o chamado Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A/27), sendo o primeiro dispositivo a assegurar que menores de 18 anos não fossem encarcerados com adultos, bem como que menores de 12 (doze) anos não poderiam prestar-se a qualquer tipo de trabalho, enquanto os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos não poderiam estar expostos a trabalho que lhes trouxesse perigo à vida e a saúde.

Com o desenvolvimento da sociedade, a legislação também se modificou, e assim, ocorrendo na década de 1970 a revogação do antigo Código de Menores, entretanto a nova legislação não inovou em relação a proteção de crianças e adolescentes. Sendo que, somente a partir da promulgação da Constituição Federal no ano de 1988 (CRFB/88) houve de fato o início de uma legislação que visava a proteção integral de crianças e adolescentes, vez que a CRFB/88 fora responsável por trazer distinções conceituais importantes, além de assegurar garantias fundamentais a todas as crianças e adolescentes e não somente aquelas que estavam em "situação irregular"¹.

Deste modo, em 1990 surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dar efetividade aos princípios constitucionais, que fora criado com o intuito de assegurar de forma mais objetiva os direitos de crianças e adolescentes, trazendo como marco a proibição do trabalho para menores de 18 (dezoito) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos completos, tendo legislação específica disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

¹ Expressão preconceituosa utilizada pelo Código de Menores para criminalizar a infância pobre.

acerca da contratação de adolescentes na condição de aprendizes.

Neste momento, para melhor trabalhar o tema central desta pesquisa, considerando que a história mostra que o Brasil há séculos enfrenta o problema da exploração do trabalho infantil, fora criada uma divisão de espécies de trabalhos em que as crianças e adolescentes estão inseridos, em razão disso faz-se necessário apontar a distinção de tais modalidades, haja vista que algumas são inclusive consideradas perigosas.

É importante mencionar que as modalidades de trabalho que serão tratadas a seguir não se confundem com o processo pedagógico dos pais em relação aos filhos para que estes adquiram responsabilidade e autonomia quando chegarem a vida adulta, mas sim do tipo de trabalho que justamente impede que crianças e adolescentes frequentem a escola e tenham o seu desenvolvimento comprometido por terem todos os aspectos de sua vida invadidos por trabalhos de baixa remuneração e que lhes mantem em estado de servidão.

Sendo assim, a primeira modalidade tratada é o trabalho infantil doméstico, o qual é tido como a terceira forma mais corriqueira e tradicional de trabalho infantil, tal trabalho é considerado invisível, pois se encontra dentro dos lares brasileiros, as crianças e adolescentes são responsáveis por todo o trabalho que envolve o ambiente doméstico, realizado dentro e fora de sua família (Lima, 2015).

A segunda espécie é o trabalho infantil rural que apresenta similaridade com a modalidade de trabalho doméstico, todavia costuma ser exercido pelos próprios filhos dos agricultores, que por dificuldades financeiras expõem seus filhos em trabalhos perigosos e insalubres, auferindo valores irrisórios para subsistência. Ademais, é considerado perigoso dado o prejuízo à saúde e segurança em plantações que envolvem principalmente o manuseio de agrotóxicos, bem como a utilização de maquinário agrícola (Silva, et. al., 2019).

Já a terceira modalidade de trabalho infantil é a de comércio e serviço, o qual é realizado por crianças e adolescentes em via pública, por meio da comercialização e transporte de objetos (bebidas, comidas e utensílios de cozinha), como também de vigiar veículos (flanelinha) que passam determinados períodos estacionados nas ruas das diferentes cidades do estado brasileiro (Silva, et. al., 2019).

O trabalho infantil perigoso/penoso pode se fazer presente em todas as modalidades, pois consiste na exposição de crianças e adolescentes ao trabalho que coloque em risco a integridade física e psíquica delas, como, por exemplo, em alturas elevadas, com máquinas que exijam habilitação técnica ou não. Também trabalho nos subterrâneos (escavações) realizados em condições de extrema dificuldade, aliados a longas jornadas ou em

período noturno, ou mesmo quando o empregador não autoriza a saída das dependências do local de trabalho pode ser considerado espécie de servidão.

A modalidade de trabalho artístico pode ser considerada como uma forma gourmetizada de trabalho infantil, tendo em vista que autoriza o trabalho para menores de 16 anos, tendo em vista que há disposição legal que possibilita tal atividade, desde que se tenha autorização judicial por meio de alvará expedido em juízo em que o magistrado permite que crianças e adolescentes prestem tal trabalho seja no teatro, na televisão, como atleta e/ou em trabalhos digitais, os chamados influencers.² (Dias, 2020).

Os influenciadores, são crianças e adolescentes expostos às redes sociais, sendo filmadas diariamente realizando diversas atividades, desde brincadeiras a desafios dos mais variáveis. Todavia, muitas dessas crianças, em virtude da pouca idade, têm dificuldades para lidar tanto com a pressão do trabalho diário quanto a de sua própria vida, já que por vezes os próprios pais incutem nos filhos a necessidade daquele trabalho, depositando nas crianças e adolescentes a responsabilidade de sustentarem suas famílias. (Dias, 2020)

Apesar da recente inserção dessa espécie de exploração de trabalho, as autoridades brasileiras têm observado com cautela tal situação, como em 2018, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu uma ação civil pública, contra a empresa Google para a retirada de centenas de propagandas caracterizadas como abusivas, produzidas por crianças e adolescentes influenciadores, que pretendia o cumprimento da legislação já existente no Brasil, que proíbe expressamente a modalidade de trabalho citada sem a devida autorização judicial. (MPSP, 2018).

É certo que os pais têm sua responsabilidade sobre os filhos conforme disposição na CRFB/88 e no ECA, porém a indústria do entretenimento tem ganhos elevados advindos do trabalho exercido por essas crianças, atualmente não é possível aplicar qualquer penalidade para aqueles que realizam a exposição excessiva das crianças e adolescentes nas mídias sociais, sob a falsa ideia de que não se trata de trabalho e sim brincadeiras desenvolvidas por elas (Marques, 2022).

Há proibição na legislação trabalhista, como, por exemplo, no artigo 403 da CLT, quanto ao trabalho de crianças e adolescentes. Silva (2022, p.06) explica que: "subentende-se a responsabilidade social empresarial em garantir que as normas que regem as relações de trabalho e emprego sejam respeitadas e cumpridas, evidenciando ainda que o trabalho infantil não deve ser admitido de nenhuma forma seja em qualquer tipo de serviço".

² De acordo com o dicionário de Oxford influencer (influenciador) é "pessoa que influencia a opinião e o comportamento de um número muito grande de

seguidores por meio de criação e compartilhamento de conteúdo pelas redes sociais".

Pode-se afirmar que a exploração do trabalho na infância e adolescência é um reflexo da classe social em que a criança ou adolescente está inserido:

O desemprego, a flexibilização, a desvalorização dos salários, a insegurança dos vínculos de trabalho, as terceirizações, provocarão um cenário potencializador da concentração de renda para alguns, em detrimento ao empobrecimento massivo da maioria da população. Tudo isso somado a superexploração do trabalhador criará um ambiente propício ao crescimento dos subempregos e, portanto, consequências desastrosas para uma grande parte da população. (Oliveira, 2020, p. 25)

Denota-se, portanto, que há uma cadeia de elementos que resultam na exploração do trabalho infantil propriamente dita, isto é, em grande parte dos casos, a família já está inserida em estado de recursos escassos ou mesmo miserabilidade e acaba por replicar aos filhos tal situação, com o intuito de conseguir o mínimo para sobrevivência sem medir as consequências dos possíveis impactos que o trabalho precoce poderá acarretar àquela criança.

Logo, a atuação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho é essencial para que se tenha o devido combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, para impetrar ação civil pública e regularizar, quando for o caso, o trabalho irregular, mas, principalmente, assegurar que àquela criança ou adolescente não seja punida novamente e consiga ao menos o reconhecimento de seus direitos como trabalhadora. (Silva, 2022).

Ainda que se conte com o trabalho intensivo de vários órgãos estatais, na tentativa de combater e erradicar o trabalho infantil no Brasil, ainda há setores que se beneficiam da exploração de tal atividade, onde se percebe a resistência para a erradicação. O principal fator percebido é alta lucratividade em virtude da mão-de-obra barata que distorce as relações empresariais e comerciais. Sendo assim a pobreza das famílias aliada a ausência de políticas públicas eficazes revelam um problema de difícil solução.

Denota-se, portanto, que ainda não foi possível alcançar erradicação da exploração do trabalho infantil no Brasil, faltando uma atenção efetiva na "raiz do problema" que é a ausência de educação e fonte básica de sobrevivência das famílias, que se recebessem o necessário para subsistência não exporiam crianças e adolescentes a condições adversas e prejudiciais ao desenvolvimento sadio.

Tratado dos principais conceitos agora é importante verificar o que a estatística revela a respeito dos resultados dos trabalhos realizados pelas instituições brasileiras. Sendo assim, a partir de agora, explanar-se-á acerca das medidas protetivas para o combate e erradicação do trabalho infantil no Brasil,

além da apresentação de dados estatísticos no período de 2016 a 2020.

2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO BRASILEIRO NO PERÍODO DE 2016 A 2020 E MEDIDAS DE COMBATE E PROTEÇÃO

O Brasil enfrenta o problema da exploração do trabalho infantil há muitos anos, de modo que com o passar do tempo, a legislação fora se mostrando efetiva quanto ao combate, conforme dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar da expressiva quantidade de crianças que permanecem em situação de exploração do trabalho, houve significativa diminuição, o que se concretizou através das políticas públicas adotadas pelo Estado Brasileiro somadas ao trabalho intenso do Ministério Público e do Conselho Tutelar, de acordo com dados do IBGE.

A legislação vigente no Brasil, tem como intuito a erradicação do trabalho infantil, tendo disposição para tanto na CRFB/88, no ECA e na CLT, além disso há incansável trabalho de diversas entidades e órgãos públicos para aplicação de tais dispositivos no Brasil, todavia a erradicação se encontra em um contexto distante, conforme os dados que se seguem.

Se verifica que, de 2000 a 2016, houve o resgate de 94 milhões de crianças e adolescentes que estavam em exploração de trabalho infantil, de modo que de 2016 até 2019, de acordo com pesquisa por amostragem realizada pelo IBGE, o trabalho infantil se manteve em queda, resultando no percentual de 16,8%. Contudo, tais dados ainda representavam 4,6% da população nesta faixa etária (IBGE, 2020).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) informa que no ano de 2019 mais de 1,8 milhões de crianças e adolescentes se encontravam em situação de exploração do trabalho infantil, sendo que de tal montante, 706 mil crianças e adolescentes estavam no modo de "piores formas de trabalho infantil", enquanto 27,6% em trabalho infantil perigoso (PIANEGONDA, 2023).

No entanto, no ano de 2020, especificamente no mês de março, iniciou no Brasil medidas (lockdown) para combater o alastramento do contágio ocasionado pelo vírus da COVID-19, momento ao qual não só o Estado Brasileiro, mas todos os países afetados, adotaram política de confinamento das pessoas em suas residências para diminuir o risco de contaminação e avanço da doença. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2020).

Tal período foi marcado pela concessão do governo federal de auxílio emergencial, que consistiu em um benefício concedido para famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade durante a pandemia, visando garantir uma renda mínima principalmente às famílias de baixa renda. Apesar disso,

o benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais) trouxe alívio temporário para elas, mas não resultou em uma forma de construção de autonomia definitiva (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Ainda, com o crescente desemprego nesse período, muitas famílias enfrentaram diversas dificuldades financeiras, momento ao qual, muitas crianças e adolescentes trocaram a escola pelo trabalho. No referido período, as escolas foram fechadas, sendo adotado o modelo de ensino remoto, disponibilizado principalmente pela internet e em canais de televisão abertos, o que dificultou para muitas crianças e adolescentes simples acesso à educação, que anteriormente já detinham dificuldades de acesso às aulas. (CNN, 2021).

Desta forma, conforme dados do instituto Datafolha, observou-se um aumento desproporcional da evasão escolar, mais de 2 milhões de crianças e adolescentes abandonaram a escola em 2020. Conforme relatório elaborado pela OIT e pela UNICEF, aproximadamente 28% das crianças e 35% dos adolescentes até 14 anos estavam em situação de trabalho infantil, evadidos dos bancos escolares. (UNICEF, 2021).

Se observa que no período pandêmico o governo brasileiro se absteve de políticas públicas para erradicar o trabalho infantil. A pandemia fora uma agravante, entretanto, o governo brasileiro realizou diversos atos que contribuíram com tal aumento, por meio de cortes de gastos, inclusive de vagas de aprendizes, sendo que passou a desobrigar as empresas de terem esses funcionários (CNTE, 2022).

Tratando-se de investimento em políticas públicas de combate à exploração do trabalho infantil, o governo brasileiro no ano de 2021 reduziu em 94,4% os gastos federais para com as referidas políticas públicas, por meio de comparação do ano de 2019 a 2021, de acordo com dados coletados pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), o investimento caiu de R\$ 6,70 milhões em 2019, para R\$ 331,9 mil em 2021 (Agenda 2030, 2022).

Mesmo com as dificuldades em investimento e implantação de políticas públicas, o Brasil sempre esteve presente nas mais diversas convenções internacionais acerca da erradicação do trabalho infantil, sendo um importante destaque, o comprometimento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pelas Nações Unidas em 2015, onde foram estabelecidos 17 objetivos e 169 metas a serem cumpridas até 2030, sendo que os se encontram dispostos na Agenda 20-30. (Trabalho Infantil nos ODS, 2017)

O Objetivo 8 da Agenda 2030, especificamente 8.7, trata justamente sobre "a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas

formas", demonstrando que há grande preocupação internacional acerca do tema (Trabalho Infantil nos ODS, 2017).

No entanto, há uma cadeia que rodeia a exploração do trabalho praticado por crianças e adolescentes. As crianças inseridas no contexto do trabalho infantil, normalmente se encontram em famílias que estão em vulnerabilidade social, onde seus pais ou responsáveis também trabalharam na infância, em decorrência disso, não puderam estudar e se especializar, permanecendo enquanto adultos em subempregos e na linha da pobreza, passando aos filhos o mesmo ciclo de miséria (Pires, 2020).

Assim, ao tratar da erradicação do trabalho infantil a Agenda 2030 demonstra a importância de realizar o básico: "Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares", apesar de se apresentar como assunto clichê, atualmente não só o Brasil como grande parte dos países do mundo encontram dificuldade em acabar com a miserabilidade e vulnerabilidade social, o que contribui ativamente para o trabalho precoce. (O Trabalho Infantil nos ODS, 2017).

Destaca-se que, o fator contribuinte para a queda do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho fora a inserção de políticas públicas, sendo os mais conhecidos Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, O Plano Brasil Sem Miséria, e os programas Bolsa Família, Água e Luz para Todos. É possível visualizar o resultado de tais políticas conforme dados da PNAD, em 1991, 31,1% das famílias se encontravam na linha da pobreza, enquanto em 2014, 7%, já as famílias que estavam em extrema pobreza o percentual era de 13,5% em 1991, contra 2,5% em 2014 (O Trabalho Infantil nos ODS, 2017).

É necessário destacar que a pandemia, ocasionada pelo vírus Sars-cov-2, fora responsável por majorar números que se encontravam em constante queda anteriormente, conforme dados coletados por amostragem pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) aumentou significativamente a quantia de denúncias que envolviam situação de exploração do trabalho infantil. (FNPETI, 2020).

Deste modo, nota-se que no período de 2016 até 2019 existia uma grande quantidade de crianças e adolescentes em exploração de trabalho, contudo considerando os períodos anteriores observou-se que houve queda dos números, ocorrendo somente em 2020 alteração, os números que se mantinham em decréscimo voltaram a aumentar, em virtude, principalmente, do período pandêmico ocasionado pelo vírus da COVID-19 (Ribeiro, 2020).

Sendo assim, por meio dos dados coletados percebe-se que ocorrera diminuição quanto a quantidade de crianças expostas a exploração de trabalho infantil no período de 2016 a 2019, mas que no ano de 2020 a situação se alterou, sendo verificado

aumento, todos os dados coletados trata-se de circunstâncias a nível nacional, de modo que se passa no próximo tópico a explicar especificamente sobre a exploração do trabalho infantil no Estado do Paraná.

3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO PARANÁ NO PERÍODO DE 2016 A 2020

O presente tópico versa a respeito da exploração infantil no Estado do Paraná no período de 2016 até 2020, sendo realizada a análise de dados estatísticos, considerando que de forma conjunta aos dados nacionais, há o combate para diminuição no número crianças e adolescentes paranaenses em situação de trabalho infantil.

O Estado do Paraná é tido como tradicionalista, tendo em vista que desde sua formação houve enfoque no agronegócio, que inicialmente se deu por meio de plantações de mandioca, trigo, milho, feijão, arroz e erva-mate, além da pecuária, sendo que os produtores e donos de terra eram os imigrantes europeus, que utilizavam a terra como fonte de sustento. (GUTIÉRREZ, 2006).

Mesmo com a industrialização e êxodo rural, o Paraná permanece em âmbito nacional como referência no agronegócio, apresentando resultados economicamente importantes, considerando que desde o ano de 2020 o Estado ocupa a quarta posição de maior economia no Brasil, tendo participação histórica no PIB brasileiro, totalizando o importe de 6,412%, conforme dados do IBGE. (AEN, 2022).

Salienta-se que apesar do recorde de produção mesmo em período pandêmico, as famílias paranaenses sentiram o impacto da recessão em decorrência do vírus da COVID-19 como no restante do Brasil, pois muitos chefes de família perderam seus empregos, especialmente nos centros urbanos, não tendo nova fonte de renda para sustento das famílias e estiveram próximos de entrarem em estado de miserabilidade, sobrevivendo do auxílio federal disponibilizado pelo governo. (Governo Federal, 2020).

O resultado da ausência de condições para sobrevivência se deu também como no restante do Brasil, muitas crianças não conseguiram acompanhar as aulas na modalidade virtual e se evadiram das escolas e, desse modo, ingressaram precocemente no mercado de trabalho com o intuito de garantir uma fonte mínima de sustento para as famílias. (CNTE, 2022)

Há que se destacar, que mesmo antes da ocorrência da pandemia, algumas famílias paranaenses tinham crianças e adolescentes em situação de exploração de trabalho infantil, conforme dados do FNPETI, no ano de 2019 aproximadamente 5,6% das crianças e adolescentes paranaenses se encontravam nesta situação, desse percentual 38,4% eram meninas e 61,6% eram meninos com idades entre 5 e 17 anos. (FNPETI, 2019).

De acordo com a referida pesquisa 71,1% das crianças e adolescente estariam sendo explorados pelo labor em ambiente urbano, enquanto 28,9% estariam em zonas rurais, onde as principais atividades desenvolvidas são 7,5% na criação de bovinos, 5,2% em serviços domésticos, 4,4% na comercialização de produtos alimentícios e fumo e 82,9% para outras atividades. (FNPETI, 2019).

Havia um incentivo do governo do Estado do Paraná para a retirada das famílias da extrema pobreza, além da renda oferecida às famílias, havia também o encaminhamento para diversos serviços, que tinha como intuito fazer com que essas famílias não precisassem expor seus filhos menores de idade ao trabalho precoce (Programa Família Paranaense, 2017).

Com a ocorrência da pandemia e o aumento do desemprego, muitas famílias paranaenses tiveram sua fonte de renda diminuída, sendo que posteriormente com a inflação dos alimentos que compõem a cesta básica, diversas dessas famílias voltaram para a situação de extrema pobreza, onde os mais afetados são as crianças e adolescentes (CNTE, 2022).

Ocorre que, as políticas públicas criadas se apresentam em meio digital, afastando possível eficácia, conforme campanha promovida pela Ministério Público do Trabalho, de forma que as famílias que tenham crianças e adolescentes vulneráveis ao trabalho infantil, não tinham necessariamente meios para acesso ao conteúdo digital, já que até o ano de 2021, 28,2 milhões de brasileiros não possuíam acesso à internet, conforme dados do IBGE de 2022.

Destaca-se que existem algumas exceções, que promovem medidas para que o adolescente a partir de 14 (quatorze) anos completos possa trabalhar por meio do programa de aprendizagem, vez que tal programa é amplamente veiculado pelos meios de comunicação, bem como incentiva a realização de cursos, recebendo remuneração compatível com a atividade prestada, conforme assegurado pelo ECA e CLT (PROGRAMA APRENDIZ). Entretanto, o que tem se mostrado com grande efetividade na atuação do Conselho Tutelar e Ministério Público, são as denúncias, pois diversas delas alertam sobre crianças e adolescentes em situação de exploração de trabalho, sendo principalmente: catação de lixo, doméstico, ruas e logradouros públicos e exploração sexual comercial, sendo que conforme dados do Ministério Público do Trabalho, a maior quantidade de denúncias era a respeito da exploração sexual comercial. (MPT-9, 2014).

Verifica-se, por meio de dados publicados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), que o tipo de trabalho em que crianças e adolescentes são mais explorados no Paraná, permanecem sendo os setores: agrícola (24,2%), comerciário (27,4%) e doméstico (7%), sendo 66,1% crianças pretas ou pardas, desta porcentagem 66,4% eram meninos. (CEAS, 2021). Outrossim, alguns Municípios têm demonstrado maior

iniciativa em relação a implementação de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil, como Curitiba (Prefeitura Municipal De Curitiba, 2022).

A capital paranaense coloca em pauta a importância do combate à exploração do trabalho infanto-juvenil a partir da atuação Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), desde 2020 Curitiba implementou dois projetos, quais sejam: Anjos da Guarda e o Guarda-Chuva, os quais tem atuação por meio de parceria com instituições municipais e estaduais (Prefeitura Municipal De Curitiba, 2022).

O projeto Anjos da Guarda visa combater tanto o trabalho infanto-juvenil quanto a mendicância, atuando por meio de denúncias recebidas pela própria população, já o projeto Guarda-Chuva se trata de uma ação conjunta entre Conselho Tutelar, Ministério Público e servidores da segurança pública do Estado e do Município, que atuam com intuito de entender o que motivou a criança ou adolescente a estar naquela situação de exploração, bem como promovem acompanhamento familiar e monitoramento, para fins de que aquela criança ou adolescente não retorne a situação exploratória (Prefeitura Municipal De Curitiba, 2022).

Durante a pandemia não houve a retomada de nenhum programa de combate à exploração do trabalho infantil sendo que a própria coordenadora nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) do MPT, assumiu a ausência de trabalhos voltados para tal questão após 2020 (MPT, 2021).

Diante da análise realizada, tem-se que apesar do Estado do Paraná ocupa a quarta posição na maior economia do país, muitas famílias paranaenses se encontram em situação de miserabilidade, ocasionando a interrupção da infância de inúmeras crianças e adolescentes que tiveram de se inserir de forma precoce ao mercado de trabalho, principalmente após o período pandêmico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, denota-se que mesmo com a vasta e específica legislação que visa proteger e assegurar o direito das crianças e adolescentes não é possível alcançar a erradicação do trabalho infantil sem intervenção e fiscalização efetiva por parte das instituições estaduais, de modo que as políticas públicas se mostram como meio eficaz para combater o trabalho infantil.

A problemática central do presente artigo tratou acerca da diminuição da quantidade de crianças em situação de exploração de trabalho infantil, considerando as metas estabelecidas pela Agenda 2030 sendo que a hipótese era de que houve a diminuição, o que conforme os dados estatísticos apresentados não

ocorreu de maneira satisfatória, tendo em vista que de acordo os dados houve alguma diminuição do trabalho infantil no período de 2016 até 2019, seguindo uma linha de diminuição desde a década de 1990, tanto no Estado do Paraná quanto no Brasil como um todo, contudo a partir do ano de 2020 se percebe alteração destes números.

A pandemia que foi ocasionada pelo vírus Sars-cov-2 pode ser apontada como um dos motivos determinantes para alteração dos números vez que a partir de 2020 (primeiro ano da pandemia) verifica-se um aumento que não acontecia há décadas em todo o Brasil, o que se deve principalmente a diminuição das fontes de sustento, já que em muitas famílias os pais/tutores perderam seus trabalhos/empregos. Também se observa o abandono de crianças e adolescentes aos bancos escolares e pela ineficiência de políticas públicas adotadas, bem como investimentos dos governos estadual e federal aquém do necessário.

Destaca-se que há certa escassez de dados estatísticos específicos sobre o tema no Paraná, o que indica a necessidade de maior investimento em pesquisas sobre o assunto no Estado, considerando que para a realização desta pesquisa utilizou-se dados por amostragem coletados principalmente na capital do Estado.

Mesmo o Brasil sendo signatário de vários tratados e acordos internacionais, como a Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), observou-se que as metas pactuadas para erradicação do trabalho infantil pareciam impossíveis de se dar cumprimento durante a pandemia, considerando todas as dificuldades enfrentadas pelas famílias. No entanto, é encorajador observar que as políticas públicas para combater e erradicar o trabalho infantil estão sendo gradualmente retomadas, com ações conjuntas entre governo e entidades, haja vista que apenas a legislação não é suficiente para o efetivo enfrentamento da exploração do trabalho infantil.

Houve, portanto, a possibilidade de análise qualitativa dos dados paranaenses face aos dados brasileiros, demonstrando que não há divergência significativa entre estes, de modo que a tentativa de erradicação do trabalho infantil deve ser aprimorada e necessita de intensiva atuação diretamente com as famílias, principalmente para com aquelas que enfrentam estado de extrema pobreza ou miserabilidade.

REFERÊNCIAS

ACESSO à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. IBGE, 2022 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>. Acesso em: 17 jun. 2023.

AGENDA 2030. VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. AGENDA 2030. 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

A Lei Áurea não reparou danos causados aos negros. UNIT. Aracaju, 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/lei-aurea-nao-reparou-danos-causados-aos-negros/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ANTONIASI, Helga Maria Miranda. O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral. PUC/SP. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20AntoAntoni.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

AUXÍLIO emergencial. Governo Federal. GOV. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BAUER, F. et al. Pobreza Infantil Monetária no Brasil. UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/17881/file/pobreza-infantil-monetaria-no-brasil.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL Sem Trabalho Infantil: tuitaço alerta sobre os impactos negativos do trabalho infantil. TRT-18. 2022. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/tuitaço-trabalho-infantil/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CAMPANHA alerta para urgência em erradicar o trabalho infantil. Ministério Público do Trabalho, 2021. Disponível em: <https://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/45-noticias-prt-curitiba/1616-campanha-alerta-para-urgencia-em-erradicar-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARACTERÍSTICAS do trabalho infantil – Paraná. FNPETI, 2019. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/pnadc/estudo_pnadc2019_PR.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

CURITIBA busca combater o trabalho infantil e a exploração de crianças e adolescentes. Prefeitura Municipal de Curitiba. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-busca-combater-o-trabalho-infantil-e-a-exploracao-de-criancas-e-adolescentes/63452>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CUSTÓDIO, A. V.; FREITAS, H. N. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. Revista Videre, 2020. 275–300. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v12i24.11471>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DIAS, Guilherme Soares. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. Livre de trabalho infantil, 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 maio 2023.

FARIAS, Carolina. Pobreza leva crianças e adolescentes para trabalho informal e evasão escolar. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pobreza-leva-criancas-e-adolescentes-para-trabalho-informal-e-evasao-escolar/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FÓRUM Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O Trabalho infantil nos ODS. FNPETI, 2017. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/Trabalho_Infantil_nos_ODS.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

FNPETI, MPT e OIT alertam para importância de se combater o trabalho infantil. FNPETI, 2022. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/10/12/mpt-fnpeti-e-oit-alertam-para-importancia-de-se-combater-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. SCIELO, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/6jgKHcz533MNMn5VcPPGR5M/?lang=pt>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

GOVERNO do estado do Paraná. Incentivo família paranaense IV. Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/familia_paranaense/materias/Informe_Tecnico_incentivo_IV_atualizado_dez.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2023.

GUTIÉRREZ, Horácio. Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquias nas primeiras décadas do século XIX. São Paulo: SCIELO, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/6SjbMYX6CfbGDXwmpybjZPD/?format=pdf#:~:text=0%20peso%20relativo%20de%20,escravos%20crescera%20para%206.260%20pesoas>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

JUNIOR, Joao Roque da Silva. Colonização e trabalho infantil, um percurso histórico. CELAAC, 2016. Disponível em: <http://celacc.eca.usp.br/pt-br/blogs/colonizacao-trabalho-infantil-percurso-historico>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

LIMA, Danilo Chaves. Apontamentos sobre o trabalho infantil doméstico. Teresina: Revista Jus Navegandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30711>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

MARQUES, Vera Regina Beltrão. Histórias de higienização pelo trabalho: crianças paranaenses no novecentos. SCIELO, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/c6fYX9FTGRQYjM6Z37gd6Zc/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2023.

MELLO, Daniel. Aumenta incidência de trabalho infantil em São Paulo durante pandemia. Agência Brasil, EBC, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MPT-PR recebe mais de uma denúncia de trabalho infantil e adolescente por dia. Curitiba: MPT-9, 2014.

Disponível em: <https://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/45-noticias-prt-curitiba/592-mpt-pr-recebe-mais-de-uma-denuncia-de-trabalho-infantil-e-adolescente-por-dia>. Acesso em: 15 junho 2023.

NAVARRO, Amanda. Mapa do trabalho infantil no Paraná a partir da análise dos acidentes de trabalho com crianças e adolescentes. TJPR, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/3201188/MAPA_DO_TRABALHO_INFANTIL_VERSAO_FINAL_14_04_20_2.pdf/134f961b-6ecf-e82b-0afd-52529dbc99f8. Acesso em: 15 junho 2023.

NEVES, Iran Coelho. Trabalho infantil desafia e constrange todos nós. TCE-MS, 2021. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/noticias/artigos/detalhes/6192/trabalho-infantil-desafia-e-constrange-todos-nos>. Acesso em: 15 junho 2023.

OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ODSBRASIL, 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=8> Acesso em: 12 maio 2023.

OLIVEIRA, A. N. R. PARA NÃO SER BANDIDO: o trabalho infantil e o estigma da pobreza. Cidadania e Direitos Humanos. João Pessoa: Repositório UFPB, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20839/1/ArianaNogueiraRodriguesDeOliveira_Dissert.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

OLIVEIRA, T.; VIANA, D. Trabalho infantil e orçamento público: investimento na manutenção das desigualdades. INESC, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/trabalho-infantil-e-orcamento-publico-investimento-na-manutencao-das-desigualdades/>. Acesso em: 12 maio 2023.

PANDEMIA ampliou desigualdade no ensino, evasão escolar e perda de aprendizagem. CNTE, 2022. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/75275-pandemia-ampliou-desigualdade-no-ensino-e-perda-de-aprendizagem-nas-escolas#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,%C3%A0s%20classes%20D%20e%20E>. Acesso em: 12 maio 2023.

PANORAMA da execução das aepeti no estado do Paraná. Governo Estadual do Paraná. CEAS, 2021. Disponível em: https://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/monitoramento_trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

PARANÁ ultrapassa Rio Grande do Sul e vira quarta maior economia do Brasil. Agência estadual de notícias. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-ultrapassa-Rio-Grande-do-Sul-e-vira-quarta-maior-economia-do-Brasil>. Acesso em: 12 maio 2023.

PEREIRA, J. B. B. ARRUDA, K. M. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Brasília: TST, 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil+-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1>. Acesso em: 12 maio 2023.

PIANEGONDA, Natalia. Dia Mundial contra o Trabalho Infantil: cinco adolescentes são vítimas de acidente de trabalho por dia no Brasil. TRT 14, 2023. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil-cinco-adolescentes-sao-vitimas-de-acidente-de#:~:text=No%20Brasil%2C%20segundo%20o%20Instituto,nas%20piores%20formas%20de%20trabalho>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PIRES, Isabelle Cristina da Silva. FONTES, Paulo. Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na Indústria Têxtil carioca na Primeira República. UDESC, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338167102005/html/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PROGRAMA Aprendiz. Secretária da Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Programa-Aprendiz>. Acesso em: 14 jun. 2023.

RECOMENDAÇÃO n.º 018, de 26 de março de 2020. Conselho Nacional de Saúde, 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2020/1086-recomendacao-n-018-de-26-de-marco-de-2020>. Acesso em: 14 jun. 2023.

RIBEIRO, Bruna. Aumento do trabalho infantil durante pandemia preocupa FNPETI. Livre de trabalho infantil. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/aumento-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-preocupa-fnpeti/>. Acesso em: 12 maio 2023.

SILVA, Natalia Brito. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantil. Periódicos UniEvangélica, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2454/2141>. Acesso em: 11 maio 2023.

TRABALHO infantil: crise econômica e pandemia acendem alerta para risco de retrocesso. TRT-4, 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/508441>. Acesso em: 10 maio 2023.

UNICEF. Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo#:~:text=Quase%2028%25%20das%20crian%C3%A7as%20de,meninas%20em%20todas%20as%20idades>. Acesso em: 20 jun. 2023.

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Agência Senado, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PROJETO FLORESCER: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE



Carla Giselle Duenha de Souza¹

Este artigo tem por escopo a apresentação do Projeto Florescer. A população beneficiada por esse projeto são as mulheres em privação de liberdade na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF-UP). O projeto conta com a participação de acadêmicos de Direito e das facilitadoras para a realização de Círculos de Construção de Paz. O atual sistema penal é apenas punitivo, embora a finalidade da pena seja também ressocializadora, a forma de cumprimento não possibilita a ressocialização. O sistema tradicional não é efetivo e muitos são os direitos e garantias apresentados pela legislação a essas cidadãs, entretanto, há violações de

¹ Doutoranda e Mestre no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela UNIOESTE de Foz do Iguaçu. Professora Universitária, Advogada, Coordenadora do CEJUSC PRÉ e CID do Centro Universitário Descomplica + UniAmérica. Presidente da Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos da OAB Subseção de Foz do Iguaçu. Conselheira no Conselho da Execução Penal de Foz do Iguaçu. Mediadora, Conciliadora Judicial e Facilitadora de Círculos de Construção de Paz no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/9575546258340892>. cduenha@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-5377-8498>.

toda ordem quando adentram no sistema prisional. As mulheres ficam privadas de liberdade, protagonizando cenas absurdas de abandono e crueldade. Por outro lado, a Justiça Restaurativa traz o paradigma restaurativo com a troca de lentes possibilitando uma nova abordagem dentro das penitenciárias femininas, em especial por meio da realização dos processos circulares. Este estudo objetivou analisar o sistema prisional brasileiro e discutir a atual realidade em que se encontram os presídios femininos, bem como apresentar o Projeto Florescer que leva a Justiça Restaurativa para unidades prisionais do Paraná. Justifica-se devido à relevância do tema e às possíveis contribuições para a sociedade e para os envolvidos no mundo jurídico. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico Kay Pranis (2010) e Howard Zehr (2012, 2018). A metodologia utilizada é qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses. O estudo permitiu observar que a realização do projeto de Justiça Restaurativa oportuniza o cumprimento de penas mais humanizadas, conseqüentemente, possibilita a ressocialização, contribuindo para a pacificação social.

Palavras-chave: sistema prisional; Justiça restaurativa; projeto florescer.

FLORESCER PROJECT: PEACEBUILDING CIRCLES WITH WOMEN DEPRIVED OF FREEDOM

This article presents the Florescer Project. The population benefiting from this project are women deprived of their liberty in the Foz do Iguaçu Women's Penitentiary (PFF-UP). The project involves the participation of law students and facilitators in Peacemaking Circles. The current penal system is only punitive, although the purpose of the penalty is also to re-socialize, the way it is carried out does not allow for re-socialization. The traditional system is not effective and there are many rights and guarantees presented by legislation to these citizens, however, there are violations of all kinds when they enter the prison system. The women are deprived of their liberty, starring in absurd scenes of abandonment and cruelty. On the other hand, Restorative Justice brings the restorative paradigm with a change of lenses, enabling a new approach within women's prisons, especially through the circular processes. The aim of this study was to analyze the Brazilian prison system and discuss the current reality of women's prisons, as well as to present the Florescer Project, which brings Restorative Justice to prison units in Paraná. It is justified due to the relevance of the topic and the possible contributions to society and those involved in the legal world. To this end, Kay Pranis (2010) and Howard Zehr (2012, 2018) were used as theoretical references. The methodology used is qualitative, based on bibliographical research using material published in books, articles, dissertations and theses. The study made it possible to observe that the Restorative Justice project makes it possible to carry out more humane sentences and, consequently, enables resocialization, contributing to social pacification.

Keywords: prison system; restorative justice; project florescer.

INTRODUÇÃO

A alta concentração da população nas cidades e a falta de oportunidade de estudo, tendo como consequência poucas chances no mercado de trabalho, ocasionam o aumento de conflitos; cresce o índice de criminalidade, surgindo a necessidade da criação de mecanismos de controle. Desse modo, quando forem cometidas condutas contrárias à vida em sociedade, o responsável será recolhido a espaço determinado para cumprimento de uma pena, imposta devido ao delito cometido.

Quando é cometido algum tipo de crime, a própria sociedade espera que o autor seja preso e pague por seu erro. Ocorre a perda da liberdade dessa pessoa, mas não só isso, ela perde também todos os direitos e garantias da pessoa livre: saúde, defesa, assistência social e trabalho, direitos esses garantidos pela legislação, mas esquecidos tão logo a pessoa seja recolhida ao presídio.

No sistema prisional tradicional, o esquecimento é o maior companheiro das mulheres que se encontram nos presídios brasileiros. Muitas presas são afastadas do convívio dos filhos, outro direito que também deveria ser garantido pelo Estado. A maioria não recebe visitas de pais ou companheiros com regularidade, muitas vezes a pedido da própria detenta que não quer ver as pessoas da sua família sendo vítimas das revistas vexatórias, outras vezes, devido à falta de recursos financeiros para tal.

A situação é crítica, o sistema caótico e, ao tratar-se sobre sexo feminino, a situação é ainda mais alarmante, pois a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino, sendo que 74% das unidades prisionais são destinadas a homens, 7% são destinadas ao público feminino e 16% são unidades mistas, ou seja, essas unidades possuem alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (Brasil, 2017, p. 22). Portanto, as especificidades femininas não são consideradas. A realidade das mulheres em situação de cárcere é de total abandono, sendo uma realidade cruel e injusta que ocorre diariamente dentro dos presídios femininos.

De acordo com dados do INFOPEN Mulheres (Brasil, 2017, p. 61), em junho de 2016, havia apenas **28 médicos ginecologistas em atividade em todo o Brasil para atender toda a população carcerária feminina, no Estado do Paraná apenas um.** De papel higiênico a atendimento ginecológico, muitas não contam com a mínima estrutura para o cumprimento da pena de forma decente.

Esta pesquisa objetivou analisar o sistema prisional brasileiro e discutir a atual realidade em que se encontram os presídios femininos, bem como apresentar o Projeto Florescer que leva a Justiça

Restaurativa para unidades prisionais do Estado do Paraná como uma nova abordagem dentro das penitenciárias femininas, em especial por meio da realização dos processos circulares.

Buscou contribuir para melhor compreensão do sistema prisional brasileiro, abordando aspectos da dignidade da pessoa humana que ali deixam de existir. Trouxe reflexões sobre a realidade quando contrastada com a teoria, e demonstrou que os direitos construídos historicamente, direitos de todos os cidadãos, são esquecidos no sistema prisional.

Para tanto, inicia-se o artigo com um levantamento sobre o encarceramento feminino no Brasil. Em seguida, serão abordados os direitos fundamentais das presas, seguido por dados acerca da real situação das mulheres encarceradas no Brasil. Após, apresenta-se a Justiça Restaurativa e o Projeto Florescer e a sua realização na penitenciária feminina de Foz do Iguaçu, Paraná. Encerra-se a pesquisa com as considerações finais gerando alguns questionamentos sobre a temática, visto não ter a pretensão de esgotá-la mediante sua complexidade e amplitude.

1 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

A prisão tem sido utilizada largamente pela humanidade desde seu surgimento. Desde tempos remotos, ela existe como forma de reter o indivíduo até que recebesse a punição definitiva: morte, tortura, deportação, venda como escravo, entre outras.

No início, a prisão não era utilizada como pena punitiva, mas somente para segregação prévia do acusado. Posteriormente, viria a ser denominada de prisão cautelar, sendo utilizada como instrumento para a realização do processo, garantindo seu resultado. Mais tarde, passou a ser usada para o cumprimento da pena, vigorando até os dias de hoje.

Segundo Gomes (2000, p. 47),

Somente no final do século XVI, ou mais precisamente em 1595, construiu-se na Holanda a primeira penitenciária masculina, inspirada nos penitenciários do Santo Ofício da Inquisição. Sendo que a primeira penitenciária feminina foi edificada em Amsterdã, em 1597.

A prisão como pena surge no final do século XVI, e desde essa época, o encarceramento com divisão de gênero já era feito. No Brasil, desde o período colonial, as mulheres vêm sendo encarceradas em estabelecimentos juntamente com presos do sexo masculino; os homens prevaleciam em números, sendo assim, raramente eram destinados espaços para as presas. Em sua maioria, as presas eram prostitutas e

escravas, sendo confinadas junto aos homens e, frequentemente, dividindo inclusive a mesma cela.

Embora previsto no artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (LEP) o recolhimento da mulher tem que ser em ambiente separado. Entretanto, a prática de divisão da mesma cela entre homens e mulheres ainda ocorre nos dias atuais, mesmo a conduta sendo crime previsto no artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade).

Em 2007, houve um fato ocorrido na cidade de Belém, no estado do Pará, com uma jovem que foi colocada em uma cela com vinte homens, sendo reiteradamente abusada sexualmente por eles. Este ocorrido chamou atenção mundial, e como não poderia ser diferente, recebeu duras críticas da Anistia Internacional, que afirmou: serem "as mulheres no Brasil vítimas ocultas do sistema de detenção que se desmorona e as expõe a violações ou outros maus tratos" (Boos, 2007).

Em 2017, no Estado do Paraná, uma mulher foi colocada na mesma cela com homens em Curitiba. Após denúncia da própria mulher, o Ministério Público, ao acessar documentos e outras informações, constatou que realmente a mulher havia passado a noite em uma cela com mais quatro homens (Paraná, 2017).

Em 2023, o Poder Judiciário do Estado do Acre atuou em um caso de uma mulher presa na mesma cela com um homem. A mulher, ao ser ouvida, afirmou que sofreu importunação sexual pelo homem que estava preso na mesma cela que ela (Acre, 2023).

Tratam-se de casos gravíssimos, pois a pessoa presa sob a tutela e responsabilidade do Estado deveria ser mantida em segurança e a ela ser oportunizado o direito à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Mas o que ocorre, muitas vezes, é o Estado sendo responsável por promover violações de direitos humanos com requintes de crueldade e sadismo.

Segundo Salla (1999), desde o início do encarceramento feminino, narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda (na maioria das vezes masculina), doenças, promiscuidade e outros envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciaristas¹ do século XX, problemas que ainda hoje está presente na realidade das presas brasileiras.

Conforme Greco (2011, p. 270),

São inúmeros os casos de detentas que são violentadas sexualmente pelos agentes penitenciários e muitas delas acabam engravidando. No Brasil, houve um caso

emblemático envolvendo a cantora mexicana Glória Trevi, que, segundo relatos de outros presos, mantinha relações sexuais com vários agentes federais, inclusive um delegado de polícia. Com isso, Glória obtinha regalias, por exemplo, a utilização de telefone. Ao final, Glória Trevi acabou engravidando no cárcere da Superintendência da Polícia Federal em Brasília.

De acordo com Salla (1999, p. 295), um dos dois estabelecimentos prisionais que funcionavam na cidade de São Paulo no final do século XIX, "misturava condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados à pena de prisão simples permaneciam junto aos que cumpriam pena de prisão com trabalho; galés, dementes, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo espaço".

A LEP prevê a realização do exame criminológico e a separação dos presos, incluindo tratamento diferenciado entre preso provisório e preso em cumprimento de pena em definitivo. A realidade das prisões brasileiras demonstra que, na prática, isso não ocorre, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio dos mutirões carcerários (Brasil, 2012).

Ainda, em relatório elaborado por José Gabriel de Lemos Britto, para o Ministro da Justiça nos anos de 1923 e 1924, a respeito da situação prisional brasileira em diversos estados, afirma Britto (1924, p. 150) que:

As mulheres pouco aparecem, pois, a grande maioria dos encarcerados à época era do sexo masculino. Nas poucas informações sobre elas, mostra que na cadeia de Fortaleza, no estado do Ceará, havia um total de 106 detentos, sendo 101 homens e cinco mulheres. Na Capital da Paraíba havia um total de 175 detentos, dentre os quais 173 eram homens. Na cadeia da capital do estado de Sergipe, que o autor classifica como hedionda, havia, à época, 74 homens e duas mulheres. Os encarcerados na Capital do Piauí eram 80 homens e uma

¹Tem-se que os penitenciaristas eram os administradores de estabelecimentos prisionais que participavam ativamente dos debates acerca da situação prisional no século XIX e na primeira metade do XX. Isso se dava, além de outras razões, "pela capacidade

que demonstraram de argumentar a favor ou contra as diferentes formas de organização e funcionamento da prisão revelando a constante atualização com as linhas do debate formulado no exterior" (Salla, 1999, p. 110).

mulher. Já em São Luís do Maranhão havia um total de três mulheres e 143 homens presos.

Segundo o autor, as presas eram sempre em menor quantidade e sempre encarceradas junto com homens. Ainda descreve Brito sobre uma casa de detenção especificamente na cidade do Rio de Janeiro, capital do país naquele momento, que havia uma ala separada para as mulheres e que essas "ocupavam três prisões do fundo, também isoladas, e a cargo de duas senhoras, mas essas prisões eram de mau aspecto" (Britto, 1925. p. 162).

O que se observa é que as mulheres vêm sendo presas juntamente com homens desde há muitas décadas e que a situação ainda ocorre nos dias atuais, não como no passado, mas mesmo com proibição legal e previsão enquanto conduta criminosa, ainda ocorre.

A situação de abandono da mulher encarcerada tem sido uma realidade que vem ultrapassando décadas. Nos poucos relatórios sobre as prisões e casas de correção brasileiras feitos em diferentes épocas, todos mostram não somente a precária condição em que se encontravam as mulheres presas, mas também o pequeno número de condenadas e processadas detidas, o que, muitas vezes, servia de "justificativa" para o adiamento de soluções para tal questão. Em meados do século XIX, quando a precariedade da situação prisional brasileira atingiu vertiginoso patamar, ganhando a atenção de diferentes profissionais, iniciaram-se as buscas por soluções, com o intuito de resolver a situação.

Em 1933, ocorreram as primeiras tentativas para a codificação da execução das sanções pelo Judiciário, uma vez que nem o Código Penal e nem o Código de Processo Penal constituíam lugares adequados para um regulamento da execução das penas. No entanto, somente em 1981, foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), sendo aprovada a Lei somente em 1984 (Lei nº 7.210/84), trazendo inovações de extrema importância, uma vez que assegurou às mulheres, além de direitos comuns a quaisquer detentos, algumas especificações como o direito a alojamento em celas individuais. Mas, infelizmente, essas não são garantias efetivas, uma vez que, de fato, a maioria desses direitos não são respeitados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta Corte Brasileira, reconheceu, em 9 de setembro de 2015, por meio de decisão liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347 (ADPF 347), o "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

A ADPF 347 é uma ação de controle de constitucionalidade que foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual o partido

argumentou que "a situação em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, o que denota uma situação fática inconstitucional" (Brasil, 2015).

Dessa forma, em sede de decisão liminar, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucionais, em que pessoas presas no sistema prisional brasileiro sofrem violações contínuas de seus direitos fundamentais e humanos. Sendo que, a decisão liminar ainda segue válida, uma vez que não houve julgamento definitivo da ADPF 347.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram consagrados, e de forma inovadora, direitos e garantias fundamentais a todo cidadão brasileiro. Desde seu preâmbulo, estão previstos direitos civis, políticos e também os sociais. Porém, não estão limitados àqueles previstos pelo texto constitucional, conforme artigo 5º, § 2º da CF/88, pois há a verificação de outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, que versa sobre direitos humanos e do qual o Brasil é signatário.

Sendo assim, todo cidadão tem direito a tratamento digno, de forma a não sofrer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião política ou quaisquer outras formas de discriminação. O mesmo se aplica àquele que tenha sido preso, pois é um cidadão e, como tal, deve ser tratado.

A Constituição Federal prevê não somente direitos e garantias fundamentais, mas também proibições, como a aplicação de penas cruéis, conforme artigo 5º, XLVII, "e", CF/88, além de garantir ao cidadão privado de liberdade o respeito à integridade física e moral, conforme o artigo 5º, XLIX, CF/88.

Esses pressupostos merecem abordagem especial, uma vez que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos tanto na Constituição Federal, quanto em leis e tratados internacionais ou, ainda, decorrem da aplicação destes, tendo eficácia e aplicabilidade imediata, e serem baseados no princípio da dignidade humana, basilar de todo o ordenamento jurídico e dirigente das ações dos operadores do direito (Demarchi, 2008).

Dessa forma, toda mulher privada de liberdade tem direito a tratamento digno, de forma a não sofrer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião política ou quaisquer outras formas de discriminação. Ainda, possuem o direito de não sofrer violência física ou moral, de não ser submetida à tortura nem a tratamento desumano ou cruel. Sendo proibida, durante o cárcere, qualquer forma de coação física (tapas, chutes, socos), moral ou psíquica (palavrões,

provocações, ameaças, insultos, humilhações, entre outros).

Importante ressaltar que nenhuma autoridade ou servidor penitenciário pode usar de violência física ou psicológica. Somente em ocasiões excepcionais, pode o servidor usar da força para restabelecer a normalidade da situação, desde que atue de acordo com o regimento disciplinar do Estado no qual a mulher estiver reclusa. Sendo direito da detenta receber ou ter acesso a um exemplar do regimento disciplinar penitenciário do Estado em que estiver presa, para que assim possa conhecê-lo.

No Brasil, não há prisão perpétua e ninguém é obrigado a exercer trabalhos forçados. Dessa forma, as presas têm o direito de trabalhar somente se quiserem e, cumpridos os requisitos, o direito de progressão de regime.

Além das garantias constitucionais, com o advento da LEP, o cumprimento das penas privativas de liberdade visa, como regra, priorizar o respeito aos direitos dos condenados, estabelecendo em seu artigo 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, a ressocialização do apenado passou a ser meta a ser alcançada pelo Estado, sendo esse um grande desafio para o sistema prisional.

Ainda, o artigo 3º da referida lei determina que, aos condenados, serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei. Sendo assim, esta lei assegura às mulheres, dentre outros direitos comuns a qualquer detento, independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal, estando assim também em conformidade com o artigo 82 da LEP.

Conforme, o artigo 88 da LEP, o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. De acordo com parágrafo único: são requisitos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Em 2009, duas modificações foram inseridas na LEP pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, e trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação de pessoa privada de liberdade. Dentre as garantias, está a determinação de que os estabelecimentos penais destinados às mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino.

Além disso, o artigo 89 da LEP, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche. Referidas medidas surgiram em um momento necessário e oportuno, já que é crescente o contingente de presas, e muitas delas são grávidas e mães.

As mudanças na lei também refletem a implementação do princípio da humanização das penas, propiciando à pessoa privada de liberdade a possibilidade de mudança na sua condição, na medida em que o convívio familiar demonstra ser um fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos, o que motiva a mudança de comportamento.

São diversos os direitos assegurados às mulheres privadas de liberdade, podendo ainda ser citado que toda mulher em situação de cárcere tem direito à assistência material, devendo receber, sempre que necessite, roupas, cobertas, alimentação adequada, material de higiene e limpeza, além de produtos de uso pessoal, suficientes para que não seja posta em risco sua saúde e integridade física ou moral.

A mulher privada de liberdade, além da assistência material, tem também direito à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina. Desse modo, além da assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo, deve ser atendida. As mulheres reclusas têm direito à atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). E aquelas que já se submetiam, antes da prisão, a acompanhamento médico ou a uso de medicação têm o direito de continuar o seu tratamento.

3 REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Antes de iniciar as reflexões sobre o encarceramento feminino no Brasil, importante mencionar a dificuldade para encontrar dados atualizados relativos à mulher presa. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN mulheres) mais atual é de 2017 e, mesmo sendo Nacional, traz alguns dados parciais. Outros levantamentos como o mutirão carcerário realizado no Estado do Paraná em 2010 e o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2023 também trazem dados parciais, o que dificulta a visão mais ampla, atualizada e próxima da real situação.

No entanto, ao acessar esses dados, ainda que não tão atuais e parciais, é possível observar a precariedade do sistema, a escassez de profissionais da saúde e o pequeno quantitativo de estabelecimentos próprios para gestantes e parturientes, entre outros, o que faz crer que a situação atual possa ser ainda pior.

Segundo dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres de junho

de 2016, o Brasil contava com uma população prisional feminina de 42.355 mulheres custodiadas no Sistema Penitenciário, considerando estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos do Sistema Penitenciário Estadual. Não foram considerados nesses dados as quatro unidades do Sistema Penitenciário Federal por não existirem, ao menos naquele período, mulheres custodiadas nesses estabelecimentos (Brasil, 2017).

O estudo mostra ainda que há um grande déficit de vagas no sistema. As unidades que participaram do levantamento somam 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 156,7% e um déficit global de 15.326 vagas. Esses dados referem-se apenas às mulheres, mas essa realidade também é encontrada em relação a déficit de vagas para os homens (Brasil, 2017).

O levantamento informa que há uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres e que a população prisional feminina atingiu, em 2016, a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional em números absolutos. O Brasil estava em quinto lugar na lista dos 20 países com maior população prisional feminina do mundo em 2014, atrás dos Estados Unidos (205.400 detentas), da China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751) (Brasil, 2017).

Os números demonstram o estado em que se encontra o sistema prisional, o que faz a pena privativa de liberdade e o sistema em si, serem alvos de duras críticas ao longo dos últimos anos. Isso se deve ao fato de as pessoas a eles submetidas serem humilhadas, degradadas e estigmatizadas. Alguns estudiosos apoiam a necessidade da criação de alternativas para as penas privativas de liberdade, outros acreditam que ela precisa ser combatida. Nesse sentido, afirma Foucault (2002, p. 95), que as penas são:

Desprovidas de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho

de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

Observa-se que, para Foucault, a prisão não é uma forma humanista de cumprir a pena, e sim um ato de tirania que tem alto custo e poucos resultados, pois, em sua grande maioria, mantém o preso na ociosidade, amontoados e sem oportunidades de trabalho ou estudo. Ainda afirma o autor que a prisão, "em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos" (Foucault, 2002, p. 221).

Reafirmando a ideia de que a prisão não tem cumprido com sua proposta, Espinoza (2004, p. 78) afirma que "o cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca e que o único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade."

Isso ocorre devido a toda violência que acontece no interior das próprias prisões, e até mesmo praticada pelos próprios apenados, revestidas nas formas física, psíquica ou moral, incluindo humilhações, tortura, estupro, homicídio, subjugação, sodomização, constrangimento, ameaças e chantagens, entre outras.

A situação alarmante em que as mulheres se encontram nas prisões pode ser constatada por meio dos trabalhos desenvolvidos pela Pastoral Carcerária² que retratam a realidade das presas. Há inúmeros testemunhos das encarceradas sobre o sofrimento de toda forma de violência e abandono quando caem no sistema prisional, e de como essas mulheres têm sido protagonistas das mais bárbaras histórias.

Segundo Greco (2002, p. 270), as presas também enfrentam problema com os filhos quando entram no sistema grávidas ou ali engravidam, pois:

O acompanhamento pré-natal é feito de forma precária. Quando a gestante dá à luz seu filho, embora permaneça, temporariamente, afastada das demais companheiras de prisão, os berçários existentes são como que pequenas jaulas, que não se diferenciam muito do ambiente prisional anterior. E ainda, após poucos meses, a mãe é separada de seu filho, que passa a ser, em regra cuidado por algum parente próximo, sem que, para tanto,

²A Pastoral Carcerária é uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que tem como objetivo a evangelização das pessoas privadas de liberdade, bem como zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema prisional. É a presença de Cristo e de sua Igreja no mundo dos cárceres onde procura desenvolver

todos os trabalhos que essa presença vem a exigir. A Pastoral mantém contatos e relações de trabalho e parceria com organismos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, como também ONGs locais, nacionais e internacionais. Disponível em: <http://carceraria.org.br/quem-somos>. Acesso em: 13 fev. 2024.

exista qualquer programa de auxílio por parte do governo. Essa família que resolve acolher a criança passa a ter o ônus que não estava previsto no seu orçamento e, por conta disso, ela acaba cuidando de forma inadequada.

Essa situação pode ser verificada nas informações do RELIPEN, com dados do primeiro semestre de 2023 relativos ao Sistema Penitenciário Estadual. Há somente 69 espaços próprios para gestantes e parturientes, 50 berçários e 9 creches, quando se contabiliza todas as mais de 1.300 unidades prisionais do país. Portanto, observa-se um quantitativo muito pequeno de unidades em que esses espaços existem (Brasil, 2023).

A situação é ainda agravada quando os membros da família não podem mais cuidar e sustentar as crianças, elas viram alvos de disputa judicial e as mães presas, muitas vezes sem informações, podem perder o poder familiar e seus filhos irem para a adoção. Em que pese as decisões judiciais priorizarem o princípio do melhor interesse da criança, reforçando a importância de preservar os vínculos familiares e garantir condições adequadas para o desenvolvimento infantil, as perdas do poder familiar por mães presas acontecem, mesmo contra a vontade dessas mulheres, devido à complexidade de todo esse sistema.

De meados 2019 a dezembro de 2023, período em que esta autora desenvolveu atividades com mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu, não foram raras as vezes que presas relataram que haviam "perdido seus filhos para adoção". Em 2023, uma presa por tráfico estava novamente recebendo a informação de que havia sido destituído o poder familiar e que mais um de seus filhos havia sido posto para adoção. Para aquele momento restava apenas a dor, não havia mais nada que pudesse ser feito.

Queiroz (2015), na obra "presos que menstruam", traz relatos chocantes de mulheres privadas de liberdade em diversas penitenciárias brasileiras, a realidade é dura. Por quatro anos de pesquisa, Queiroz conversou com detentas de várias partes do país e colheu depoimentos de suas experiências dentro das prisões e, a partir de suas observações, retrata no livro o desrespeito à dignidade das mulheres presas, casos de maus tratos, violência, negligência do Estado e abandono inclusive das famílias. Ela ainda faz um retrato sobre a gravidez dentro dos presídios, a presença dos bebês que convivem nas prisões, de todas as torturas físicas e psicológicas às quais são submetidas às mulheres presas e também sobre o tratamento dado às famílias durante as visitas.

Não é somente a presa que é rotulada como "bandida", mas toda a família e pessoas próximas a ela.

As revistas vexatórias que acometem os familiares às mais extremas formas de humilhação e desrespeito, principalmente crianças e idosos, é um dos principais motivos para o abandono pela família, ou porque muitas vezes a própria presa não quer ver a família se submetendo a essas situações.

Nas penitenciárias que não têm a radiografia corporal (são pouquíssimos os presídios que possuem), conforme trecho do livro de Queiroz (2015, p. 51), existe um procedimento de revista em que:

Os parentes têm que abaixar nus para que o orifício anal seja verificado, e mulheres têm, por vezes, que colocar um espelho no chão enquanto abrem a vagina. Nem mesmo as crianças ou bebês escapam da vergonha, eles têm as roupas tiradas e as fraudas trocadas por outras fornecidas pela penitenciária.

Esta forma de revista, além de humilhante também tem se demonstrado ineficiente, pois seu principal objetivo é coibir a entrada de drogas, armas e aparelhos celulares, mas constantemente é divulgado na mídia que, em revistas nas celas, estes três itens são facilmente encontrados dentro das prisões. Sendo assim, pode até acontecer de os visitantes tentarem esconder no próprio corpo, mas há outras maneiras de entrada desses objetos.

As situações de tortura também são retratadas no livro. Em um dos trechos, uma presa conta que já na delegacia começaram as torturas:

A minha irmã levou choque no bico dos peitos. Eles dava choque para ver se ela contava alguma coisa.. Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo. Ixi! Apanhei muito. Nós ficou dois dias no Deic (Departamento Estadual de Investigações Criminais) sem comer, sem beber água, só pau. Pau mesmo, do feio (Queiroz, 2015, p. 68).

Ainda sobre situações de violência no cárcere, em depoimento de outra mulher privada de liberdade, ela afirma que as grávidas apanham muito da polícia:

Bater em grávida e algo normal para a polícia, respondeu Aline. Eu apanhei

horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada (Queiroz, 2015, p. 66).

São diversas as situações degradantes que ocorrem com as mulheres no cárcere e que são comuns tanto em presídios femininos como em presídios mistos. Pois, até os itens de higiene pessoal são de responsabilidade da própria detenta, o Estado não tem propiciado o mínimo de dignidade para essas mulheres e não se sabe se um dia será possível passar pelo sistema prisional e de lá sair uma cidadã melhor, muitas foram as presas que lá passaram e ainda há muitas que neste momento estão passando seus dias em condições brutais.

Neste sentido, o sistema punitivo-retributivo de resposta ao delito adotado no Brasil é aquele que vem sedimentado na ideia de retribuição, punição e castigo. Nesse modelo, o objetivo é retribuir a ofensa praticada pelo sujeito, por meio da imposição de um castigo. O fundamento do sistema criminal, ou seja, o elemento que justifica esse sistema, seria a busca pela punição daquele que se desviou das normas de conduta socialmente estabelecidas (Luz, 2012, p. 20).

No entanto, punição não significa desumanização e a pena não possui finalidade apenas punitiva, mas também ressocializadora, e neste ponto o sistema está falido, sendo latente a péssima realidade diariamente enfrentada pelas pessoas privadas de liberdade. Nas prisões brasileiras, há uma realidade perversa e desumana a qual as pessoas que estão ali são submetidas, estas pessoas que cumprem condenações independente do motivo, perdem não apenas a liberdade, mas, sobretudo, as perspectivas de retomada de uma vida digna e socialmente útil.

Dessa forma, adotar medidas diversas das propostas pelo sistema tradicional, punitivo-retributivo demonstra ser passível de trazer mudanças as quais o sistema tradicional demonstrou ser incapaz. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa traz novas propostas e novos meios de solução para os conflitos por meio da troca de lentes para enxergar o crime e as relações interpessoais.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROJETO FLORESCEM

A Justiça Restaurativa tem um enfoque diverso da Justiça Tradicional, permitindo ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado. Esse modo de atuar traz maior participação dos envolvidos no delito (vítima,

autor e sociedade), e permite o envolvimento da comunidade, possibilitando o restabelecimento das relações sociais rompidas devido à prática delituosa.

Segundo Zehr (2012, p. 15) Justiça Restaurativa, em seu cerne, é "um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas".

Na perspectiva do autor devem ser trocadas as lentes pelas quais o crime e a justiça são enxergados, bem como reexaminadas as lentes que usamos para lidar com o mal e os conflitos, criando novas estruturas que incorporem uma visão restaurativa (Zehr, 2018, p. 229).

A realização das práticas restaurativas vai além do crime e do sistema criminal, porque a Justiça Restaurativa tem como objetivo restaurar relações rompidas, utilizando-se de mecanismo capazes de despertar nos indivíduos sentimentos de pertença, respeito, compreensão e responsabilização (Melo, 2005, p. 60).

Neste sentido, alinhado com os paradigmas da Justiça Restaurativa, nasce o Projeto Florescer, denominado Florescer: Jornada de Justiça Restaurativa e Regenerativa. De acordo com Massa e Lobato (2021, p. 32), o Projeto Florescer foi criado alinhado com as ideias de Elizabeth Elliott (2018):

Que a compreende como um novo paradigma na construção de sociedades saudáveis, partindo de um novo padrão relacional, com base no significado de justiça trazido pela expressão hebraica *tsedaká* (justiça), um conceito comunitário que contempla o encontro de pessoas envolvidas em um conflito e que buscam resolvê-lo de forma que gere bem-estar coletivo, buscando a pacificação e a reconciliação de relacionamentos dilacerados. A ideia central do sentido *tsedaká* para as pessoas e suas relações é conseguir, por meio do diálogo, alcançar a pacificação.

O projeto foi criado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GMF/TJPR), e iniciou as atividades no Centro de Integração Social (CIS), localizado no Complexo Penitenciário de Piraquara – Paraná, Unidade Feminina de Progressão no regime

fechado em 2020, durante o isolamento social em decorrência da Pandemia de COVID-19, sendo as atividades realizadas de forma virtual.

Segundo Massa e Lobato (2021, p. 37), o Projeto é:

Um chamado à aventura, ao enfrentamento de obstáculos e problemas, à reflexão, ao autoconhecimento, à autoconexão, à conexão com o outro, à construção de uma nova visão de mundo, à formação de relações saudáveis e regenerativas e ao compartilhamento, com o mundo, de novas ideias e formas de se relacionar.

De acordo com as autoras, a jornada tem como metodologia principal:

O processo circular, que se utiliza de alguns recursos, como o objeto da fala, para organizar o diálogo (processo de fala e escuta), conferindo a todos o direito de se expressar, de ter voz e vez. Essa prática, além da organização do grupo, resulta em horizontalidade, inclusão, fortalecimento das relações, senso de comunidade, entendimento mútuo e um lugar seguro para conectar-se consigo e com o outro. Os principais elementos do círculo são a forma circular de organização, o objeto da fala, as cerimônias de abertura e fechamento, a facilitação, as perguntas norteadoras e a peça de centro (Massa; Lobato, 2021, p. 37-38).

A Jornada Florescer é composta de 16 horas divididas em 04 ou 05 encontros. Cada grupo pode ser integrado por 15 a 25 mulheres privadas de liberdade e a dupla de facilitadores do processo circular sistematizado por Kay Pranis (2010), e denominado de Círculo de Construção de Paz.

5 A JORNADA FLORESCE NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU - UNIDADE DE PROGRESSÃO (PFF-UP)

A realização do Projeto Florescer em Unidade de Progressão, no Estado do Paraná está ancorada no Decreto Estadual 11.169 de 26 de setembro de 2018, no artigo 2º, § 1º, que estabelece: para a implantação de

preso nas Unidades de Progressão, deverá o Departamento Penitenciário proceder a análise do seu perfil junto ao Sistema de Informações Penitenciárias, observando-se os quesitos previstos no Decreto. Pode utilizar métodos e técnicas de Justiça Restaurativa com a finalidade de estimular o resgate e a consolidação dos vínculos familiares, o acesso às políticas públicas de educação, qualificação profissional e ao trabalho, com vista à reintegração social do apenado à sociedade (Paraná, 2018).

Portanto, há incentivo para que sejam realizadas as práticas restaurativas nas Unidades de Progressão. Nesse sentido, em setembro de 2021, durante a pandemia de COVID-19, houve uma capacitação online sobre o Projeto Florescer por representantes do GMF/TJPR, e o Projeto Florescer teve início na PFF-UP de Foz do Iguaçu-Paraná, por meio da parceria interinstitucional entre o GMF/TJPR, a Unidade, o Conselho da Comunidade da Execução Penal de Foz do Iguaçu, o Tribunal de Justiça do Paraná por intermédio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC) e o Centro Universitário União das Américas (Descomplica + UniAmérica) através do CEJUSC PRÉ e CID (polo avançado) da Instituição.

A aproximação da instituição de Ensino Superior através do acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná busca promover o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, o que permite a formação acadêmica ir muito além dos conteúdos ministrados em sala de aula, pois oportuniza aos alunos colocar em prática os conhecimentos adquiridos, aperfeiçoando suas formações e oferecendo à sociedade serviços gratuitos e de qualidade.

Em decorrência do isolamento social devido à crise sanitária, o projeto iniciou as atividades na modalidade híbrida: presencial para as internas da PFF-UP e virtual para os participantes externos. Assim, foram realizadas as quatro primeiras Jornadas do Projeto. Esses quatro grupos foram compostos de 15 mulheres privadas de liberdade, 01 ou 02 facilitadores e 04 ou 05 acadêmicos de Direito.

Nesse formato, os grupos reuniam-se virtualmente por meio da plataforma Zoom e realizavam as atividades pela plataforma colaborativa Miro. Permaneceu nesta modalidade até maio de 2022, quando foi realizada a primeira Jornada Florescer totalmente presencial, após retiradas as restrições impostas pela pandemia que proibiam o ingresso de público externo na unidade.

Para a realização da Jornada Florescer na modalidade presencial, os grupos têm sido compostos por 20 a 25 mulheres privadas de liberdade, 01 a 02 facilitadores e 04 a 05 acadêmicos de Direito. Sendo presencial, a plataforma Zoom não é mais necessária, mas permaneceu o uso da plataforma colaborativa Miro, usada de forma projetada na parede para a realização

dos elementos necessários³ de cada Círculo como: assistir um vídeo na cerimônia de abertura, ouvir alguma música na cerimônia de encerramento, preenchimento da atividade da árvore da vida nas perguntas norteadoras, entre outras.

Desde o início das atividades do Projeto Florescer, de setembro de 2021 a dezembro de 2023, foram atendidas 320 mulheres privadas de liberdade em cumprimento de pena na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu. Participaram 45 acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário Descomplica + Uniamérica e 04 facilitadoras. A carga horária total de cada Jornada foi de 16 horas, sendo divididas em 05 encontros de 03 horas e 20 minutos cada. A participação das internas foi certificada pelo Centro Universitário União das Américas (Descomplica + UniAmérica), podendo ser usada para remição de pena.

As figuras a seguir representam elementos dos Círculos e atividades que foram desenvolvidas durante as jornadas:

Figura 1 – Peças de Centro



Fonte: produzido pela pesquisadora com dados da pesquisa

As duas figuras são de peças de centro que foram montadas durante a Jornada Florescer. Nos Círculos, os facilitadores usam uma peça de centro para criar um ponto de foco entre os participantes, que apoia o falar de coração e o escutar de coração. A peça de centro geralmente fica no chão, no meio do espaço

³Há alguns elementos necessários para a realização de um Círculo de Construção de Paz sendo eles: a cerimônia de abertura, a apresentação também chamada de Check-in, a Construção de Valores e Diretrizes, Perguntas Norteadoras, o Check-out e a Cerimônia de Encerramento. Para realizar as etapas e/ou os

aberto pelo círculo de cadeiras, podendo, na peça de centro, serem incluídos itens que representem os valores do eu verdadeiro, os princípios fundamentais do processo, ou a visão compartilhada do grupo (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Figura 2 – Objeto da palavra



Fonte: produzido pela pesquisadora com dados da pesquisa

A figura 2 trata de uma boneca que foi feita de crochê por uma interna participante do quinto grupo do Florescer para ser utilizada como objeto da palavra nos demais grupos. Os círculos usam um objeto da palavra para organizar o diálogo dos participantes. O objeto da palavra é passado de mão em mão a todas as pessoas que estão no Círculo. Somente a pessoa segurando o objeto da palavra pode falar, permitindo a plena expressão das emoções. Cada participante tem oportunidade igual de falar e tal procedimento carrega um pressuposto implícito de que cada participante tem algo importante a oferecer ao grupo (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Figura 3 – Atividades realizadas no terceiro e quarto encontro

elementos necessários tem-se a elaboração de um roteiro, em que se define o que será realizado em cada um dos elementos descritos, como por exemplo na cerimônia de abertura eleger uma atividade de Mindfulness (Paraná, 2015, p. 13).



Fonte: produzido pela pesquisadora com dados da pesquisa

A figura 3 trata de duas atividades que são realizadas nos Círculos nos encontros 3 e 4 respectivamente. Trata-se do momento das perguntas norteadoras. Os Círculos usam perguntas norteadoras ou temas norteadores como parte das rodadas, para estimular a conversa a respeito do interesse principal do Círculo. Cada participante tem oportunidade de dar resposta à pergunta ou tema norteador em cada rodada (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Em todas as Jornadas realizadas, observou-se a construção de um espaço seguro, oportunizando, de modo igual, a participação de todas as integrantes do grupo, havendo conexão profunda, criação de confiança e estabelecimento do sentimento de pertencimento em relação àquele grupo.

Ainda, por meio das reflexões trazidas em cada Círculo, houve diálogo transformativo com a ressignificação de valores humanos como respeito, alteridade e empatia, entre outros.

Apesar de a penitenciária ser um espaço marcado por disciplina e hierarquia, observou-se nos Círculos a manutenção da horizontalidade, diretriz importante nos Círculos de Construção de Paz, bem como o compartilhamento de poder, uma vez que, em todos os grupos, observou-se que não havia comportamentos que demonstrassem intenção de superioridade ou de imposição na relação de uns para com os outros.

Por sua vez, as mulheres privadas de liberdade que participaram da Jornada Florescer, relataram que as atividades do Florescer fizeram bem a elas, que os Círculos trazem a oportunidade de se autoconhecer,

ressignificar a própria história a partir da sua própria história e ao ouvir a história da outra.

Por fim, as policiais penais e diretoras relataram que tem sido de grande importância as atividades da Jornada Florescer e que a Justiça Restaurativa renova a esperança de um sistema mais humano que oportuniza a efetivação da finalidade ressocializadora da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os levantamentos feitos por esta pesquisa não visam esgotar o tema, mas discutir a temática que, mesmo sendo difícil, problemática e polêmica, deve ser tarefa de todos os envolvidos no mundo jurídico, pois, somente a partir de estudos e reflexões será possível mudar o quadro atual em que se encontra o sistema prisional.

Embora o processo de evolução histórica da pena tenha sido lento, ainda está longe de ter atingido uma aplicação ideal, muito tem sido pesquisado sobre mecanismos para que a pena possa ser cumprida sem o uso do encarceramento. Mas, embora estejam sendo buscadas formas diversas e já ter havido significativa diminuição quanto a utilização do cárcere, ainda não é o bastante, pois a população carcerária continua com um grande quantitativo. Atualmente, o que se encontra é um sistema falido como medida ressocializadora. Por esse motivo, o direito penal deve ser utilizado apenas como ultima ratio e a banalização da tipificação de condutas deve ser abolida, pois o sistema prisional está em colapso e não comporta tamanha demanda.

Assim, é preciso afastar o homem do cárcere e reservar a segregação somente para os casos nos quais nenhuma outra forma se enquadre. Entretanto, como não foi encontrado um modo de substituição completa da pena de prisão, o encarceramento ainda é um mal necessário, mas que não deve ser deixado no esquecimento e aceito como única solução, visto que, ao longo da história, tem propiciado mais desgraças que benefícios.

São diversos os problemas encontrados nos estabelecimentos penais brasileiros, poucas as soluções, eles vão desde poucas unidades prisionais exclusivas para mulheres, alto déficit de vagas ocasionando superlotação dos presídios, ausência de módulos de saúde para parturientes e lactantes, número insuficiente de creches, insalubridade e insegurança das prisões, adaptação improvisada da infraestrutura existente, falta de produtos de higiene femininos, abusos sexuais, prostituição e concepção dentro do cárcere nas unidades mistas (principalmente onde, às vezes, homens e mulheres dividem as mesmas celas), raras iniciativas consolidadas e produtivas de ensino e trabalho, carência de visitas e conseqüente fragilização dos vínculos familiares, dificuldade de acesso ao direito da visita íntima. Fica, assim, latente o descaso por parte do Poder

Público para as questões relacionadas às mulheres presas.

Assim, há que se buscar formas mais humanizadas de cumprimento de pena para as pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, por meio do paradigma restaurativo, tem olhado para as pessoas e as relações e não como o sistema punitivo que foca no crime praticado e na pena a ser infligida. É a atuação do sistema como um celeiro de oportunidades e não como um sistema de exclusão e estigmatização, um depósito de pessoas.

A troca de lentes na maneira de olhar os crimes e as pessoas que estão presas oportuniza a esses cidadãos ressignificar valores e recomeçar.

Nesse sentido, observa-se que o Estado do Paraná, por meio das Unidades de Progressão, tem proporcionado o resgate da finalidade de ressocialização da pena por meio da realização dos métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, finalidade esta tão esquecida e inexistente nas penitenciárias brasileiras.

Dessa forma, a realização do Projeto Florescer traz a mudança de paradigma do punitivo para o restaurativo, uma vez que a proposta de realização da Justiça Restaurativa no sistema prisional possibilita à pessoa em privação de liberdade se reinserir na sociedade. Por meio do impacto positivo que a JR tem na vida dos apenados, ao lhes proporcionar o autoconhecimento, ao trabalhar com as habilidades socioemocionais do indivíduo, com a autorresponsabilização, além de resgatar vínculos familiares das pessoas privadas de liberdade, bem como ao trabalhar com um olhar mais humanizado, resgata a humanidade presente em cada indivíduo, desperta o sentimento de pertencimento e contribui para a pacificação social.

Por fim, levantam-se as seguintes reflexões e questionamentos: qual é, de fato, a pretensão do nosso Sistema de Justiça, construir uma nação de cidadãos de direitos e deveres que vivam harmonicamente em sociedade ou construir uma sociedade com pessoas marginalizadas, estigmatizadas, uma espécie de "sociedade paralela de enjaulados"?

Vale ressaltar que, como não há prisão perpétua e nem pena de morte no Brasil, as pessoas que estão no sistema prisional voltarão a conviver em sociedade, e tratando-as como inimigos, retirando-lhes todos os seus direitos, desumanizando-as, o resultado obtido será a impossibilidade dessas pessoas retornarem melhores para o convívio em sociedade, e a dificuldade do ciclo de violência e criminalidade ser quebrado.

Desta forma, o uso das práticas restaurativas tem demonstrado resultados positivos, além de incentivar a busca por uma sociedade mais humana, igualitária, equilibrada por meio do paradigma restaurativo que possibilita a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Judiciário atua em caso que mulher presa é colocada na mesma cela com homem. Poder Judiciário do Estado do Acre. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/07/judiciario-atua-em-caso-que-mulher-presa-e-colocada-na-mesma-cela-com-homem/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BOOS, Marita. Anistia Internacional diz que as mulheres no Brasil são 'vítimas ocultas do esfacelado sistema prisional'. O Globo, 2007. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/anistia-internacional-diz-que-as-mulheres-no-brasil-sao-vitimas-ocultas-do-esfacelado-sistema-prisional-648351.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Brasília. DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: http://https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres. SANTOS, Thandara (Org.). 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. Relatório de informações penais (RELIPEN). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRITTO, Lemos. Systemas Penitenciaris do Brasil. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRITTO, Lemos. *Systemas Penitenciarios do Brasil*. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBECRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. 204 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

MASSA, Adriana Accioly Gomes; LOBATO, Vanessa Rafaela. *Florescer: jornada restaurativa e regenerativa*. /n: Ballalai, Augusto Assad Lupi; SOUZA, Carla Giselle Duenha;

LUZ, Maria Eugênia Rodrigues (Orgs). *Métodos Autocompositivos: justiça restaurativa*. v. 1. Maringá: Uniedusul, 2021.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: M.T. Bastos; S.R.T. Renault (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos* (pp. 53-78). *Justiça para o Século 21: Instituto Práticas Restaurativas*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

NETO, Gomes Pedro Rales. *A prisão e o sistema penitenciário uma visão histórica*. Rio Grande do Sul: Ulbra, 2000.

PARANÁ. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manual de Justiça Restaurativa*. Curitiba: TJPR, 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Man>

<ual+JR+--+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PARANÁ. Decreto no 11.169, 25 de setembro de 2018. Altera a denominação de 04 (quatro) Estabelecimentos Penais na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário – DEPEN, unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=207794&indice=2&totalRegistros=281&anoSpan=2018&anoSelecionado=2018&mesSelecionado=9&isPaginado=true>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PARANÁ. *Mulher é colocada em cela com homens em Curitiba*. *Gazeta do Povo*. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mulher-e-colocada-em-cela-com-homens-em-curitiba-dvd0e2vm5j7cwb230nbeyzf2t/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de Construção de Paz*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SALLA, Fernando. *As Prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Trad. Tônia Van Acker. 3.ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

O DIREITO DA INSOLVÊNCIA E A AUTOCOMPOSIÇÃO NO AUXÍLIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 14.112/2020



Ramon de Medeiros Nogueira¹

O trabalho tem por escopo investigar o direito da insolvência no cenário contemporâneo à luz da nova perspectiva trazida pela Lei nº 14.112/2020. A problemática reside na análise do papel da autocomposição no auxílio do processo de recuperação judicial. A investigação empreendida utiliza o método hipotético dedutivo. Como principal contribuição, tem-se que a crise econômica aumentou o número de pedidos de falência, reiterando a necessidade de adoção de métodos mais eficazes à solução dos conflitos de insolvência empresarial.

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Foi professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Curitiba no período de 1999/2009, chefe de Departamento de Direito Privado da mesma instituição no período de 2003/2005 e professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, entre 2001 e 2003. Formador de Formadores reconhecido pela Enfam. Atuou como Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva, Diretor Jurídico da Sanepar e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Paraná. Atualmente é Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Diretor-Geral da Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9197999980079503>



Karen Paiva Hippertt ²

O estudo conclui que, a Lei nº 14.112/2020, ao adotar o uso expresso dos métodos adequados, neste âmbito, representa salto importante, conferindo simplificação, celeridade e eficiência, sobretudo, uma maior sintonia com o princípio da preservação e função social da empresa. Conflitos complexos, exigem soluções cada vez mais dinâmicas e criativas, construídas pelos próprios envolvidos.

Palavras-chave: Empresa; Insolência; Recuperação Judicial e Falência; Autocomposição; Preservação e função Social.

²Mestra em Direito Empresarial e Cidadania, no Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. Advogada. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID:<https://orcid.org/00000002-39918850>.

INSOLVENCY LAW IN CONTEMPORARY AND THE ROLE OF SELF-COMPOSITION IN AID OF THE JUDICIAL RECOVERY PROCESS: A NEW PERSPECTIVE IN THE LIGHT OF LAW No. 14.112/2020



Adriane Garcel Calixto Chueire³

The study concludes that Law n° 14.112/2020, by adopting the express use of appropriate methods, in this context, represents an important leap, providing simplification, speed and efficiency, above all, a greater harmony with the principle of preservation and social function of the company. Complex conflicts demand increasingly dynamic and creative solutions, built by those involved.

³ Doutoranda e Mestra em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP, pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR e pela Escola da Magistratura do Trabalho - EMATRA. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado no curso de Direito do Centro Universitário do Paraná – UNIENSINO. Email: adriane.garcel@tjpr.jus.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>



Fernando Gustavo Knoerr⁴

The purpose of this work is to investigate the law of insolvency in the contemporary scenario in the light of the new perspective brought by Law nº 14.112/2020. The problem lies in the analysis of the role of self-composition in aiding the judicial recovery process. The investigation undertaken uses the hypothetical deductive method. As a main contribution, the economic crisis has increased the number of bankruptcy filings, reiterating the need to adopt more effective methods for resolving business insolvency conflicts.

Keywords: Company; Insolence; Judicial Recovery and Bankruptcy; Autocomposition; Preservation and Social Function.

⁴ Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA - PR. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1635076591951363>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5398-2234>

INTRODUÇÃO

Trata-se, a empresa, de instituição essencial à economia e sociedades modernas, com alto poder de transformação.

A atividade empresarial, por ela desenvolvida, impacta na ordem econômica e social como fator de desenvolvimento. Gera riquezas, emprega, mantém pulsante a economia. Em última análise, assegura, não exclusivamente aos interesses individuais, dos sócios e acionistas, ou apenas a manutenção do Estado, mas também a concretização dos fins constitucionalmente eleitos em benefício de toda a coletividade.

É ela espécie de braço auxiliar ao Estado na consecução da justiça social e dignidade da pessoa humana, desempenhando relevante função social, de modo que a crise empresarial acaba por impactar a sociedade e o Estado como um todo.

A instabilidade econômica, política e social intensificada com o advento da pandemia de saúde, causada pelo COVID-19, iniciada em 2019, e a Guerra da Ucrânia, deflagrada em 2022, juntamente com a aproximação da eleição presidencial, no mesmo ano, tem afetado sobremaneira a economia e, com isso, o desempenho regular da atividade empresarial no Brasil, com um aumento significativo no número de pedidos de falência.

Dado o reconhecimento da função social da empresa, que foi contemplada de forma expressa na Constituição Federal, somada a mudança de paradigma quanto a resolução de conflitos no Brasil, principalmente, a partir do Código de Processo Civil de 2015 e, no âmbito da insolvência, da Lei nº 14.112/2020, o cenário torna perenemente o debate acerca do procedimento adotado na insolvência empresarial.

O Código de Processo Civil de 2015 sedimentou verdadeira sistemática multiportas de resolução de conflitos, com incentivo a solução consensual, autocompositiva dos conflitos, passando, a Lei nº 14.112/2020, em alteração a Lei nº 11.101/2005, a regulamentá-la no âmbito da insolvência empresarial. A legislação visa a atribuição de celeridade, efetividade, aos moldes do que já vinha sendo praticado até então.

Neste sentido, o estudo tem por objetivo investigar o direito da insolvência no cenário contemporâneo e o papel da autocomposição no auxílio do processo de recuperação judicial à luz da nova perspectiva trazida pela Lei nº 14.112/2020.

Para tanto, foi feito uso do método lógico dedutivo, com auxílio da pesquisa bibliográfica e documental.

O estudo se desenvolverá em três capítulos, para além da introdução e conclusão. Investigar-se-á, primeiramente, a figura da empresa sob a ótica da função social e do princípio da preservação. No tópico seguinte, esquadrihar-se-á o panorama geral do direito

falimentar, tendo por pano de fundo o cenário contemporâneo e a evolução legislativa. Por fim, irá se adentrar no problema objeto do estudo.

1 EMPRESA: PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL

A história da humanidade e do comércio se confundem. O desenvolvimento daquela decorre, em muito, do próprio impulso deste.

Do campo, artesanato e comércio, advieram as sociedades mercantis; o comerciante e as instituições comerciais, por corolário, as empresas.

Com o fim do século XIX a atividade empresarial, acelerada e imprevisível, provoca intensas mudanças econômicas adentrando nas searas políticas e sociais.

Nas sociedades industriais, a empresa adquire papel motor, como fonte da qual advêm a riqueza nacional, espaço de inovação e promoção, inclusive, no âmbito pessoal (De Lucca, 2009, p. 313 – 314).

Conforme destaca Alfredo Lamy Filho (1992, p. 55 – 56) a empresa tornou-se, com a família, a instituição essencial da sociedade. É ela que garantirá [...] o quadro de reencontro dos homens para a ação em comum que assegura a sua existência, com a produção de riqueza em benefício de toda a humanidade.

Enunciam Alfredo Lamy Filho e José Luis Bulhões Pedreira que [...] a partir da Revolução Industrial a empresa generalizou-se como principal instituição das economias modernas. Isso, explica Conder (1983, p. 57), por se tratar de instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, serve como elemento explicativo definidor da civilização contemporânea.

A empresa, nesta linha, influencia diretamente no desenvolvimento, tanto em âmbito local, como regional, sem contar na responsabilidade que possui para com os empregados, consumidores, meio ambiente, fornecedores, comunidade e o Estado (Zanoti, 2009, p. 181)

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2018, p. 396) aponta para a empresa como:

[...] núcleo convergente de vários interesses, que realçam sua importância econômico-social, como: lucro do empresário e da sociedade empresária que assegura a sua sobrevivência e a melhora de salários e enseja a criação de novos empregos e a formação de mão de obra qualificada; salário do trabalhador, permitindo sua sobrevivência e a de sua família; tributos, possibilitando a consecução das finalidades do poder

público e a manutenção do Estado.

indispensável, que proporciona, em sentido lato, a tutela da dignidade da pessoa humana

Destarte, evidente a relação de fidelidade que há entre empresa e sociedade. Não estando àquela destacada da realidade social, não se deve prestar apenas à concretização dos interesses individuais, pessoais, do sócio, mas, uma vez nela inserida, em um contexto mais amplo, contribuir para a concretização, também, dos interesses sociais.

Conforme Ana Frazão de Azevedo Lopes (2006, p. 279), inútil é o empenho isolado do Estado na busca pela concreção da justiça social sem que haja uma contribuição e efetiva participação da sociedade e indivíduos. Segundo expõe, a atribuição à empresa de uma função social, reflete justamente o esforço de inserir:

[...] solidariedade nas relações horizontais entre os indivíduos, transformando-os em responsáveis pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros autônomos e iguais, inclusive no que diz respeito à redução das desigualdades sociais.

Assim, o objetivo econômico do empresário deve conciliar-se com o respeito à dignidade da pessoa humana e os fins sociais constitucionalmente eleitos.

Já, em 1985, Waldírio Burgarelli (p. 47) entendia pela função social como o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa, ao partir da concepção de que a empresa, inserida no seio da sociedade, influencia em seu entorno, contemplando não apenas os que contribuem, direta, ou indiretamente, para o desempenho de sua atividade empresarial – sócios, administradores, empregados, prestadores de serviço – mas a sociedade e o próprio Poder Público.

Acerca do tema, Ecio Perin Junior enuncia (2009, p. 6):

A empresa serve ao empresário e acionistas em geral como fonte de obtenção de lucros decorrentes do capital investido para sua constituição e desenvolvimento; aos credores, como garantia de venda de seus produtos, e por consequência, também à obtenção de lucros; à sociedade serve, uma vez que gera empregos, recolhe tributos e produz ou circula bens ou serviços, exercendo, dessa forma, função social

A Constituição Federal, ao tratar da função social da empresa, o faz no capítulo da ordem econômica, reconhecendo a sua inserção e influência dentre as bases sobre as quais ela se estrutura.

Ainda, no artigo 70, no rol de princípios guias da ordem econômica, enumerados pelo constituinte, livre iniciativa empresarial, livre concorrência, proteção dos empregados, defesa do consumidor, meio ambiente, redução das desigualdades e do tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte, delinea a extensão da função social e, com isso, a importância da atividade empresarial para o desenvolvimento econômico, social e político do país.

Em sendo núcleo convergente de diversos interesses, desempenhando, nesta linha, grande relevância, não se mostra desejável que uma empresa dê início a um processo de insolvência, colocando fim à sua atividade e, em consequência, aos benefícios econômicos e sociais decorrentes.

O impacto do papel motor, representado pela função social, que uma empresa que encerra suas atividades deixa de exercer em uma país, já em crise, é inestimável. A falência afeta, para além da Pessoa Jurídica e seus sócios, credores, a economia, a sociedade e o país.

Com isso, o Direito Comercial ter desenvolvido o princípio da preservação da empresa, posteriormente, incorporado na legislação, em concretização a função social que desempenha, de sorte a possibilitar a continuidade da atividade que, reconhecidamente, é de interesse público.

Conforme explica Fábio Ulhôa Coelho (2014, p. 79), a empresa, em um sentido técnico, específico e preciso, não se confunde com o seu titular, empresário, ou com o lugar em que é explorada a atividade, estabelecimento empresarial. Assim, o princípio da preservação da empresa visa, com especificidade, a proteção da atividade econômica. Isto é, a atividade, o empreendimento, que é de interesse eminente de um conjunto maior de sujeitos.

Em complemento, destaca, tratar-se de princípio legal, geral e implícito que coloca a sociedade em primeiro plano, preservando as atividades empresariais, econômicas e a sua função social.

O instituto da recuperação judicial tem por intuito, evidentemente, a preservação da empresa e de sua função social, conforme faz constar expressamente o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Em 2019, a Pandemia do COVID-19 paralisou o globo. No ano seguinte, os efeitos deletérios se deflagraram, principalmente, na seara econômica.

A grave recessão originária foi responsável pela maior dispersão econômica verificada entre as duas Guerras mundiais e a Crise financeira de 2000 (Rodrigues; Pinto; Chrispim, 2022). Os dados são do Banco Mundial (World Bank Group, 2022), relativos ao ano de 2020, e sinalizam para uma contração do PIB em escala global. O Brasil, por exemplo, desembolsou 15% de seu PIB para conter os efeitos da pandemia, aumentando o endividamento do governo, empresas e famílias.

No âmbito da insolvência o impacto foi inevitável. Levantamento realizado pelo Serasa Experian evidenciou, no ano de 2021, um aumento no número de pedidos de recuperação judicial no país, um crescimento de 83% entre janeiro e fevereiro, com um índice de deferimento de 74,2% dos pedidos.

Em adição a pandemia, a crise hídrica, redução na produção agrícola e elevação às taxas de juro, a guerra na Ucrânia contribuí para o agravamento da situação. O aumento nas taxas de inflação, conseqüentemente, da taxa de juros, alta nos combustíveis, alimentos, insumos e matérias primas vem a afetar todos os setores.

Além disso, com as eleições presidenciais se aproximando, há uma tendência de redução no volume de investimentos externos, que fica atrasado, dada a incerteza sobre o futuro do país, com muita especulação envolvendo os candidatos a ocuparem a cadeira presidencial.

O cenário evidenciado aponta a tendência de um aumento inevitável no número de pedidos de recuperação judicial à medida que a crise econômica se acentua.

2 DIREITO FALIMENTAR: PANORAMA GERAL

A empresa é parte integrante da economia local, regional e nacional. Compreende centro de produção e ferramenta de trabalho, desempenhando papel relevante no seio da sociedade em que se insere.

Como organismo vivo, nasce, se desenvolve e, eventualmente, tem a continuidade de sua atividade impactada por desordens diversas (Venosa, 2020, p. 319).

A crise empresarial, assim, possui três distintas naturezas, financeira, econômica e patrimonial.

A primeira, também conhecida como crise do capitalismo, consiste em fase do ciclo econômico associada ao decréscimo do PIB (Pignata; Carvalho, 2015, p. 6), sendo desencadeada em razão da crise econômica financeira do país.

A segunda, decorre do desperdício das fontes da empresa. Em razão da má administração, ou falta de gestão, a empresa deixa de honrar com as dívidas e passa a acumular inadimplência até o ponto em que o seu capital social se torna insuficiente à manutenção das atividades.

Por fim, a última, origina-se da confusão patrimonial entre as verbas e faturamento da empresa e o patrimônio do empresário.

As desordens mais graves podem levar ao fim da atividade empresarial e, com isso, da fruição pela sociedade dos benefícios que dela se originam.

Em uma analogia feita por Venosa (2020, p. 319), há uma grande semelhança entre a crise da empresa e os princípios dos vasos comunicantes, uma vez seus malefícios repercutem em clientes e fornecedores que ficam em dificuldades. Assim, a sua sobrevivência é de interesse geral, com proteção de ordem pública, econômica e social.

Na mesma linha, Gladston Mamede (2022, p. 437), ao fazer alusão a grandes conglomerados internacionais, como Parmalat e Enron, que passaram por graves dificuldades:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.

A Lei 11.101/2005, com alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, promulgada em substituição ao Decreto-Lei n. 7.661/45, a antiga Lei de Falência e Concordata, regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

O requerimento do pedido de falência da empresa, com presunção da insolvência do empresário, poderá se dar nas situações previstas no artigo 94 da Lei de 2015, dentre as quais, o não pagamento de título líquido e certo, sem relevante razão de direito, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; a execução frustrada de quantia líquida; e a prática de determinados atos ensejadores do estado de falência descritos na legislação.

Além disso, o seu reconhecimento, diante das hipóteses descritas, dependerá de declaração judicial, sendo legitimados para obter a recuperação apenas o empresário e a sociedade empresária.

Ficam, portanto, excluídas da tutela a empresa pública e sociedade de economia mista (art. 2º, LRE). Do

mesmo modo, as instituições financeiras, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, reguladora, de capitalização e outras legalmente equiparadas às anteriores.

A grande tônica da legislação de 2015 é a priorização da recuperação financeira da empresa, para além do adimplemento dos débitos sociais, ao reconhecer a sua importância social.

É o que dispõe o artigo 47 da lei:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destacam Luiz Antonio Ramalho Zanoti e André Luiz Depes Zanoti (2007), a materialização do [...] do princípio de preservação da empresa, que por sua vez contém em seu bojo a valorização do trabalho humano e do princípio da livre iniciativa, enaltecendo interesses econômicos e sociais da comunidade.

O procedimento especial previsto na legislação para a recuperação da empresa é norma principiológica que valora, sobretudo, a manutenção da fonte produtora e, na sequência, [...] do emprego dos trabalhadores e, em terceiro lugar, a preservação dos interesses dos credores (Mamede, 2022, p.437)

Diante disto, destaca Venosa (2020, p. 320), a metamorfose promovida pela legislação de 2015, recaiu sobre os instrumentos disponíveis a serem utilizados de acordo com a gravidade e possibilidade de superação da crise, nestes termos:

- a) recuperação extrajudicial, quando o ente coletivo pode ser preventivamente recuperado, sem fazer uso de desgastante processo judicial;
- b) recuperação judicial, quando a empresa é passível de saneamento, por meio de procedimento judicial;
- e c) falência, quando a insolvência irremediável já se instalou.

Em substituição a Lei de Concordatas, a Lei de Falências volta-se, em um primeiro momento, a uma atuação preventiva, visando a composição amigável entre empresário e credores na resolução das intempéries. Repisa-se, o objetivo maior é impedir a insolvência.

Por sua vez, quando a crise já se instaurou, a recuperação judicial terá por intuito evitar a quebra da empresa por meio do saneamento econômico e financeiro em um procedimento inteiramente apreciado pelo judiciário.

Já, em uma fase avançada, inviabilizada a continuidade da atividade empresarial, o procedimento de falência permitirá aos credores que participem de forma proporcional, conforme a natureza do crédito respectivo, no concurso pelos ativos. Nesta hipótese, o patrimônio do devedor é liquidado para a satisfação dos interesses dos credores.

O caráter restrito, repressivo, da legislação antecedente, centrado apenas nos interesses privados de credores e empresários, foi substituído por um mais abrangente que tem por âmago a função social da empresa, à luz dos interesses da sociedade de um modo geral.

O propósito do legislador é precisamente quebrar a engrenagem do efeito cascata provocado pela empresa em crise, destaca Venosa (2020, p. 319). Daí a legislação, com vistas à preservação da atividade empresarial, ter criado a recuperação, seja judicial, seja extrajudicial, de modo a não só prevenir a falência da empresa, e permitir a sua continuidade, mas alertar ao tratamento efetivo conferido as empresas em dificuldade.

Outra inovação, engendrada por meio da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, foi a previsão da conciliação e regulamentação amigável, seguindo a tendência internacional de países como Itália, França, Estados Unidos, e Portugal que passaram a priorizar a recuperação das empresas conferindo-lhes mecanismos para que se mantenha operante em um momento de crise.

Inclusive, no caso dos dois primeiros países, substituiu-se a nomenclatura "Lei de Falência" por "Lei das Empresas em Dificuldade", ressaltando o foco na proteção e reestruturação da empresa.

Precisamente, a solução consensual no processo de recuperação judicial será objeto de análise deste estudo no capítulo que se segue.

3 A SOLUÇÃO AUTOCONSENSUAL COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA DE RESOLUÇÃO – LEI Nº 14.112/2020

Em 2010, por meio da Resolução nº 125, o Conselho Nacional de Justiça instituiu política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses,

visando assegurar a todos o direito uma solução adequada à natureza e peculiaridade da lide.

Desde então, o uso dos métodos adequados de solução de conflitos vem ganhando cada vez mais espaço na justiça brasileira nas mais diversas áreas do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 deu importante passo, sedimentando de forma expressa a predileção pela tratativa adequada. Em harmonia com a resolução 125/2010 do CNJ e a Lei de Mediação, incumbiu ao Judiciário oferecer às partes, antes da solução adjudicada por meio da sentença, e a qualquer tempo, mecanismos outros para a solução da controvérsia, sobretudo, os consensuais, como a mediação e conciliação, atendendo e orientando a população.

Ainda, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a mudança de paradigma consta da Resolução nº 271/2018, Recomendação nº 58/2019 e nº 71/2020. A segunda, recomenda aos [...] magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. A última, por sua vez, cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Cejusc Empresarial, e busca fomentar o uso dos métodos adequados nos conflitos empresariais.

No âmbito da insolvência, a mudança apenas se deu, em 2020, com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei Recuperação de Empresas e Falência de 2005.

Repisa-se que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tratava sobre o assunto. Utilizava-se do instituto da concordata e falência com preferência a solução judicial, sem atribuir relevância, ou incentivo, a consensualidade.

Igualmente, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência de 2005, Lei nº 11.101/2005, também, não fazia alusão aos métodos autocompositivos. Com a reforma legislativa de 2020, a legislação avança no âmbito da insolvência, alinhando-se ao Código de Processo Civil e Lei de Mediação.

A empresa exerce relevante função econômico social no contexto em que se insere, é fonte produtora, gera empregos, estimula a atividade econômica.

Os processos de recuperação judicial, portanto, são dotados de complexidade inerente com coexistência de interesses e objetivos múltiplos, que extrapolam os interesses particulares dos credores, em última análise, visando, sobretudo, a superação da crise econômico-financeira da empresa, diante de sua relevância social. Grosso modo, relacionam-se, principalmente, com questões empresariais organizacionais e de cunho societário.

A solução consensual não apenas compatibiliza-se com a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da empresa e sociedade empresaria, como soluciona adequada e eficazmente o

conflito, adaptando-se ao perfil específico das demandas empresariais.

O entendimento é compartilhado no Enunciado 16 e 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida em agosto de 2006, que incumbe ao magistrado, a qualquer tempo, do processo judicial, o mister de convidar as partes à tentativa de composição, por intermédio da mediação extrajudicial, quando verifique a adequação da resolução por este caminho, concluindo pela compatibilidade da mediação e conciliação com a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e sociedade empresária.

Também, o artigo 20, da Recomendação nº 58/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que traz as hipóteses de uso da mediação, dentre as quais, a insolvência empresarial.

Sobretudo, o uso dos métodos adequados na resolução de conflitos desta natureza, envolvendo a pessoa jurídica em situação de crise econômico-financeira, representa ganhos não somente em termos financeiros e temporais, com redução de custos e tempo de resolução. A resolução consensual é muito mais célere e econômica, também, mais flexível. Há uma maior previsibilidade quanto aos custos e controle do procedimento.

Possibilita, ademais, a salvaguarda imagem da empresa, ativo tão valioso, frente ao mercado, uma vez guiarem-se pelo princípio da confidencialidade. Dado o caráter sigiloso das sessões, mediadores e conciliadores não poderão sequer ser testemunhas, ou atuar como advogados, em processos que envolvam qualquer das partes. Muito menos, levar aos magistrados dos feitos o conteúdo das sessões.

A manutenção da continuidade do relacionamento entre as partes envolvidas, com comunicação eficiente e análise global do conflito, é outro benefício alcançado pelo uso das alternativas pacíficas de resolução e que se alinham ao fim último de soerguer a empresa para que continue desempenhando a sua função social. Isso, sem falar no caráter preventivo que tem, a mediação e conciliação, no surgimento de conflitos outros.

Além disso, a autonomia da vontade, enquanto pilar regente do procedimento, assegura um maior índice no cumprimento dos acordos entabulados.

Acerca da Mediação no âmbito da recuperação, Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2017), destacam:

[...] porque há interesses de diferentes atores e busca de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para a negociação de acordos de "não pagamento" para evitar a falência; viabilizar recuperação de

ativos; ajudar na elaboração do Plano; facilitar a negociação com as Fazendas, considerando o passivo fiscal da empresa – uma vez que a Lei da Mediação estimula este comportamento, sobretudo para viabilizar o soerguimento. Cada processo exigirá de seus partícipes soluções criativas e diferentes, e a mediação auxilia exatamente nas questões negociais, que podem envolver desde questões entre os sócios, como também aquelas relacionadas com credores privados e públicos. Essas novidades requerem experiências e projetos-piloto que parecem brotar da prática mais recente. Tanto no Brasil como em outros países, as crises econômicas e o aumento do número de recuperação de empresas oferecem palco para mediações e programas de soluções consensuais. Entre tantos, um exemplo de uso dos meios adequados é o emblemático caso Lehman Brothers, com sucesso enorme de soluções para investidores prejudicados e também de recuperação de ativos. O contexto dos processos de recuperação e falência dotará a mediação de algumas peculiaridades [...] (grifo nosso).

Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas passa a contar com seção especial dedicada as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, em uma verdadeira sistemática multiportas que possibilita a tratativa adequada dos conflitos considerando as suas particularidades.

Com a nova redação, adequada à lógica do Código de Processo Civil, a autocomposição deverá ser incentivada a qualquer tempo, mesmo em grau recursal, inclusive, nos tribunais superiores, sem que, contudo, como regra geral, se aplique a suspensão dos prazos, salvo consenso em contrário.

Além disso, a mediação poderá se dar em caráter antecedente, ou incidental, ao processo de recuperação judicial. Isto é, até mesmo antes do início da marcha processual.

No artigo 20-B, a Lei nº 14.112/2020 elenca as hipóteses em que o uso da mediação ou conciliação se fará possível, ressaltando, ao final da Seção II-A, a possibilidade da realização de sessões virtuais, conquanto o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada disponham de meios, para tanto.

Em ambas as hipóteses, seja em caráter antecedente, ou incidental, o uso dos mecanismos autocompositivos será admitido nas disputas envolvendo sócios e acionistas de sociedade em dificuldade, ou em recuperação, e em qualquer litígio envolvendo credores não sujeito a recuperação, ou extraconcursais. Também, na vigência de estado de calamidade pública, a exemplo da COVID-19, existindo créditos extraconcursais contra empresas em recuperação.

A última hipótese, compreende a negociação de dívidas e formas de pagamento entre a empresa devedora e seus credores, em caráter antecedente.

Em se tratando de mediação antecedente, realizada antes do pedido de recuperação, há a atribuição de maior liberalidade às partes para que cheguem a melhor composição para adimplemento das obrigações. Em sentido inverso, na mediação ocorrida em caráter incidental ao processamento da recuperação, a legislação impõe a observância da *par conditio creditorum* (Enunciado 202, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios).

Em razão disso, para o caso da mediação antecedente, passados 360 dias de sua realização, requerida a recuperação judicial, reestabelecer-se-á a ordem de credores, reconstituídos os direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, com dedução de eventuais valores já pagos e atos validamente praticados, ficando sem efeito quaisquer acordos entabulados (art. 20-D, Lei nº 14.112/2020; Enunciado 202, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios).

O uso da mediação nos procedimentos de recuperação judicial vinha se dando desde 2019 por aplicação da Recomendação nº 58/2019 do Conselho nacional de Justiça. A Lei nº 14.112/2020, no entanto, vem a regulamentar, na Lei Falimentar, a incidência da mediação, esclarecer o seu uso e desenvolvimento, trazendo aspectos relevantes ao que já vinha sendo, até então, aplicado.

Como dito, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, ainda em 2016, já se entendia pela compatibilidade entre a mediação e conciliação e os procedimentos envolvendo a insolvência, conforme consta do enunciado nº 53.

Um grande exemplo da utilização frutífera da mediação no âmbito da insolvência, para além, do caso Lehman Brothers, citado por Salomão e Santos (2017), é justamente o processo de recuperação da empresa de telecomunicações Oi S.A, em trâmite na 7ª Vara

Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – a maior recuperação judicial em trâmite no Brasil.

Na oportunidade, a relatora, Desembargadora Monica Maria da Costa, entendeu pelos benefícios do uso da mediação que simplificou a dinâmica do procedimento, com a redução de 85% dos cerca de 79.000 credores. (TJRS, 2017).

Os procedimentos de recuperação da Livraria Saraiva e Siciliano, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, do grupo Isolux, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo, e Sete Brasil, na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, também, são exemplos do uso frutífero da mediação em processos de insolvência empresarial.

Inobstante, não serão mediáveis, com vedação expressa em lei, conciliações e mediações que envolvam a natureza jurídica e classificação dos créditos, bem como critérios de votação na assembleia-geral de credores.

Além disso, segundo o Enunciado nº 202, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, não caberá ao mediador, seja na mediação antecedente, seja na incidental, julgar a existência, exigibilidade ou legalidade dos créditos. Ficará a encargo dos participantes, colaborativamente, atentar-se a ordem de preferência, bem como verificação da existência, exigibilidade e legalidade dos créditos.

CONCLUSÃO

É evidente a simbiose que há entre a atividade empresarial e o desenvolvimento do Estado de Direito e concretização de seus fins.

A empresa não está isolada no mundo, mas desempenha relevante função social, de modo que sua falência impacta a sociedade como um todo.

O cenário de crise acarretou um aumento exponencial no número de pedidos de recuperação judicial no país, tornando premente a discussão em torno da efetividade do procedimento de insolvência, à luz da concretização do princípio da preservação da empresa e função social, principalmente, em se considerando o novo paradigma instaurado pelo Código de Processo Civil que prima pela solução autoconsensual em face da adjudicada por sentença, muito mais adequada ao tipo de litígio e, portanto, satisfativa, célere e efetiva.

Na prática, já havia espaço ao uso da solução autoconsensual como ferramenta ao auxílio do processo de recuperação judicial, antes mesmo da Lei 14.112/2020, mas a reforma legislativa implementada veio a regulamentar, no âmbito da Lei Falimentar, a incidência da mediação, esclarecer o seu uso e desenvolvimento, tratando de aspectos relevantes.

A mediação no âmbito da insolvência não é apenas compatível, conclui o estudo, mas é saída mais ajustada, que se faz premente a medida que a crise se acentua.

O momento é o da autocomposição, caminho que vem se sedimentando desde 2010, com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Também, no âmbito da insolvência, os benefícios são vários e tem se verificado em casos práticos, de ampla repercussão, em âmbito nacional.

A Lei nº 14.112/2020, ao adotar o uso expresso dos métodos adequados, neste âmbito, representa salto importante, conferindo simplificação, celeridade, eficiência e, sobretudo, uma maior sintonia com o princípio da preservação e função social da empresa.

Conflitos complexos exigem soluções cada vez mais dinâmicas e criativas, construídas pelos próprios envolvidos em cooperação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 de jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 71, de 5 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/63>. Aces so em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 112, de 20 de outubro de 2021. Adequa as Recomendações CNJ nº 57/2019; nº 58/2019; Recomendação CNJ nº 63/2020; Recomendação CNJ nº 71/2020 à Lei nº 14.112/2020, alteradora das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002, e nº 8.929/1994. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4196>. Acesso em: 3 de agosto de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 31 de março de 2009. Dispõe sobre a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados Aprovados. Disponível em: <file:///C:/Users/081733~1/AppData/Local/Temp/Enunciados%20Aprovados%20I%20JPS-revisado.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados Aprovados. Disponível em: <file:///C:/Users/081733~1/AppData/Local/Temp/Enunciados%20Justificativas%20aprovados-VF.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 019043-25.2017.8.19.0000/RJ. Recuperação judicial. Mediação. Impossibilidade de controle prévio sobre as tratativas manifestadas no procedimento de mediação entre os credores e as recuperandas. Controle judicial que se verifica a posteriori, quando da análise da legalidade das decisões a serem verificadas no âmbito da AGC. Relator: Desembargadora Mônica Maria Costa, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044E6BF6F7FA2EEF53AF360E49B95C53EDC5065D543A34>. Acesso em: 3 ago. 2022.

COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. Revista de Direito Mercantil. n. 50. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983.

DE LUCCA, Newton. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. Revista Jurídica, v. 2, n. 51, p. 387 – 412, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. Revista de Direito Administrativo, v. 190, p. 54 - 60, 1992.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo Lopes. Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 253.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. 14. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

PIGNATA, Francine Aparecida; CARVALHO, Dalto Oliveira de. Efeitos da crise econômica no Brasil em 2015. Revista Eletrônica "Diálogos Acadêmicos. v. 9. n. 2. p. 4 - 18. Jul-dez, 2015.

RODRIGUES, Douglas; PINTO, Paula Silva; CHRISPIM, Denise. Pandemia causou recessão mais ampla que as Guerras Mundiais. poder360.com.br, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/pandemia-causou-recessao-mais-ampla-que-as-guerras-mundiais/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SERASA EXPERIAN. Indicadores Econômicos. Recuperações Judiciais Requeridas. serasaexperian.com.br, 7 abr. 2021. Disponível em: Indicadores Econômicos - Serasa Experian. Acesso em: 4 jul. 2022.

VENOZA, Sílvio de Salvo. Direito empresarial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho Zanoti. Empresa na ordem econômica: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009. p. 181.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; ZANOTI, André Luiz Depes. A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas. Jus.com.br, 15 mai. 2007, 3:00. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9874/a-preservacao-da-empresa-sob-o-enfoque-da-nova-lei-de-falencia-e-de-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 13 jun. 2022.

WORLD BANK GROUP. Global Economic Prospects. Washington, 2022. ISBN: 978-1-4648-1844-8.

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOCACIA NA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM ÂMBITO DO CEJUSC



Leonardo da Silva Garcia¹

A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos que se tornaram tendência mundial na área jurídica, e visam a colocar o cidadão como protagonista na resolução de conflitos, possibilitando-lhe a participação ativa na construção dos resultados, e também fortalecendo relações, com o mínimo de desgaste possível, a fim de buscar a máxima desjudicialização. A partir da metodologia de exames de livros, doutrinas e artigos científicos, este trabalho demonstra que essa inovação traz inúmeros benefícios para os envolvidos nos conflitos, e para toda a sociedade. Percebe-se que resolver conflitos pré-processuais é mais célere e permite maior autonomia e responsabilidade ao indivíduo. Porém, no que diz respeito à (im)prescindibilidade da presença do advogado, conclui-se que ainda existem grandes controvérsias. Se, por um lado, o art. 9º da Lei nº. 13.140/2015 dispõe que os mediadores extrajudiciais não necessitam demonstrar qualquer formação específica, bastando que sejam capazes e gozem da confiança dos envolvidos, há autores que lecionam sobre a importância da função informativa que os advogados exercem perante as partes. Em que pese até o momento não se fazer obrigatória a presença do advogado nas mediações e conciliações pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, certo é que se encontra na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, aguardando designação do Relator, o PLC 80/2018, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade da presença do advogado. Todavia, por ora prevalece o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) que, ao julgar a (ADI 6324), inclinou-se pela constitucionalidade da disposição do CNJ que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs.

Palavras-Chave: Métodos Consensuais; Advogado; CEJUSC.

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8697192979306460>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1198-1639>. E-mail: leonardodasilvagarcia@gmail.com

THE (IM)DISPENSABILITY OF THE LAWYER IN PRE-PROCEDURAL MEDIATION/ CONCILIATION IN THE SCOPE OF CEJUSC



Suzane Silveira Garcia²

Conciliation and mediation are self-composing methods that have become a global trend in the legal area, and aim to place the citizen as a protagonist in resolving conflicts, enabling them to actively participate in the construction of results, and also strengthening relationships, with a minimum of possible wear and tear, in order to seek maximum dejudicialization. Based on the methodology of examining books, doctrines and scientific articles, this work demonstrates that this innovation brings countless benefits to those involved in conflicts, and to society as a whole. It is clear that resolving pre-procedural conflicts is faster and allows greater autonomy and responsibility to the individual. However, with regard to the (im)dispensability of the presence of a lawyer, it is concluded that there are still major controversies. If, on the one hand, art. 9th of Law no. 13,140/2015 states that extrajudicial mediators do not need to demonstrate any specific training, as long as they are capable and have the trust of those involved. There are authors who teach about the importance of the informative function that lawyers perform before the parties. Although the presence of a lawyer in pre-procedural mediations and conciliations carried out in the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship is not mandatory until now, it is certain that he is in the Justice and Citizenship Constitution Commission, awaiting appointment of the Rapporteur, PLC 80/2018, which aims to establish the mandatory presence of a lawyer. However, for now the understanding of the Federal Superior Court (STF) prevails, which, when judging (ADI 6324), was inclined towards the constitutionality of the CNJ provision that provides for the option of representation by a lawyer or public defender in CEJUSCs.

Keywords: Consensual Methods; Lawyer; CEJUSC.

² Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário UNIVEL. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8285-0368>. E-mail: suzanegarcia2016@outlook.com.

INTRODUÇÃO

A implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, no Brasil, é um tema relevante para a área do Direito, visto que, no decurso dos anos, vem sendo cada vez mais discutido. Percebendo, então, as diversas demandas que necessitam de mediação e conciliação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca oferecer, com atenção especial, essa prática na fase pré-processual, sustentando que a melhor forma de se fazer justiça é oportunizar às partes possibilidades de resolverem os conflitos entre si.

Nesse sentido, o objetivo da criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) é possibilitar que todo cidadão que se sentir lesado ou ameaçado possa procurar a justiça para reivindicar seus direitos, ou seja, esses centros são uma possibilidade de acesso mais fácil à resolução de seus conflitos que o judiciário oferece aos indivíduos.

Cabe ressaltar que a conciliação/mediação pré-processual realizada nos Centros Judiciários não tem o intuito apenas de desafogar o Poder Judiciário, mas também de promover a paz social e o bom relacionamento entre indivíduos que estão submetidos a desavenças, visto que, na maioria das vezes, um diálogo resolveria a questão. Logo, essa iniciativa minimiza a instauração de ações por desavenças cotidianas no âmbito judicial.

Consoante os artigos 103 e 334, § 9º, do Código de Processo Civil, para a realização de conciliação/mediação judicial, a presença do advogado é obrigatória, em razão da capacidade postulatória desse profissional. A exceção é para a conciliação/mediação pré-processual, para a qual o Código não traz nenhuma obrigatoriedade específica. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo discutir a (im)prescindibilidade da presença do advogado na conciliação/mediação pré-processual em âmbito dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Assim, preliminarmente, este trabalho apresenta o acesso à justiça como marco inicial para a inclusão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico, explicando como este influenciou a criação de leis que fortaleceram a utilização dos meios consensuais, com previsão no Código de Processo Civil de 2015, na criação de leis próprias, como, por exemplo, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata especificamente da mediação, e a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, cujo objetivo é assegurar a todos o direito à solução dos conflitos.

Posteriormente, apresenta-se uma breve diferenciação entre conciliação e mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial, para, assim, adentrar

especificamente na conciliação/mediação pré-processual, que é o objeto principal do estudo. Conforme será demonstrado, a conciliação/mediação pode ser realizada antes da instauração do processo, no período pré-processual, ou pode ocorrer durante seu curso judicial.

Em seguida, são abordadas, em tópico específico, considerações acerca do papel do advogado, para que, por fim, sejam expostas as divergentes opiniões sobre a (im)prescindibilidade da atuação do advogado nas conciliações/mediações pré-processuais.

A metodologia empregada para este estudo é a pesquisa bibliográfica, por meio da qual levantaram-se pontos relevantes, na legislação brasileira, acerca da forma legal de se resolver conflitos de interesses. Ainda, por meio deste trabalho, procura-se demonstrar que esse tema tem recebido grande atenção estatal, sendo regulado por diversos diplomas normativos, os quais impulsionam a atenção da doutrina em desenvolver as técnicas disponíveis para melhor utilização dos métodos autocompositivos.

1 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

As primeiras notícias sobre o uso da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro são advindas das Ordenações Filipinas, as quais lecionavam a tentativa conciliatória prévia das demandas, ideia que acabou por inspirar a Constituição do Império, de 1824, que previa etapas de conciliação preliminar (Silveira, 2019).

Em contrapartida, a mediação foi objeto do II Pacto Republicano, assinado pelos três Poderes da Federação, e previa o estímulo da mediação e da conciliação na resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização de demandas (Silveira, 2019).

No entanto, o marco inicial para a inclusão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico foi o movimento de acesso à justiça, iniciado na década de 70. Nesse período, existia uma grande procura por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor, na perspectiva do próprio judiciário. Tal movimento influenciou fortemente a busca pela melhoria das relações sociais, com o intuito de estimular, difundir e educar a melhor forma de resolver conflitos por meio da autocomposição (Silveira, 2019).

De acordo com a atual Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", ou seja, trata-se de um direito fundamental, e nenhum cidadão terá seu direito ao acesso à justiça restringido. Nesse sentido, o acesso ao Judiciário é como "porta" para solução de conflitos, o que significa dizer que essa porta deverá estar sempre aberta para todos. (BRASIL, Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso XXXV).

A expressão "acesso à justiça" é ampla e engloba a denominação "acesso ao Poder Judiciário". Dessa forma, por ser mais abrangente, a ideia de justiça exige tratamento igual para situações iguais, visto que a igualdade está consagrada pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei (Silveira, 2019).

Inicialmente, o acesso à justiça implica dizer que o sistema judiciário deve ser acessível a todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, condição social etc. Em segunda acepção, o sistema judiciário precisa ser efetivo, distribuindo justiça no âmbito individual e social, ou seja, deve ser um instrumento para mitigar as injustiças sociais, contemplando os aspectos de natureza social em suas decisões (Silveira, 2019).

Mauro Capeletti e Bryant Garth analisam o conceito de acesso à justiça como o meio pelo qual os direitos se concretizam, destacando que as cortes não representam a única abordagem a ser considerada para resolver conflitos. Qualquer regulamentação processual, incluindo a promoção ou criação de alternativas ao sistema judiciário formal, exerce uma influência significativa sobre o funcionamento da lei substantiva (Cahali; Fuller, 2024).

O acesso à justiça é concebido como "ondas", sendo que a primeira é dedicada à "assistência judiciária", com intuito de amparar as pessoas economicamente hipossuficientes que necessitem de uma representação em juízo para defesa de seus interesses, e a segunda onda diz respeito aos interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor (Cappelletti; Garth, 1988). A terceira, por sua vez, trata do "enfoque de acesso à justiça", a partir da qual foram implementadas diversas reformas no Código de Processo Civil, todas focadas em melhorar o funcionamento do processo, tornando-o instrumento hábil para a solução dos conflitos. (Cappelletti; Garth, 1988).

Com efeito, o Código de Processo Civil trouxe à tona a atividade de conciliação/mediação realizada no âmbito judicial, sem prejuízo da possibilidade de esses mecanismos serem utilizados previamente ao processo, ou, ainda, antes de outros meios de solução de conflitos escolhidos pelos interessados (Pinho, 2022).

Posteriormente, com base no estudo das três primeiras ondas clássicas, surgiu a quarta onda de acesso à justiça, a qual visa a criação de um novo modelo de ensino jurídico, dando ênfase ao uso indiscriminado, aos vulneráveis, de métodos complementares de resolução de conflitos, abrangendo questionamentos sobre o futuro do acesso à justiça e a responsabilidade dos profissionais (Economides, 1999).

Já a quinta onda de acesso à justiça abarca a solução de conflitos interestatais, no processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, enquanto a sexta onda, ainda não consolidada, abarca um estudo sobre a vulnerabilidade tecnológica, como limitação técnica¹ (Garcia, 2023).

Percebendo a necessidade de incorporar e padronizar programas de políticas públicas, o Conselho Nacional de Justiça, (CNJ), órgão de cúpula da gestão do Judiciário brasileiro, instituiu, em 29 de novembro de 2010, a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", por meio da qual elegeu, como meios consensuais de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação, potenciais saídas para a pacificação social efetiva e para a desobstrução do acúmulo de demandas que sobrecarregam o Judiciário (Silveira, 2019).

Ainda em 2010, o projeto do atual Código de Processo Civil foi retomado e transformado na Lei 13.105, de 2015; em paralelo, a mediação ganhou um diploma legislativo próprio, a Lei n. 13.140, de 2015 (Lei de Mediação). Juntos, esses diplomas oferecem um caminho propício para o "sistema multiportas", ao institucionalizarem dois sistemas oficiais autônomos de solução de disputas: os métodos consensuais e os julgamentos, ambos no âmbito do Poder Judiciário (Neto, 2020).

Por meio do Sistema Multiportas, o Poder Judiciário, atuando como garantidor do acesso à justiça, disponibiliza à sociedade diferentes meios para encontrar a solução mais apropriada para cada disputa, indo além do acesso exclusivo ao processo judicial formal (Cahali; Fuller, 2024).

Até pouco tempo, conciliação e mediação eram consideradas "meios alternativos" de solução de conflitos, no sentido de que seriam caminhos secundários, aos quais se recorreria subsidiariamente à solução tradicional judiciária. Com o passar do tempo, entendeu-se que essa alternatividade existe em todos os mecanismos de solução de controvérsias, incluindo-se o judicial, cabendo às partes identificar o mais adequado ao caso. Dessa forma, não se fala mais em "meios alternativos", mas em "meios adequados" (Wambier, 2019).

Por fim, cumpre destacar que o acesso à justiça, mais do que o direito de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, consiste no direito a uma ordem jurídica justa, perfeitamente concretizável pela via desjudicializada, sempre que não haja impedimento previsto no ordenamento jurídico (Wambier, 2019).

¹ Garcia faz alusão ao Projeto Global sobre o acesso à justiça iniciado nos anos de 2019 e que possui como Coordenação Geral Alan

Paterson, Bryant Garth, Cleber Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Jr. <https://globalaccesstojustice.com>. Acesso em: 31 de ago. 2022

2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, já que possuem em seu escopo a solução e a prevenção de litígios. Dessa forma, a utilização dessas disciplinas vem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos, bem como a quantidade de recursos e de execução de sentenças. De maneira geral, essas técnicas podem ser conceituadas como métodos de autocomposição de disputas, em que as partes contam com o apoio de um terceiro, o conciliador/mediador, que facilita e conduz o diálogo, em um procedimento em que os conciliados/mediados são estimulados a expressar as suas posições, interesses, necessidades, sentimentos, questões e opções, e a formalizar as decisões tomadas consensualmente (Neto, 2020).

Em se tratando especificamente da conciliação, pode-se afirmar que ela é um procedimento mais célere, e que tem por objetivo substituir a competição do processo jurisdicional pela cooperação. Na maioria dos casos, restringe-se a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador; além disso, ela se torna mais eficaz para resolver conflitos onde não existe uma inter-relação entre as partes e estas buscam um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia. (Celant, 2022). Por outro lado, no que tange à mediação, essa disciplina é um procedimento mais longo e detalhado, uma vez que envolve a necessidade de compreender as relações entre as partes, as quais, por já possuírem vínculos anteriores, muitas vezes apresentam outras motivações para o conflito.

No que se refere à atuação do conciliador e do mediador, Célia Regina Zapparolli explica que o conciliador tem a prerrogativa de intervir e propor um possível acordo após uma análise criteriosa das vantagens e desvantagens que sua posição acarretaria às partes. Isso difere substancialmente da função do mediador, que, tecnicamente, não deve oferecer sugestões para o acordo. Segundo esse entendimento, um eventual acordo deve ser originado pelas partes e construído por elas de acordo com seus reais desejos e possibilidades.

Em relação à atuação do conciliador e do mediador, Alessandra Mourão ressalta que o mediador atua como um facilitador no processo, restabelecendo a comunicação entre as partes e permitindo que elas identifiquem, por si próprias, a solução mais adequada para a disputa, explorando interesses e promovendo a flexibilização de ambos os lados. Porém, o conciliador desempenha uma função muito semelhante à do mediador, com uma diferença fundamental: o conciliador pode propor soluções para o caso, enquanto o mediador deve se restringir à colaboração para que as

partes desenvolvam suas próprias soluções. (Cahali; Fuller, 2024).

É importante ressaltar, no entanto, que ambas as disciplinas permitem não apenas a resolução dos conflitos, mas a pacificação, por meio de uma resolução entre os próprios indivíduos em torno de seus problemas, abrindo a possibilidade de estes exercerem sua cidadania plena. Além disso, permitem aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, construir a possibilidade de ações, mesmo que na diferença, incrementar os diálogos e a capacidade das pessoas e comunidades para comprometerem-se responsabilmente com decisões e acordos participativos, especificando as mudanças que ocorrerão tanto nas práticas materiais como nos papéis relacionais estabelecidos sobre a base das perspectivas, práticas e visões e sentidos construídos (Celant, 2022).

Em suma, os métodos consensuais de solução de conflitos permitem que os envolvidos tomem, de forma autônoma, suas próprias decisões, sem a interferência de juiz ou de terceiros. Logo, cada situação é observada através da singularidade de cada conflito, oportunizando aos envolvidos a construção das bases de um tratamento efetivo, de modo consensuado (Neto, 2020).

Bacellar (2016) também ensina que os métodos consensuais são aqueles nos quais não há decisão por terceiros; estes apenas orientam o diálogo entre os interessados e os auxiliam a encontrar a solução mais adequada para o caso. Esse autor ainda entende que a conciliação é mais adequada para os casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, enquanto a mediação se torna mais viável quando esse vínculo já existe.

O Código de Processo Civil leciona que, na conciliação, o terceiro, facilitador da conversa, interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito, enquanto o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas próprias proponham as soluções (Lei nº. 13.105/2015, art. 165 § 2º § 3º).

2.1 CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO JUDICIAL

Com a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, estabeleceu-se, no art. 98, I, que cabe à União, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Estados criar "Juizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo". Para cumprir essa previsão constitucional, foi criada a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que, em seu art. 2º, estabeleceu, entre outros critérios, que o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (CelanT, 2022).

É possível verificar que a referida lei buscou romper com o velho paradigma da jurisdição formal, burocrática, morosa, visto que prevê audiência prévia conciliatória, a qual é conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. O juiz esclarece aos envolvidos as vantagens da conciliação e os riscos e as consequências do litígio; se obtida a conciliação, a decisão será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo (Celant, 2022).

O Código de Processo Civil preocupou-se com a atividade de conciliação/mediação realizada judicialmente, sem prejuízo da possibilidade de esses mecanismos serem utilizados previamente ao processo ou, ainda, de outros meios de solução de conflitos escolhidos pelos interessados (Pinho, 2022). Em virtude disso, o art. 334 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrerá audiência preliminar logo após o recebimento da inicial, se não for o caso de improcedência liminar do pedido, (art. 332), sendo certo que o prazo da contestação só começará a fluir a partir da última sessão de conciliação/mediação frustrada (art. 335, I). As audiências deverão ser conduzidas de maneira preliminar sempre por um auxiliar do magistrado, para a garantia do princípio da imparcialidade, e até mesmo para que os juízes não levem em consideração fatos expostos na sessão de conciliação/mediação, nem mesmo sejam inconscientemente influenciados por provas eventualmente materializadas na oportunidade (Pinho, 2022).

Para Fernanda Tartuce, os Juizados Especiais devem ser um meio eficaz para garantir acesso à justiça aos cidadãos que buscam uma pretensão. Porém, embora esse microsistema tenha introduzido facilidades por meio da simplicidade e da informalidade, visando a possibilitar a qualquer pessoa o acesso ao judiciário e à efetivação de seus direitos, dispensar a presença do advogado cria um desequilíbrio evidente. O jurisdicionado sem representação legal fica em clara desvantagem processual quando não possui conhecimento técnico para navegar pelos trâmites judiciais. Considerando-se a entrada de um litigante sem advogado, as dificuldades técnicas são notórias, incluindo-se a dificuldade em identificar fatos relevantes, formular um pedido coerente, compreender as necessidades probatórias e avaliar a conveniência de um acordo. Além disso, a exclusão digital persiste no Brasil, com muitos cidadãos enfrentando dificuldades de acesso a plataformas digitais. Em suma, para garantir um acesso à justiça equitativo e de qualidade, a presença do advogado nos Juizados Especiais é de suma importância (Tartuce, 2016).

2.2 CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Os meios extrajudiciais podem ser prévios, incidentais ou posteriores, se considerados em relação

ao processo judicial; dessa forma, podem ser antecedentes, incidentais ou sucessivos ao processo judicial. Esses meios devem ser utilizados a fim de evitar que o conflito tenha que ser levado ao judiciário. (PINHO, 2022). Também caracteriza a conciliação e a mediação extrajudiciais o fato de ocorrerem em câmaras privadas, que são entidades públicas e privadas aptas a utilizar métodos consensuais de solução de conflitos. (Resolução nº. 01/2019-Nupemec).

Nesse contexto, de acordo com o Código de Processo Civil, as partes "podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação". O conciliador/mediador escolhido pelas partes, ou seja, o terceiro, pode ser agente público ou privado, e poderá ou não estar cadastrado no Tribunal. (BRASIL, Lei 13.105, art. 168, § 1º). Esse terceiro não tem a missão de decidir; ele apenas possui a função de auxiliar as partes na obtenção da solução consensual, ajudando na comunicação entre as partes, e também atuando na neutralização de emoções, na formação de opções e na negociação de acordos.

Acerca dos requisitos para exercer as funções de mediador extrajudicial, o art. 9º da Lei n. 13.140/2015 dispõe que os mediadores extrajudiciais não necessitam demonstrar qualquer formação específica, bastando que sejam capazes e gozem da confiança das partes, sendo este, como se sabe, pilar básico para o sucesso do procedimento de mediação. (PINHO, 2022).

2.3 CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: A CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSCs)

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, a qual visa a garantir a todos o direito à solução dos conflitos. Conforme estabelece essa resolução, compete aos órgãos judiciários dispor de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial, conciliação e mediação, meios consensuais, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Resolução nº 125/ 2010. art. 1º, parágrafo único).

Desde a aprovação dessa resolução, já se previa a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), e, ainda, a competência do CNJ para, por exemplo, estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, a fim de estimular a participação dessas instâncias nos Centros, valorizando sua atuação na prevenção dos litígios, (Resolução nº 125/ 2010. art. 6º, VI.).

De acordo com o art. 8º da lei 13.140 (Lei de Mediações), os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos; a esses centros cabe a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais,

e também o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. É importante salientar que os centros judiciários devem, obrigatoriamente, abranger os setores de solução pré-processual de conflitos, de solução processual de conflitos e de cidadania. (Lei 13.140/2015, art. 8º).

Assim, em conformidade com essa Resolução, o Código de Processo Civil salienta que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, e ela também reiterou a institucionalização dos Centros (**Código de Processo Civil, arts. 2º; 3º e 165º**). As sessões de conciliação e mediação pré-processuais devem ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas; entretanto, devem ser conduzidas por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (Fuzishima; Di Pietro, 2019).

Portanto, nos Centros e todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, que pode ser feito por meio de parcerias. (Fuzishima; Di Pietro, 2019).

A Resolução 125/2010 ainda estimula a utilização dos métodos autocompositivos com o intuito de possibilitar a todos o acesso à justiça, de maneira preventiva, antes do ajuizamento de uma ação judicial. Sem dúvida, a referida resolução influenciou a edição da Lei 13.140, de 26 de julho de 2015 (Lei de Mediações), visto que essa lei ampliou ainda mais o campo de aplicação dos métodos consensuais, e estabelece, em seu art. 24, que os tribunais deverão promover a criação de centros. Estes são responsáveis pela realização das sessões de conciliação/mediação pré-processual, além de serem responsáveis por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular os métodos autocompositivos (Bacellar, 2020).

Para o funcionamento dos CEJUSCs, é necessária uma estrutura que conte com um juiz coordenador, e, eventualmente, com um adjunto, ambos devidamente capacitados, aos quais cabe a administração dos três setores (pré-processual, processual e de cidadania) e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores. Esses centros deverão contar, também, com ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, o qual realizará triagem e encaminhamento adequados de casos. (BRASIL, Resolução nº 125/2010, art.10).

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ADVOGADO

Segundo Celant (2022), o advogado é o bacharel em Direito, aprovado no Exame de Ordem e devidamente inscrito nos quadros da OAB. Esse profissional tem compromisso com a ciência do Direito; portanto, tem a

missão de fazer justiça, e essa missão lhe é dada por força do comando constitucional de cooperar junto com os demais personagens do processo para que a justiça seja feita na sua acepção mais pura. Assim, não cabe ao advogado ganhar ou ser vitorioso em uma causa a qualquer custo; cabe a ele ser combativo e procurar sair vitorioso dentro das regras do jogo. Além disso, o advogado tem o dever de orientar o cliente, de explicar, de forma compreensível, o direito que ele tem, e as vantagens e os riscos do processo e ainda acerca da conveniência de litigar ou não. Ele deve também indicar quais são os limites da sua atuação, sempre visualizando o que está estabelecido nas leis do processo, no Estatuto e no Código de Ética. (CELANT, 2022).

Conforme a Constituição Federal, no art. 133, o advogado é figura indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Constituição Federal/1988, OAB, art. 133).

O Código de Ética e Disciplina da OAB, por seu turno, salienta que o advogado possui, como atribuição, a luta pelo primado da justiça, buscando o efetivo cumprimento da Constituição e o respeito às leis, sempre fazendo com que estas sejam interpretadas de forma correta, em perfeita sintonia com os fins sociais, a fim de atingir o bem comum (Resolução nº. 02/2015).

Consoante o art. 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, fica estabelecido que a atividade de advocacia deve ser exercida com observância da Lei nº 8.906/94, a qual estabelece, em seu art. 1º, quais são as atividades privativas de advocacia, e, no seu art. 2º, VI, leciona que o advogado é indispensável à administração da justiça, cabendo a ele estimular a conciliação entre os litigantes, e prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios, bem como aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 1º e 2º, VI).

Além de pautar-se pela Lei nº 8.906/94, a atividade de advocacia é exercida também de acordo com o que preveem o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, tendo em vista que o advogado é figura indispensável à administração da justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

4 A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

A Resolução nº 125 destaca que, nos CEJUSCs, “poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”. Nesse sentido, a resolução autoriza a interpretação de que é meramente facultativa a representação por

advogado ou defensor público, assim como disposto pela **Lei 13.140/2015** (Resolução nº 125, art. 11º), (**Lei 13.140/2015, art. 10º**).

Com efeito, verifica-se que, no julgamento do agravo de instrumento nº 0034530-77.2021.8.16.0000, distribuído na 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR, uma das partes ingressou com pedido de ação anulatória de acordo celebrado em reclamação pré-processual no CEJUSC e homologado pela juíza coordenadora deste. A agravante alega que incorreu em erro substancial quando da formalização do acordo, o que não ocorreria caso estivesse na presença de advogado. Diante de tal argumento, o julgador não deu provimento ao pedido proposto, e, em seu fundamento, externou que o fato de estar desacompanhada de advogado na audiência não implicaria em nulidade, visto que a presença deste é facultativa.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou recurso de apelação sob nº 0307702-29.2016.8.09.0072, situação análoga à anterior, visto que a controvérsia se cinge na legalidade da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes em audiência de mediação pré-processual, realizado no CEJUSC, sem a presença de advogado. O julgador não reconheceu o recurso, visto que a presença do advogado é facultativa e não houve prejuízo às partes, ressaltando, ainda, que somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pelas partes envolvidas, o que não restou evidenciado nos autos.

Para Hanthorner (2020), nada impede que as partes façam um acordo sem a presença de advogado; entretanto, deve-se considerar o art.133 da Constituição Federal, que dispõe que o advogado é indispensável para a administração da justiça. A autora ressalta que a mediação deve manter abertas as portas para a participação dos advogados, uma vez que estes desempenham papel fundamental em todos os momentos da realização da atividade e poderão indicar, para seus clientes, a mediação de conflitos e, para tanto, é imprescindível que o mediador conheça o método.

Neto (2020) corrobora esse entendimento, ao pontuar que a participação do advogado facilita em muito o preparo das pessoas para a mediação, visto que ele auxilia na definição do marco contratual em que se estruturam os compromissos assumidos para sua realização, nas tomadas de decisões relativas aos aspectos legais, levantadas por eventuais dúvidas que surjam durante o processo, bem como no encaminhamento legal dos compromissos assumidos durante a mediação. O autor, porém, frisa que, embora nas mediações extraprocessuais e pós-processo a presença dos advogados não seja uma regra, estes estão

sempre presentes na mediação paraprocessual. Há em ambas (pré e pós-processo) maior flexibilidade na vinda de outros envolvidos no conflito que não sejam as partes legitimadas a uma ação judicial.

Scavone (2018) destaca que as questões jurídicas a serem apreciadas durante ou entre as reuniões de conciliação são de responsabilidade das partes, de seus assessores jurídicos e de outros apoios especializados que a instituição administradora possa ensejar. No entanto, recomenda (mesmo quando não é exigido em lei) o acompanhamento de tais profissionais, pois as partes emitirão vontades e firmarão compromissos com consequências jurídicas (Scavone, 2018).

É esse o entendimento do **Código de Processo Civil, no qual se afirma** que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e outros membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (**Código de Processo Civil, art. 165º**); **contudo**, ainda assim, o Código prestigiou o entendimento de que qualquer profissional pode ser mediador, não havendo exclusividade para advogados ou psicólogos. (PINHO, 2022). **Diante dessa posição**, a advocacia reivindica sua clássica participação, dispondo que o *advogado é indispensável à administração da justiça, e tem o dever de estimular a conciliação, buscando, sempre que possível, prevenir a instauração de litígios. Sendo assim*, sua ausência seria supostamente formal e materialmente inconstitucional. (**Resolução nº 02/2015, art. 2º**).

A OAB contestou essa dispensa de advogado prevista na Lei 9.099/1995, por meio de uma ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 1.539)², apresentando, entre outros argumentos, a relevância da advocacia, expressamente reconhecida na Constituição Federal. A Ordem sustentou que, sendo o advogado essencial à administração da justiça, a lei poderia regular a atividade advocatícia, mas nunca a tornar opcional, defendendo, assim, a obrigatoriedade da assistência do advogado.

Apesar desses argumentos, há defensores doutrinários das disposições que concedem o jus postulandi aos litigantes. Para esses adeptos, a intenção de ampliar o acesso à justiça, juntamente com a simplicidade dos Juizados Especiais, recomendaria a isenção dos litigantes dos custos de contratar um advogado (Tartuce, 2016).

Além disso, como premissa da obrigatoriedade da presença do advogado na solução consensual de conflitos, tramita, desde junho de 2016, na Câmara dos Deputados Federais, em sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL 5.511, da lavra do Deputado Federal José Mentor. O referido projeto de lei busca

² Apesar dos argumentos traçados na ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 1.539), a recomendação é a isenção da obrigatoriedade de os litigantes contratarem advogado, para, assim,

ampliar o acesso à justiça, juntamente com a simplicidade dos Juizados Especiais.

alterar a lei 8.906/94, a qual versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Garcia, 2018).

Independentemente dos argumentos trazidos à baila, a alteração em comento é de imperiosa importância, posto que, a partir da vigência das Leis 13.105 e 13.140, respectivamente, Código de Processo Civil e Lei de Mediação, ambas datadas de 2015, os meios consensuais de solução de conflito alcançaram maior projeção, ocupando relevante espaço na atuação cotidiana da advocacia brasileira (Garcia, 2018).

No ano de 2018, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou emenda ao referido PL 5.511 com o objetivo de propor alterações que resguardem a natureza dos diversos métodos de solução consensual de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico, agora com a nomenclatura de PLC 80/20183 (Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018).

A proposta visa a colaborar com o aprimoramento do texto projetado e com a preservação da essência dos institutos de conciliação e de mediação, ampliando a segurança jurídica dos jurisdicionados e dos cidadãos de forma geral, a fim de haver garantia legal da participação do advogado na solução consensual de conflitos intentada em conciliação judicial e em mediação judicial, pré-processual e processual.

Assim, percebe-se, desde logo, a função informativa que os advogados exercem perante as partes; serão eles os responsáveis por orientar os sujeitos sobre os desdobramentos jurídicos das possíveis atitudes tomadas no procedimento, bem como por zelar pela observância dos direitos e garantias dos sujeitos do conflito (Scavone, 2018). Parece ser consenso que há, no papel a ser exercido pelos advogados e defensores públicos, importante participação para que se alcance a chamada decisão informada. Com efeito, pelo princípio da decisão informada, aquele que se submete a conciliação e/ou mediação tem o direito de ser alertado acerca da solução consensual em construção, a fim de evitar que seja posteriormente surpreendido com o advento de uma consequência jurídica não prevista na autocomposição levada a cabo. (Scavone, 2018).

Atenta ao aludido contexto, no ano de 2020, o Conselho da OAB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 6324)⁴ no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de questionar a validade do artigo 11 da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a faculdade da presença do advogado em meio ao CEJUSC. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) argumentou

que a redação do dispositivo, com a expressão “poderão atuar”, permite a interpretação de que a participação dos advogados e dos defensores públicos nos centros seria meramente facultativa, afastando-se a garantia fundamental da presença da defesa técnica, no exercício do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ao julgar essa ADI, o STF firmou entendimento contrário, ou seja, de que a ausência de um defensor não configura violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica.

Na ocasião desse julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso explanou que a intervenção do advogado não pode ser considerada obrigatória para toda e qualquer forma de solução de conflitos. Dessa forma, mesmo este sendo indispensável à administração da justiça, sua ausência não identifica qualquer ofensa às garantias fundamentais do processo ou desrespeito ao acesso à justiça (Brasil, Supremo Tribunal Federal).

No que diz respeito à escolha dos meios de solução de conflitos, Bacellar (2016) pondera que, mesmo que com a Constituição Federal de 1988 e com todas as legislações anteriores e posteriores à Constituição tenha havido um incentivo constante à realização da conciliação, o que prevalece no Brasil é a cultura do litígio, da adversidade, e a preferência dos envolvidos por buscar o Poder Judiciário a tentar diretamente resolver seus litígios. Aduz ainda o professor que a maioria dos advogados e magistrados valorizam mais a atuação adversarial do que a atuação consensual.

Entretanto, independentemente das discussões acerca de quem deve exercer o papel de mediador/conciliador, pode-se dizer que a conciliação e a mediação pré-processual representam alternativas que funcionam como instrumentos eficazes para a solução de conflitos, por meio da abordagem transformativa, a qual propõe o empoderamento dos envolvidos, encorajando-os a protagonizar a solução do conflito mediante a cultura de diálogo e da responsabilidade (Neto, 2020).

Segundo Didier (2017), todo o ordenamento jurídico nacional está sendo direcionado para as soluções pré-processuais, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas. Salienta-se que o maior obstáculo para a utilização desse método é de cunho cultural, tendo que vista que juízes não querem perder poder; advogados não querem perder mercado e trabalho; as partes não querem ter maior custo ou tramitar suas demandas em terreno incerto e desconhecido; e o Judiciário não quer ter maior responsabilidade. Entretanto, o autor (2017) enfatiza que

⁵ Hoje o PLC 80/2018, encontra-se na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, aguardando designação do Relator. (Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018).

⁴ Em decisão unânime, os ministros do STF julgaram constitucional disposição do CNJ que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs. O Ministro Luís Roberto

Barroso pontuou que a faculdade da atuação dos advogados no CEJUSCs não importa violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica.

essas falsas premissas não condizem com as realidades jurídica e judiciária contemporâneas, tendo em vista a potencialidade de se resolver um conflito por outras formas que não a judicial estatal.

Outrossim, as soluções pré-processuais trazem muito mais benefícios do que problemas, e a mais importante vantagem desse tipo de solução de conflitos consiste na adequação que os mecanismos não adversariais e extraestatais podem proporcionar à solução da controvérsia. Isso resulta, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, tendo ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos e a facilitação da execução. Assim, os operadores do direito devem se desarmar e abraçar essa nova realidade jurídica, sem receio de dificuldades ou de insucessos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e a mediação, ou outros métodos autocompositivos, ao permitirem ao cidadão a liberdade de decidir os caminhos para a solução de um conflito, contribuem para o empoderamento do indivíduo, com vistas ao desenvolvimento de sua cidadania, propiciando o verdadeiro acesso à justiça, tão almejado no Estado Democrático de Direito. Essas disciplinas buscam uma ruptura com a visão de que a aplicação da justiça está sujeita a um único poder, além de permitir que as pessoas decidam os rumos do litígio, para que possam ser protagonistas de uma possível saída consensual.

Esses métodos possuem, como principal ferramenta, a comunicação livre entre os conflitantes, de modo a resgatar a negociação amigável. Nesse propósito, é de extrema importância o livre arbítrio das partes na decisão de estarem ou não acompanhadas por profissionais do Direito. Essa é, portanto, uma forma que o Direito apresenta de dar sua contribuição para uma mudança na forma como indivíduos conduzem suas vidas.

Nesse sentido, uma estratégia adotada para facilitar o acesso à justiça é permitir que o litigante, em determinadas demandas, não precise contratar um advogado, destacando a importância da capacidade postulatória. Nessas circunstâncias, o legislador concede ao demandante a possibilidade de buscar certas reivindicações em juízo, em seu próprio nome, sem a necessidade de um procurador habilitado.

Ademais, o Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 166, como princípio da conciliação e da mediação, a autonomia da vontade das partes. Da mesma maneira, quanto à mediação, a Lei nº 13.140/15 reforça expressamente o mesmo princípio. Por ele se estabelece que todo procedimento de mediação e de conciliação deve ser estruturado, de modo a possibilitar que os próprios envolvidos cheguem à melhor solução

para o conflito jurídico, sendo desnecessário obrigar as partes a estar na presença de advogado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a "faculdade" da atuação de advogados e defensores públicos nos CEJUSCs e entende que a previsão de facultatividade da atuação do advogado ou do defensor público, na fase pré-processual, importa violação ao contraditório, à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) ou à garantia da defesa técnica (CF, art. 133 e 134).

Ainda, diante dos aportes que poderão advir do PL 80/2018, a coexistência entre advocacia e conciliação/ mediação será plenamente exequível, posta a clara distinção de papéis em perspectivas autocompositivas. Por ora, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 6324, decidiu que a ausência do defensor não importa violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica. No entanto, é imperioso destacar que tal decisão é passível de recurso.

Enfim, diante das razões até aqui articuladas, a ideia de que não se faz obrigatória a presença do advogado nas mediações e conciliações pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, permite resguardar às partes a autonomia da vontade em formalizar os acordos em contextos pré-processuais, sem interferências de outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, R. P.; Bianchini, A.; Gomes, L. F. Saberes do Direito 53 - mediação e arbitragem. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

BACELLAR, R.P. Mediação e arbitragem. 1. ed. Curitiba: Ed. Contentus, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2010). Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 125. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao1252911201023042014190818.pdf Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2015). Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2015). Lei de mediações. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (1994), Lei nº 8.906. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal Federal (STF). Disponível em <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em out. 2023. (ADI n. 6324)

BRASIL, (2015). Resolução nº. 02/2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em out. 2023.

BRASIL, (1994). Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: AbrirPDF (oab.org.br). Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2018). Projeto de lei da câmara nº 80, disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/134076. Acesso em out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO. Apelação nº 0307702-29.2016.8.09.0072, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO, 10 de jun.2019, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/720175535> Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0034530-77.2021.8.16.0000, 5ª vara cível do Tribunal de Justiça da Comarca de Cascavel- PR. 24. set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1289869777>. Acesso em: out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAHALI, Francisco José; FULLER, Mayara Oddone Volpe. Negociação e outros meios adequados de solução de conflitos. Revista dos Tribunais. v. 1059. Editora. RT, janeiro 2024. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br Acesso em: fev. 2024.

CELANT, João Henrique Pickcius. Mediação e Conciliação, formas de responsabilidade e autonomia dos indivíduos na solução de conflitos. Porto Alegre/RS: Editora pfi.org, 2022.

DIDIER, Jr. Fredied, et al, Multiportas, mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequados de conflito. Ed. Jus Podiam, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? (trad. Paulo Martins Garchet) In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro

Piquet; GRYSZPAN, Mario. Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera, DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. Política Pública Judiciária Nacional dos meios consensuais de solução de conflitos: impactos do atual CPC na efetivação do acesso à justiça, 2019. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em out. 2023.

GARCIA, Leonardo da Silva. (2018). A advocacia e o PL 5.511/16, disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/273641/a-advocacia-e-o-pl-5-511-16 Acesso em: out. 2023.

GARCIA, Leonardo da Silva. (2023). ACESSO À JUSTIÇA E ONLINE DISPUTE RESOLUTION: análise da implementação do Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos pelos tribunais brasileiros a partir da Resolução nº 358/2020 do CNJ.

HANTHORNER, Bruna de Oliveira Cordeiro, Métodos consensuais de resolução de conflitos, 1. ed. Editora ABDRE, 2022.

HELIO, Mendes Veiga, Conciliação bônus de uma justiça célere e eficaz. 2. ed. Editora Del Rei, 2021.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone, Manual de arbitragem, conciliação e mediação. 8. e d. Editora Forense LTDA, 2018.

NETO, Adolfo Braga, et. al. Mediação, conciliação e arbitragem, curso de métodos adequados de solução de controvérsia. 3. ed. Editora Forense LTDA, 2020.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil, 2018. Disponível em www.Revistadostribunais.com.br/ Acesso em: out. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina, MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022.

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/13407>. Acesso em: out. 2023.

SILVEIRA, Artur Barbosa. O uso de precedentes estrangeiros pela justiça constitucional como instrumento viabilizador do acesso à justiça, 2019. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br Acesso em out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf> . Acesso em: fev. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça, 2019. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br/. Acesso em: out. 2023.